



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.660

João Pessoa, sábado, 04 de setembro de 2010

Preço R\$ 2,00



RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RESOLUÇÃO Nº 01/2010, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010. Dá nova redação ao art. 10 e ao art. 26, acrescenta o § 4º ao art. 28 e os §§ 4º e 5º ao art. 31 e revoga os artigos 29 e 34 da Resolução nº 15/2002 do Conselho da Magistratura do Estado. **O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de dá nova redação ao art. 10 da Resolução nº 15/2002, a fim de esclarecer que, diferentemente da redação em vigor, somente os afastamentos superiores a 08 (oito) dias importarão na exclusão dos oficiais de justiça do sistema, bem como na redistribuição dos mandados; Considerando a necessidade de autorizar o pagamento do VIPE – Valor de Incentivo à Produtividade e à Eficiência - aos oficiais de justiça que, por razões excepcionais, como greves, cessões para servir nos períodos eleitorais, mutirões, dentre outros indicados pela Presidência do Tribunal de Justiça, não têm como cumprir 80% (oitenta por cento) ou mais de mandados; Considerando a necessidade de revogar o artigo 29 da Resolução nº 15/2002, porquanto os valores definidos no art. 1º, III, da Resolução nº 06, de 21 de fevereiro de 1998, referidos no respectivo dispositivo legal, deixaram de existir quando da extinção da GAI (Gratificação de Atividade Judiciária), então paga aos oficiais de justiça; Considerando a necessidade de revogar o art. 34 da Resolução nº 15/2002, que cria uma situação injusta para os oficiais de justiça que trabalham nas comarcas onde é implantado o zoneamento geográfico; **RESOLVE: Art. 1º** O art. 10 da Resolução nº 15/2002 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. Em caso de afastamento, a qualquer título, por prazo superior a oito dias, o oficial de justiça deverá comunicar imediatamente a CEMAN, por escrito, bem como devolver os mandados com prazos determinados, a fim de que seja afastado do sistema e os mandados redistribuídos. Parágrafo único. A ausência de comunicação acarretar-lhe-á responsabilidade pelo descumprimento da diligência. (NR) **Art. 2º** O art. 26 da Resolução nº 15/2002 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 26. O SISCOM enviará a CEMAN, o relatório estatístico de produtividade dos oficiais de justiça no prazo de cinco dias úteis após o fechamento da produtividade. (NR) **Art. 2º** Acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 31 da Resolução nº 15/2002 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça: § 4º Em casos excepcionais, os oficiais de justiça que cumprirem quarenta por cento ou mais do total de mandados que lhes forem distribuídos no período estabelecido no art. 25 desta Resolução, perceberão o incentivo pecuniário correspondente ao rateio de setenta e cinco por cento do saldo apurado mensalmente na Conta Corrente de Diligências dos Oficiais de Justiça, identificado como VIPE – Valor de Incentivo à Produtividade e à Eficiência. § 5º Consideram-se casos excepcionais, para efeito do disposto no § 4º deste artigo, dentre outros que poderão ser definidos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça, os afastamentos dos oficiais de justiça em razão de: I - movimentos grevistas; II – mutirões; e III – cessões a Justiça Eleitoral no período de eleições. **Art. 3º** Fica acrescentado o § 4º ao art. 28 da Resolução nº 15/2002 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça: § 4º Nas comarcas onde for implantado o zoneamento geográfico, será aplicado ao oficial de justiça o dis-

posto no § 2º deste artigo. **Art. 4º** ficam revogados os artigos 29 e 34 da Resolução nº 15/2002 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça. **Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação. Sala das sessões do Conselho da Magistratura do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2010. Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior Presidente



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 39/2010. Determina a cessação da prática irregular de escrituração e registro de cessão de direitos hereditários de parte certa, destacada do espólio. **O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, e Considerando determinação contida no Relatório da Inspeção realizada no Poder Judiciário deste Estado pela Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de ordenar a cessação da prática irregular de escrituração e registro de cessão de direitos hereditários de parte certa, destacada do espólio; Considerando o princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Carta da República; Considerando o disposto no § 2º do art. 1.723 do Código Civil, segundo o qual “É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente”; **RESOLVE: Art. 1º** Determinar a todos os Serviços de Notas do Estado, que estiverem descumprindo o disposto no § 2º do art. 1.723 do Código Civil, que procedam a cessação imediata da prática irregular de escrituração e registro de cessão de direitos hereditários de parte certa, destacada do espólio. **Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 30 de agosto de 2010. Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.862/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.656-4, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor GILBERTO DE MEDEIROS RODRIGUES, Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, para, no período de 21.09 a 20.10.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da Unidade Judiciária de Caiçara, em virtude do afastamento justificado da titular que ingressará em gozo de férias. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, sexta-feira, 03 de setembro de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.863/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.699-8, resolve nomear FELIPE THIAGO

DE OLIVEIRA CARTAXO, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Campina Grande, 3ª Região, em vaga decorrente da aposentadoria de MARIA DE LOURDES DINIZ DUTRA. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.864/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.703-0, resolve nomear CAROLINA CORREIA DE MELO, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Picuí, 4ª Região, com exercício junto à Central de Mandados, em decorrência do decurso de prazo para posse de LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.865/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.450-2, resolve nomear EVANDRO SANTOS SOUZA, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Sousa, 7ª Região, em decorrência do decurso de prazo para posse de ANTONIO REINALDO CARNEIRO OLIVEIRA. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.866/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.773-1, resolve nomear RUBIANO FIGUEI-

REDO COSTA DE LUCENA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Água Branca, 6ª Região, em vaga decorrente da exoneração de BRUNO MELO DIAS DE ARAÚJO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1867/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.774-9, resolve nomear GILVANDRO BELMONT DE ARAÚJO, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal, em virtude da aposentadoria do servidor VINICIUS LEMOS DE VASCONCELOS. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.868/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.774-9, resolve nomear GUSTAVO DE MORAIS BITTENCOURT, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Cabedelo, 1ª Região, em vaga decorrente do pedido de desistência de MARCEL LUIS SOARES LINS. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.869/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.774-9, resolve nomear QUINTINO AUGUSTO LEITAO REGIS, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior Vice-Presidente: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Corregedor-Geral da Justiça: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Secretário-Geral: Bel. Robson de Lima Cananéa PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Des. José Di Lorenzo Serpa (Presidente) Des. Manoel Soares Monteiro Des. José Ricardo Porto	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente) Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente) Des. Genésio Gomes Pereira Filho Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos	QUARTA CÂMARA CÍVEL Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente) Des. João Alves da Silva Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho CÂMARA CRIMINAL Des. João Benedito da Silva (Presidente) Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira Des. Leônicio Teixeira Câmara Des. Joás de Brito Pereira Filho Des. Arnóbio Alves Teodósio	CONSELHO DA MAGISTRATURA Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente) Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Vice-Presidente) Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral) Des. Leônicio Teixeira Câmara Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque Des. Joás de Brito Pereira Filho SUPLENTES Des. José Di Lorenzo Serpa Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Des. Arnóbio Alves Teodósio
--	---	--	---



em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Cabedelo, 1ª Região, em vaga decorrente do pedido de desistência de RICARDO DOS SANTOS PACHECO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.870/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.774-9, resolve nomear REINALDO NÓBREGA DE ALMEIDA JÚNIOR, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Bayeux, 1ª Região, em vaga decorrente da exoneração de ANTÔNIO FRAGOSO CAVALCANTE NETO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

EXTRATO - TERMO ADITIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233.629-4 PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E A UNIÃO – SUPREINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA. INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 047/2008. OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência previsto na Cláusula Quinta do Contrato Principal nº 047/2008, por mais 5(cinco) meses, ou seja, de 31/08/2010 a 31/01/2011, ou até a implantação do Diário da Justiça Eletrônico. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária – 05.101; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 00 ou Unidade Orçamentária – 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 70. FUNDAMENTO: Artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. João Pessoa, 30 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR Presidente do TJ/PB

EXTRATO - TERMO ADITIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218.653-5 e outros PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E MAQUILAREM MÓVEIS E EQUIP. LTDA. INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 06/2008. OBJETO:

Prorrogar o prazo de vigência previsto na Cláusula Quinta do Contrato Original nº 06/2008, por mais 12(doze) meses, ou seja, de 16/08/2010 a 16/08/2011. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: : Unidade Orçamentária – 05.101; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 00 ou Unidade Orçamentária – 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 3390.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 70. FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 57, inc. II, da Lei Federal n.º 8.666/93 João Pessoa, 16 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR Presidente do TJ/PB



ATOS DA SECRETARIA GERAL

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo/Assunto/Interessado: 283.253-4 – Gozo de Licença Prêmio – Rosana César Falcão Vieira; 283.434-1 – Gozo de Licença Prêmio – Mércia de Lucena Guedes; 283.175-9 – Gozo de licença Prêmio – Maria de Lourdes Silva Costa

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o seguinte processo : Processo/Assunto/Interessado: 283.472-3 – Diversos – Erisberto de Melo Silva



ATOS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no EXPEDIENTE DO DIA 03/09/2010, despachando processos referentes a GOZO DE FÉRIAS, DEFERIU: Processo – Interessado: 283.584-3 Ronaldo Soares Gomes/ 283.536-3 Alessandra Pereira do O/ 283.452-9 Maria Dulcis B. Lima Montenegro SUSPENSÃO DE FÉRIAS, DEFERIU: 283.046-9 Nilma Cristiane Batista de M. Rego/ 283.371-9 Giovanni Batista de Oliveira/ 283.442-1 Jaqueline Kelly Braz de Araújo/ 283.455-3 Valderízia da Costa Santos/ 283.498-7 Milena Andrade de Castro Cunha/ 283.379-4 Anísio Lira Moreno Filho/ 283.648-3 Kenia Rousy Costa de M. Guimarães/ 283.426-0 Marília de Oliveira Lopes Guedes/ 283.544-4 Romero Moreira Pires/ 283.396-4 Kenia Simões Dantas Barbosa/ CONCESSÃO DE FÉRIAS, DEFERIU: 281.978-1 Emanuelle de Queiroz C. F. Targino.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 073.2009.004116-8/003. AGRAVANTE: LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. ADVOGADO: ROGÉRIO VARELA E OUTROS. AGRAVADO (01): MUNICÍPIO DE CABEDELO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADOS: THIAGO GIULLIO DE S. GERMOGLIO E OUTROS. AGRAVADO (02): JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO.

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 073.2010.001099-7/001. AGRAVANTE: LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. ADVOGADO: ROGÉRIO VARELA E OUTROS. AGRAVADO (01): MUNICÍPIO DE CABEDELO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADOS: THIAGO GIULLIO DE S. GERMOGLIO E OUTROS. AGRAVADO (02): JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 001.2009.013646-4/001. REQUERENTE: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO. REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DEFIRO O PEDIDO PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DO CREDOR NA ORDEM PREFERENCIAL DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 100 DA CF, UMA VEZ QUE SE TRATA DE PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE NA DATA DE PROMULGAÇÃO DA EC 62/2009 E SEU CRÉDITO É DE NATUREZA ALIMENTAR, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA E AS FORÇAS DO REPASSE PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 888.2002.007234-6/001. CREDOR: ONILDO VELOSO. ADVOGADO: ANTONIO INÁCIO NETO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2004.057823-5/001. CREDOR: ANTONIO INÁCIO NETO. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.1998.001395-3/001. CREDORA: OTANILZA NUNES DE LUCENA. ADVOGADO: ANTONIO INÁCIO NETO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.1998.001368-0/001. CREDOR: ANTONIO CARLOS RAMALHO LEITE. ADVOGADO: ANTONIO INÁCIO NETO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 888.2003.003830-0/001. CREDOR: PEDRO FERREIRA DA ROCHA. ADVOGADO: ANTONIO INÁCIO NETO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DESSA FORMA, DEFIRO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DEVEDOR, E, APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE REFAÇA OS CÁLCULOS DE FS. 229, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 100, § 12, DA CF/88 (COM REDAÇÃO DA PELA EC Nº 62/2009)”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 888.1991.001000-6/001. CREDOR: O ESPÓLIO DE INÁ GUEDES PEREIRA. ADVOGADOS: EDUARDO MARTINHO GUEDES PEREIRA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “A) DEFIRO EM PARTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DO CREDOR NA ORDEM PREFERENCIAL DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 100 DA CF, UMA VEZ QUE SE TRATA DE PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE NA DATA DE PROMULGAÇÃO DA EC 62/2009, OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA E AS FORÇAS DO REPASSE PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. B) INDEFIRO O PEDIDO DE PAGAMENTO IMEDIATO E SEQUESTRO, TUDO COM BASE NOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS, DETERMINANDO QUE O PRESENTE PRECATÓRIO, QUER EM RELAÇÃO A SUA PARTE ALIMENTAR PREFERENCIAL, QUER EM RELAÇÃO A SUA PARTE ALIMENTAR NÃO PREFERENCIAL, PERMANEÇA NA COFICO, AGUARDANDO A SUA QUITAÇÃO, EM ESTRITA ABEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA E NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO DECRETO ESTADUAL Nº 31.131. DE 09 DE MARÇO DE 2009 E PELA RESOLUÇÃO Nº 115/2010 DO CNJ, EM ESPECIAL, O QUE DISPÕE O ART. 32 DESTA RESOLUÇÃO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 999.2006.000748-4/001. CREDOR: ALOÍSIO BELMONT SOBREIRA. ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO Nº 88820040098302/001.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DESTA FORMA, REMETAM-SE OS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, PARA OS DEVIDOS FINIS”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 888.2003.008738-6/001. CREDOR: FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 200.1998.000999-3/001. CREDORES: MARIA DO SOCORRO CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ E OUTROS, HERDEIROS DE JOÃO DA SILVA CRUZ. ADVOGADOS: JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.1998.001449-8/001. CREDOR: JOSÉ GOMES VARELA. ADVOGADO: JOSÉ LUCIANO GADELHA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 023.2005.001211-3/003. CREDORA: JOSEFA PEREIRA CIRIACO. ADVOGADO: ALBERDAN JORGE DA SILVA COTTA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MAMANGUAPE.

PRECATÓRIO Nº 023.2005.000988-7/002. CREDOR: PAULO LUIZ RAMOS. ADVOGADO: ALBERDAN JORGE DA SILVA COTTA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MAMANGUAPE.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 075.1998.001063-3/001. CREDORA: ELIZETE DA SILVA LOPES. ADVOGADO: KLEBER SALGADO B. FILHO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BAYEUX, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 040.2005.000626-7/002. CREDORA: ERONITA JOSEFA DA SILVA. ADVOGADOS: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 026.2005.000503-7/002. CREDORA: MARIA SALETE QUEIROGA JERÔNIMO. ADVOGADO: GERALDO DANTAS DA SILVA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PIANCÓ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 028.2003.001452-7/001. CREDORA: MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA. ADVOGADO: JACEMY MENDONÇA BEZERRA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PILAR, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRARIA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 036.2004.000783-7/002. CREDOR: SEVERINO SOARES DOS SANTOS. ADVOGADO: JOÃO CAMILO PEREIRA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SERRARIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRARIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - João Pessoa-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

Coordenadoria de Comunicação Social do Poder Judiciário
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO
Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIA DO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - Km 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: WALTER DE SOUZA
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Diárias concedidas					
NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Viviane de Andrade Sarmento	283.625-4	Coordenadora	Monteiro	30.08 a 31.08.2010	Cumprir Instrução Normativa nº 02/2010 do CNJ
Ana Valquíria Perouse Pontes	283.625-4	Assistente Social	Campina Grande	30.08 a 31.08.2010	Participar da Equipe Multidisciplinar que irá auxiliar os Juízes nas Audiências Concentradas em cumprimento a Instrução Normativa nº. 02/2010 do CNJ
Mirian Ferreira de Lima	283.625-4	Assistente Social	Campina Grande	30.08 a 31.08.2010	Participar da Equipe Multidisciplinar que irá auxiliar os Juízes nas Audiências Concentradas em cumprimento a Instrução Normativa nº. 02/2010 do CNJ
José Rodrigues de Ataíde Neto	283.625-4	Psicólogo	Campina Grande	30.08 a 31.08.2010	Acompanhar a Coordenadora da Infância e Juventude no cumprimento da Instrução Normativa nº. 02/2010
Ana Lúcia Correia de Lima Cananéa	283.556-8; 283.557-6; 283.555-0; 283.620-3; 283.621-1; 283.622-0 e 283.554-1	Analista Judiciária	Mamanguape; Pilões; Guarabira; Guarabira; Sapé; Mamanguape e Alagoinha	03.09 a 03.09.2010; 31.08 a 31.08.2010; 02.09 a 02.09.2010; 23.08 a 23.08.2010; 30.08 a 30.08.2010; 25.08 a 25.08.2010 e 01.09 a 01.09.2010	Participar da Equipe Multidisciplinar que irá auxiliar os Juízes nas Audiências Concentradas em cumprimento a Instrução Normativa nº. 02/2010 do CNJ
Rosa Emília de Albuquerque de Melo	283.556-8; 283.557-6; 283.555-0; 283.620-3; 283.621-1; 283.622-0 e 283.554-1	Analista Judiciária	Mamanguape; Pilões; Guarabira; Guarabira; Sapé; Mamanguape e Alagoinha	03.09 a 03.09.2010; 31.08 a 31.08.2010; 02.09 a 02.09.2010; 23.08 a 23.08.2010; 30.08 a 30.08.2010; 25.08 a 25.08.2010 e 01.09 a 01.09.2010	Participar da Equipe Multidisciplinar que irá auxiliar os Juízes nas Audiências Concentradas em cumprimento a Instrução Normativa nº. 02/2010 do CNJ
Cleide Marcia Cavalcante	283.556-8; 283.557-6; 283.555-0; 283.620-3; 283.621-1; 283.622-0 e 283.554-1	Técnica Judiciária	Mamanguape; Pilões; Guarabira; Guarabira; Sapé; Mamanguape e Alagoinha	03.09 a 03.09.2010; 31.08 a 31.08.2010; 02.09 a 02.09.2010; 23.08 a 23.08.2010; 30.08 a 30.08.2010; 25.08 a 25.08.2010 e 01.09 a 01.09.2010	Participar da Equipe Multidisciplinar que irá auxiliar os Juízes nas Audiências Concentradas em cumprimento a Instrução Normativa nº. 02/2010 do CNJ
Lilian Frassinetti C. C. Moreira	283.543-6	Juíza de Direito	Lucena	24, 26 e 27.08.2010	Em substituição
João Luiz de França Neto	283.275-5	Analista Judiciário	Guarabira	25.08 a 25.08.2010	Apoio administrativo a Turma Recursal de Campina Grande
Ana Izabel Lopes S. De Oliveira	283.611-4	Analista Judiciária	João Pessoa	30.08 a 03.09.2010	Participar de Curso Introdutório de Práticas Cartorárias
Rosimeire Ventura Leite	283.693-9	Juíza de Direito	Paulista	25.08 a 26.08.2010	Em substituição
Rodolfo Raulin Figueiroa dos Santos	283.496-1	Téc. Judiciário – Exec. de Mandados	Araçagi	02, 03, 09, 12, 17, 18, 23, 25, 30 e 31.08.10	Realizar atividades inerentes ao cargo, conforme Port. GAPRE nº 2.692/2009
André Ricardo de Carvalho Costa	283.695-5	Juiz de Direito	Boqueirão	23, 30 , 31.08.10 e 01.09.10	Em substituição
Aylzia Fabiana Borges Carrilho	283.674-2	Juíza de Direito	João Pessoa	27.08 a 28.08.10	Participar do Seminário Jurídico para Magistrados da Fazenda Pública
Audrey Kramy Araruna Gonçalves	283.668-8	Juíza de Direito	João Pessoa	24.08 a 26.08.10	Participar do Curso de Aperfeiçoamento e Atualização em Direito Eleitoral
Antônio Carneiro de Paiva Júnior	283.696-3	Juiz de Direito	Pocinhos	23, 26, 27, 31.08.10 e 01.09.10	Em substituição
Fellipe Lucena Patriota de Pontes	283.636-0	Analista Judiciário	João Pessoa	30.08 a 02.09.10	Participar do Treinamento Introdutório sobre Práticas Cartorárias
Thazia Carolinne de M. B. Oliveira	283.635-1	Analista Judiciário	João Pessoa	30.08 a 03.09.10	Participar do Treinamento Introdutório sobre Práticas Cartorárias
Andressa Torquato Silva	283.671-8	Juíza de Direito	Monteiro	24.08 a 24.08.10	Em substituição
Ana Carmem Pereira Jordão Vieira	283.666-1	Juíza de Direito	Areia	19.08 a 19.08.10	Em substituição
Luzieldo Nunes de Oliveira	283.675-1	Chefe da Seção de Serviços Gerais	João Pessoa	20.08 a 20.08.10	Realizar atividades inerentes ao cargo
Rivaldo Jesuino da Silva	283.598-3	Motorista	Campina Grande	01.09 a 01.09.2010	Conduzir o Juiz Adhailton Lacet Porto
Moás Vicente da Silva	282.929-1	Vigilante	Ingá	13.08 a 14.08.2010	Participar de Curso Prático de Tiro
José do Nascimento Luciano	282.927-4	Vigilante	Ingá	13.08 a 14.08.2010	Participar de Curso Prático de Tiro
Pedro Lourenço da Silva	282.928-2	Vigilante	Ingá	13.08 a 14.08.2010	Participar de Curso Prático de Tiro

Diárias concedidas					
NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE	ATIVIDADE
Wellington Nunes de Vasconcelos	283.550-9	Motorista	Guarabira e Mari	03/09/10	Conduzir equipe da Ass. Militar

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 052.2005.000356-6/002. CREDOR: LUIZ PEREIRA DA CRUZ FILHO. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA.

PRECATÓRIO Nº 052.2005.000375-6/002. CREDORA: ROSINETE FRANCISCA FERREIRA. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MULUNGU, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 008.2004.000368-6/002. CREDORA: MARIEUDA DE ANDRADE DANTAS. ADVOGADO: PAULO COSTA MAGALHÃES. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BANANEIRAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO SUPERINTENDENTE DE TRANSPB – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 200.2006.000234-8/002. CREDORA: PAULA FRANCINETE DE PONTES. ADVOGADOS: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA E OUTRA. DEVEDOR: DETRAN/PB – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO ADMITO O RECURSO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2009.025393-7/001. RECORRENTE: Auricélio Bezerra de Araújo. ADVO-

GADO: Adail Byron Pimentel. RECORRIDO: Eudésia Claudino de Araújo. ADVOGADO: Antônio Anizio Neto.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DETERMINO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO EXTRAORDINÁRIO, ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO STJ ACERCA DA MATÉRIA EM DEBATE”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2009.002122-7/001. RECORRENTE: Banco Bradesco S/A. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior. RECORRIDO: José George da C. C. Braga. ADVOGADOS: Marcos Vinícius Silva Magalhães e outra.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 036.2009.000117-7/002. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SERRARIA. ADVOGADO: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA. AGRAVADO: JOSÉ NICODEMOS MACHADO DA SILVA. ADVOGADA: ALANA NATASHA MENDES P. MARTINS VAZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 001.2007.026717-2/002. AGRAVANTE: EDVAN MENDES DA SILVA. ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ DE S. ARRUDA. AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 001.2007.018694-3/002. AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. ADVOGADOS: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTROS. AGRAVADO: ELÁDIO JOSÉ DE GÔES BRENNAND. ADVOGADA: MELISSA GUSMÃO RAMOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 001.2007.019167-9/002. AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADVOGADOS: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS. AGRAVADA: MARIA DA ATIVIDADE CORDEIRO. ADVOGADOS: ARABELA DE CÁSSIA SILVA E OUTROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 200.2008.015258-6/002. AGRAVANTE: KITCHENS COZINHA E DECORAÇÕES LTDA. ADVOGADOS: ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES E OUTROS. AGRAVADO: MARCELO DA CUNHA CARNEIRO BRAGA. ADVOGADO: DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 036.2009.000126-8/002. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SERRARIA. ADVOGADO: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA. AGRAVADO: JORDANEIS MON-



TEIRO DOS SANTOS. ADOVogada: ALANA NATASHA MENDES P. MARTINS VAZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 200.2006.000170-4/003. AGRAVANTE: MANOEL DUARTE C. FILHO. ADOVogado: ALEXANDRE G. BRONZEADO. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. ADOVogados: MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTROS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU O PEDIDO do seguinte processo. Processo 283.656-4 – Interessado: EXPEDIENTE DO DIA 03/09/2010 Dra. Andréa Caminha da Silva - Concessão de Férias.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO dos seguintes processos: /Processo/Assunto/Interessado/: (282.104-4 Incentivo à qualificação profissional – Edvan Gomes da Silva) (Abono de falta e ressarcimento de desconto – 281.888-4 José Roberval Guedes Aranha) – (Retroativo de abono de permanência – 277.406-2 João de Farias Pereira)

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU O PEDIDO dos seguintes processos: Processo/Assunto/Interessado/: 281.770-5 – Inclusão de dependente – Geovana Freire de Oliveira Sant'Anna/ 280.897-8 - Inclusão de dependente Liliane Gomes de Oliveira/ 282.674-7 Averbação de dados pessoais – Renata Beatriz Pereira M. Lucena/ 281.998-8 Indicação de Substituto – Edvaldo dos Santos/ (Incentivos à qualificação profissional: 282.863-4 Mônica Maria Andrade Silva/ 283.267-4 Robson Silva de Figueiredo/ 282.954-1 Dionisia Simone Gomes de Lacerda/ 283.374-3 Diana Gaudêncio Quintans/ 283.100-7 Vanina Oliveira Ferreira de Sousa/ 283.281-0 Zúlia Maria Azevedo Fernandes/ 282.932-1 Wandemédja Ferreira Vieira Monteiro/ 282.941-0 Maria José Anacleto Coelho/ 282.813-8 Yuri Facundo de Almeida/ 283.055-8 Laceyza Augusto de Souza Lacerda/ 283.042-6 Sara Neves Guerra/ 282.940-1 Ana Paula Campos Rodrigues Garcia/ (282.004-8 Prorrogação de licença para interesse particular – Carlos Renato Ferreira de Aguiar) – (281.975-9 Vacância – Leonardo Basílio Gurgel) (282.322-5 Diversos – Maria das Dores Pereira Barros) (282.901-1 Exoneração: Danilo Lopes de Mesquita) (281.573-7 Pedido de reconsideração de abono de faltas – Alesandra Regina C. C. Da S. Guimarães

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba NÃO TOMOU CONHECIMENTO DO PEDIDO dos seguintes processos: /Processo/Assunto/Interessado/: (282.985-1 - Renúncia - Thays Assunção Calado Barboza) (282.285-7 – Renúncia - Antônio Marcos Serafim da Silva)

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU O PEDIDO dos seguintes processos: /Processo/Assunto/Interessado/: (283.000-1 Incentivo à qualificação profissional – Mariano Lemos Filho) 282.545-7 Gratificação de Insalubridade – Albertina Lúcia Guedes de Freitas/ 282.542-2 Gratificação de Insalubridade – Ebersson Freire Pereira

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DECLAROU PREJUDICADO O PEDIDO do seguinte processo: /Processo/Assunto/Interessado/: (22.231-8 – Diversos - Roberto Rodrigues de Souza e outro



DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU O PEDIDO DE LICENÇA PRÊMIO dos seguintes processos: Processo/Interessado/: 282.271-7 Damião Cacimiro de Oliveira/ 282.721-2 Sônia Maria Batista C. Da Cunha/ 282.093-5 Maria Edileuza de Oliveira/ 282.270-9 Nadja Elba Pontes Cordeiro – (Licença para Conclusão de Curso – 282.636-4 Raquel Cabral de Melo da Silva)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE LICENÇA PRÊMIO do seguinte processo: Processo/Interessado/: 282.190-7 Maria das Mercês Ferreira



DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Dr. Carlos Antônio Sarmento

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2010.032859-6/001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: R. C. da C. N. ADOVogada(S): George Ottavio Brasilino Olegário e outro. AGRAVADO: G. C. L. E e representando seus filhos menores. ADOVogado: Amauri de Lima Costa e outros. DECISÃO: Nego seguimento ao agravo.

REMESSA DE OFÍCIO NO MANDADO DE SEGU-RANÇA Nº 107.2009.000680-3/001. Relator: Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. IMPETRANTE: Aristeffson Valério dos Santos. ADOVogado: Noaldo Belo de Meireles. IMPETRADO: Prefeito constitucional do município de Jacaraú. ADOVogado: Antônio Fábio Rocha Galdino. REMETENTE: Juízo da vara única da comarca de Jacaraú. DECISÃO: Nego seguimento ao reexame obrigatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 074.2010.000123-4/001 RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: FORTIORI Confecções Ltda. ADOVogados: Gutemberg B. Cavalcanti e outro. AGRAVADO: Superintendente do 3º Núcleo Regional – Diretoria de Administração Tributária-Coletoria

Estadual de Queimadas. DECISÃO: Nego seguimento ao presente recurso.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº.200.2009.020931-9/001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Solon Henriques de Sá e Benevides. APELADA: Rosângela Lima de Oliveira. ADOVogado: Marinézia Ribeiro Ferreira (Defensora Pública). DECISÃO: Nego seguimento aos recursos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.000035-5/002. Relator: Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Valter Lúcio Fialho Fonseca. ADOVogado: Valter Lúcio Lelis Fonseca. AGRAVADO: Ministério Público da Paraíba. DECISÃO: Nego seguimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.020294-6/001. Relator: Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Magna Alves de Vasconcelos. ADOVogados: Jairo de Oliveira Souza, Claudionor Vital Pereira e outros. APELADO: Espólio de Geraldo dos Santos Oliveira, representado por Aloísio Félix de Oliveira e outro. ADOVogada: Sílvia Cristina Carlos da Silva. DECISÃO: Nego seguimento ao recurso.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 078.2010.000364-5/001 – Barra de Santa Rosa – RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Município de Barra de Santa Rosa, por seu Prefeito. ADOVogado: Wanderley José Dantas. AGRAVADO: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa. ADOVogado: Luiz Guedes Pinheiro e outro. DESPACHO: Vistos etc. Face ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo imediato da decisão agravada, à ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Intime-se a parte agravada para apresentar as contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhes facultado “juntar cópias das peças que entender convenientes” (CPC, art. 527, III). Últimadas essas providências, há de ser ouvido o Ministério Público, também no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, IV). Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo “a quo”. Intimações necessárias e comunicações de estilo.

REMESSA OFICIAL Nº 031.2008.000991-8 / 001 – Princesa Isabel. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. PROMOVENTE: Janaina Silva Xavier. ADOVogado: Leonardo Giovanni Dias Arruda e outros. PROMOVIDO: Município de Princesa Isabel. ADOVogado: Maria das Graças Diniz Cabral. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 073.2010.004132-3/001 – Cabedelo. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: HSBC Bank Brasil S/A. ADOVogado: Ricardo da Costa e Sousa e outros. AGRAVADO: Renata Kluppel Silva. ADOVogado: Felipe Rangel de Almeida. DESPACHO: Vistos etc. Face ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo imediato da decisão agravada, à ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhes facultado “juntar cópias das peças que entender convenientes” (CPC, art. 527, III). Últimadas essas providências, há de ser ouvido o Ministério Público, também no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, IV). Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo “a quo”. Intimações necessárias e comunicações de estilo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 032.2009.002156-2 / 001 – Santa Luzia. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. EMBARGANTE: Município de Santa Luzia, por seu Prefeito. ADOVogado: Ronaldo Paulo da Silva. EMBARGADO: Erivan Paulo de Oliveira e outros. ADOVogado: Raimundo Medeiros da Nóbrega Leite. DECISÃO: “Com base no princípio da fungibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração como agravo interno e, utilizando da faculdade prevista no § 1º, do art. 557, de plano, retrato a decisão monocrática de fls. 231/235, para o efeito de negar provimento ao recurso de apelação dos autores, mantendo a sentença de fls. 164/171, em todos os seus termos, conforme permissivo do § 1º-A, do art. 557, de acordo com pacífica jurisprudência sobre a matéria em debate, tanto desta Corte como do Egrégio STJ, na esteira dos precedentes antes invocados. Publique-se. Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.028714-7 / 001 – Campina Grande. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Balduino Clementino Neto. ADOVogado: Luiz Inácio de A Filho e outra. APELADO: Maria Inez Cabral Chaves e outros. ADOVogado: Lucia de Fátima Correia e Luzia de Fátima Cabral Chaves. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO”

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2004.040260-0/001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho APELANTE: Maria das Graças Costa Cordeiro e outros DEFENSORA: Sônia Maria Carvalho de Souza APELADA: Magnalda Gonçalves da Costa ADOVogado : Alexander Jerônimo Rodrigues Leite. Vistos, etc. Analisando a petição de fls.378/379, verifico a ausência de intimação pessoal da Defensora Pública Sônia Maria Carvalho de Souza, razão pela qual, ante a ausência de trânsito em julgado em relação a parte por ela assistida, anulo os atos processuais praticados na execução dos honorários advocatícios, determinando a sua intimação pessoal do acórdão de fls.368/370, momento em que deve ter início a contagem do prazo recursal.

APELAÇÃO CÍVEL: 200.2008.044507-1 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelante: Banco PSA Finance Brasil S. A. Ad-

vogados: Antônio Braz da Silva e Nayara Chrystine Nóbrega. Apelados: Carlos Martinho de Vasconcelos Correia Lima, Anna Carla Lopes Correia Lima, Anna Caroline Lopes Correia Lima e Carlos Davi Lopes Correia Lima (herdeiros de Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima). Advogados: Anna Caroline Lopes Correia Lima e Carlos Davi Lopes Correia Lima. Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PAGAMENTO QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA PROMOVENTE DO SERASA. SENTENÇA RATIFICADORA DA LIMINAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O objetivo primordial da Ação Cautelar é assegurar a eficácia do processo de conhecimento, in casu, o relativo ao pedido indenizatório tendo como fato gerador a negativação do nome da apelada, restando patente a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora. Honorários arbitrados em valor justo e adequado, pois utilizado com o juízo de equidade preconizado no CPC, art. 20, §§ 3º e 4º, em se considerando os parâmetros ali estabelecidos. Manutenção da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL: 200.2009.000967-7/001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelantes: Carlos Martinho de Vasconcelos Correia Lima, Anna Carla Lopes Correia Lima, Anna Caroline Lopes Correia Lima e Carlos Davi Lopes Correia Lima (herdeiros de Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima). Advogados: Anna Caroline Lopes Correia Lima e Carlos Davi Lopes Correia Lima. Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME NEGATIVO DO MESMO APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DANOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA PROMOVENTE. DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO EM PARTE. Na seara do quantum indenizatório, há de considerar-se que a responsabilidade civil não pode servir de fonte de enriquecimento para o ofendido. Os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são recomendáveis, para, sem exageros, atingir-se indenização adequada. Valor mantido. Honorários arbitrados em valor justo e adequado, pois utilizado com o juízo de equidade preconizado no CPC, art. 20, §3º, em se considerando os parâmetros ali estabelecidos. Manutenção. A inserção do nome da primeira apelante nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o valor em questão estar sendo discutido em Ação de Consignação, já é suficiente para configurar o dano moral devido. Manutenção da sentença. O caso dos autos originou-se do contrato firmado entre as partes para financiamento de veículo automotivo, o que afasta a aplicação da Súmula 54 do STJ, devendo ser arbitrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mas a partir da citação válida. Reforma da sentença neste aspecto.

APELAÇÃO CÍVEL: 038.2007.000928-7 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelante: Município de Juripiranga, representado por seu Prefeito. Advogado: Geraldo Ferreira Filho. Apelado: SINTRAMS – Sindicato dos Trabalhadores Municipais do Agreste e Mata Sul da Paraíba. Advogada: Ananias Lucena de Araújo Neto. Origem: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVI-DORA PÚBLICA MUNICIPAL POSTA A DISPOSIÇÃO DE SINDICATO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE 300 ASSOCIADOS PARA DISPONIBILIZAR MEMBROS PARA EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL. SINDICATO REPRESENTATIVO DE TRABALHADORES DE MAIS DE UM MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Sindicato representativo dos Trabalhadores Municipais do Agreste e Mata Sul da Paraíba nos municípios de Pedras de Fogo, Juripiranga, Itabaiana e Salgado de São Félix, o que implica que possa ter associados de quaisquer destes Municípios, havendo a necessidade de que a soma de todos, independentemente da origem, chegue ao número de 300 (trezentos) para possibilitar a disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical por parte do Município de Juripiranga. “O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.” (RE 310.811-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, DJE de 5-6-2009.). Havendo excesso no poder discricionário da Administração, pode o Judiciário intervir.

REMESSA OFICIAL: 001.2009.013209-1 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Impetrante: João Damasceno. Advogado: Aroldo Dantas. Impetrado: Universidade Estadual da Paraíba, representada por seu Procurador Ebenezzer Pernambuco de L. e Silva. Origem: Juízo de Direito - 1ª Vara da Fazenda Pública Campina Grande. MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA – INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CONCESSÃO DA ORDEM – REMESSA OFICIAL – DESPROVIMENTO. A Administração possui poder de autotutela de seus atos, pelo qual os mesmos podem ser revistos. Mas, não pode se descuidar de assegurar o contraditório e a ampla defesa quando, em razão

da revisão efetuada, haja possibilidade de modificação de situações anteriormente decididas. Concessão da ordem. Manutenção.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL: 001.2002.005971-1 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelante: Enivaldo Ribeiro. Advogado: Guilherme Henrique Silveira e Silva. Apelado: Município de Massaranduba, representado por seu Prefeito. Advogada: Ciane Feliciano. Origem: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA DO ATO. UTILIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM LAUDO PERICIAL. APELO DO EXPROPRIADO. FUNDAMENTO REPETIDO EM PETIÇÃO ANTERIOR. DECISÃO JUDICIAL NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Alegações recursais que são repetição daquelas narradas em petição anterior, sobre as quais o juízo sentenciante expressamente se manifestou. Recurso não interposto no momento oportuno. Preclusão consumativa. “A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”. No processo expropriatório, o Poder Judiciário limitar-se-á ao exame intrínseco e formal do ato desapropriatório e, se conforme à lei, dará prosseguimento à ação.

APELAÇÃO CÍVEL: 045.2006.000260-2 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelante: Helenilson Clarindo dos Santos. Advogado: Stefano Sousa. 1º Apelado: Telemar Norte Leste S. A. Advogado: Wilson Sales Belchior. 2º Apelado: Caririweb Provedores de Internet LTDA. Advogado: Luciano P. Lisboa. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – PERÍCIA NECESSÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO – PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Preliminar de legitimidade passiva necessária da Telemar. Rejeição, face não ter havido qualquer ingerência desta no contrato firmado entre as partes. Perícia necessária que deveria ter sido efetuada nos microcomputadores do apelante, que não mais os possuía. Impossibilidade de realização. Preclusão da prova pericial. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo a parte apelante do ônus probante, impõe-se o desprovemento do apelo.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL: 200.2003.012752-2 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). 1º Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado: Giuliana Mariz Maia V. Batista e outros. 2º Apelante: Ana Cláudia R. da Silva e Ana Carolina R. da Silva. Advogado: Nyedja Nara P. Galvão. Apelados: os mesmos. Advogado: Paulo Sérgio Cunha de Azevedo. Remetente: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMOVENTES QUE CAÍRAM DE BARREIRA FACE AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso do Município com preliminar de prescrição trienal. O STJ já se pronunciou pela inaplicabilidade de tal prazo previsto no atual Código Civil. Devendo, pois, permanecer inalterado o prazo quinquenal para reparação contra a Fazenda Pública, de acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Rejeição. Em se tratando de responsabilidade objetiva, basta provar o dano e o nexo causal pela pessoa que sofreu a atuação do Estado e configurada estará a responsabilidade civil deste. No caso em exame, restou provado o acidente ocorrido, o qual, certamente, seria evitado se existisse o muro de proteção na área em questão. Alegação do Município de que teria havido sucumbência recíproca em razão de que o valor da condenação é inferior ao que fora pedido na inicial. Súmula 326 do STJ. Manutenção dos honorários. Apelo das promoventes para majoração do quantum indenizatório e concessão de pensão à segunda promovente. Valor justo e adequado à dor suportada pelas mesmas. Manutenção. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

APELAÇÃO CÍVEL: 005.2008.002559-5 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelante: Têxtil Renauxview S. A. Advogado: Lílían da Silva Mafra. Apelado: Rosinalda Tavares Batista. Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara de São João do Rio do Peixe. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. ÔNUS DA EMBARGADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO. DESPROVIMENTO. Sendo a duplicata título cambial lastreado em compra e venda de mercadorias ou serviços, a prova da existência do vínculo se faz mediante o comprovante da entrega destas. Não foi a parte embargada capaz de fazer prova da efetiva entrega da mercadoria à embargante, não se desincumbindo do ônus que lhe é atribuído pela norma processual do artigo 333, II, CPC. Desprovemento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL: 200.2008.044573-3 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelante: Manoel Gomes Pereira Filho. Advogado: Elenilson Cavalcanti de Franca. 1º Apelado: Banco Finasa S. A. Advogado: Wilson Sales Belchior. 2º Apelado: Emanuel Bezerra Oliveira. Advogado: Ricardo de Novaes Gomes. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE



NEGÓCIO JURÍDICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, LUCROS CESSANTES, REPOSIÇÃO DE INDEBITO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – FINANCIAMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CARÁTER ACESSÓRIO À COMPRA E VENDA – RELAÇÕES JURÍDICAS INTERLIGADAS – IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – INADIMPLEMENTO DO REVENDEDOR – CONDUTA ANTIJURÍDICA – RESPONSABILIDADE CIVIL – RESCISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO CANCELADO – DANO MATERIAL – RESSARCIMENTO DO QUE FORA DESEMBOLSADO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – REPERCUSSÃO NA MORAL E HONRA DO CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO – CARÁTER PEDAGÓGICO – PROCEDÊNCIA. Existência de dois contratos com três partes: compra e venda (entre apelante e segundo apelado) e financiamento (apelante e primeiro apelado). Avenças intrinsecamente ligadas. Propriedade fiduciária que não se constituiu por inadimplência do revendedor junto ao DETRAN. Em determinadas situações, o contrato de financiamento perde a sua autonomia, tornando-se acessório do contrato de compra e venda, de modo que, extinto o principal, extingue-se também o acessório. Rescisão de ambos os contratos que se impõe. Interpretação sistemática dos fatos trazidos aos autos para determinar a imediata exclusão do nome do apelante dos órgãos de proteção ao crédito, se inserido com base no contrato questionado. Restituição do valor desembolsado pelo apelante ao segundo apelado e condenação deste ao pagamento de indenização, a título de danos morais.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000.465-7/001. (Competência originária). RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz-Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. IMPETRANTE: Global Village Telecom Ltda (Adv. Sacha Calmon Navarro Coelho e outros). IMPETRADOS: Ilmo. Sr. Secretário da Receita do Estado da Paraíba. Vistos, etc. (...) Por tal motivo, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se e Intimem-se. A autoridade coatora já fora notificada e já prestou suas informações (fls. 350/359). Certifique-se acerca da identificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei nº. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 200.2010.032433-0/001 - RELATOR: Juiz Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - EMBARGANTE: IPELSA – Indústria de Papel e Celulose da Paraíba S/A - ADVOGADO: Sílvia Pereira Dantas e outros - EMBARGADO: CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - ADVOGADO: Marcio Maranhão Brasilino da Silva. Vistos, etc. Ante o exposto, acreditando ter esclarecido qualquer obscuridade acaso existente e não vislumbrando motivos para a reforma da decisão, mantendo-a pelos mesmos fundamentos. João Pessoa, 03 de setembro de 2010.

REMESSA OFICAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 037.2009.000.136-5/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Município de Sousa, representado por seu Procurador, o Bel. Sebastião Fernando Fernandes Botelho - APELADA: Valdízia de Lima Agostinho - ADVOGADO: Aelito Messias Formiga - REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara de Sousa - MANDADO DE SEGURANÇA - Servidora Pública Municipal - Retenção de salários - Concessão parcial da ordem - Irresignação - Preliminar de inadequação da via eleita - Rejeição - Verbas atuais - Manutenção da sentença - Direito líquido e certo demonstrado - Pagamento não comprovado pela Edilidade - Impossibilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal ilidir a obrigação - Manifesta improcedência da remessa oficial e do apelo - Seguimento negado a ambos (art. 557, do CPC). - O Mandado de Segurança alcança as prestações atuais e as que se vencerem durante o seu trâmite. - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, substando-se que não o efetuou na forma devida. - “Não se pode aceitar que os salários, que é por sua natureza verba alimentar, não sejam honrados pelo Município sob o singelo argumento de ausência de recursos financeiros para o seu adimplemento, embasando-se, para tanto, na Lei de Responsabilidade Fiscal. Até porque a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de escudo, para ensejar o não recolhimento da importância devida ao funcionário público (...).” (Ap. Cível nº 023.2005.001.211-3/001 – 3ª C. Cível – Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – DJ 19/09/2006). Vistos, etc. (...) Por tais razões, diante da manifesta improcedência da Remessa Oficial e do Recurso Apelaratório, A ELES NEGOU SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 052.2007.000.806-6/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: Município de Mulungu, representado por seu Prefeito - ADVOGADOS: Henrique Souto Maior e outro - APELADA: Eliége Pereira da Cunha - ADVOGADOS: Juliana Erika Pessoa de Araújo - AÇÃO DE COBRANÇA – Servidora Pública Municipal – Retenção de vencimentos e diferença salarial - Procedência parcial do pedido – Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação – Insurreição municipal – Prefacial de nulidade – Cerceamento de defesa - Rejeição – Prescrição quinquenal – Verbas anteriores ao lustro já espançadas da condenação quando da sentença – Súmula pela total reforma do julgado – Alegada ausência de provas – Impossibilidade de acolhimento – Pretensão autoral não derreada pela Edilidade – Honorários advocatícios bem arbitrados – Sucumbência recíproca não configurada – Manifesta improcedência

do recurso – Seguimento negado (art. 557, CPC). - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o gestor da Municipalidade não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas improbadas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Obedecidos os ditames processuais, impossível se acolher preambular de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. - “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.” (Súmula 85, STJ). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, substando-se que não o efetuou na forma devida. - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil. - “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC). Vistos, etc. (...) Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, NEGOU SEGUIMENTO ao presente apelo. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.1999.005.760-4/001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz-Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: O Estado da Paraíba. PROCURADOR: Sebastião Florentino de Lucena. APELADO: Digitus Equipamentos e Suprimentos Ltda. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. OCORRÊNCIA. FEITO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) APÓS O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Vistos etc.. (...) Por tais razões, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, nos termos do art. 557, do CPC. Publique-se e Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 021.2006.000.178-7/001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz-Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Proc. Thiago Emmanuel Chaves de Lima). APELADO: Janeide Gomes de Santana. (Adv. Carlos Alberto Ferreira). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRF DA 5ª REGIÃO – REMESSA DOS AUTOS. - Quando o Juiz estadual profere decisão, investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, § 3º, da CF, o recurso respectivo deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Vistos, etc. (...) Ante tais considerações, declino da competência para Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para onde deverão ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

REMESSA OFICIAL Nº 023.2006.002062-7/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO). AUTOR: Marinalva Batista de Barros. ADVOGADO: Nadja Diógenes Palitot y Palitot. RÉU: Município de Mamanguape. ADVOGADO: Nelson de O. Soares e Rogério F. da Costa. REMETENTE: Juízo da 2ª Vara de Mamanguape. REMESSA OFICIAL – Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Diferença Salarial - Seguimento negado – Valor da causa devidamente corrigido inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC. - “(...) A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, através de suas Turmas, vem reiteradamente asseverando que as sentenças ilícidas serão submetidas ao reexame necessário tão-somente nas hipóteses em que o valor dado à causa, devidamente atualizado, ultrapassar sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 662.354/SC, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2009). - “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilícida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 922.375/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 10/12/2007). Por tais razões, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso oficial, A ELE NEGOU SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. João Pessoa, 01 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2006.040765-3/002 (Oriundo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB). RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro). AGRAVANTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS (Adv. Tania Vainsencher e outros). AGRAVADO: João José Ramos da Silva (Adv. Walter de Agra Júnior). Assim, com base no inc. III do art. 527 do CPC, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO VERTENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para suspender a exigibilidade do pagamento das despesas processuais atribuída a parte ré/agravante referentes a perícia até a decisão final do presente agravo. Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Requistem-se informações ao Juízo “a quo”. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. João Pessoa, 01 de setembro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.008.065-2/001 - Relator: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro) - Apelante: Banco Bradesco S/A - Advogados: Ana Cláudia Cabral Sparapani e outros - Apelado: José Liberalino da Nóbrega - Advogados: Em causa própria e Leonardo de Farias Nóbrega - Vistos, etc. Trata-se de recurso apelaratório, interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra a sentença que julgou procedente em parte a Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, proposta por José Liberalino da Nóbrega. Pois bem, apreciando o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, o Min. Dias Toffoli proferiu nos seguintes termos: (...) No mesmo sentido é a decisão do Recurso Extraordinário 591.797/SP, quanto ao Plano Collor: (...) Assim, em cumprimento ao decidido nos Recursos Extraordinários acima citados, determino que permaneçam os autos na Coordenadoria Judiciária até julgamento final da controvérsia pelo STF. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 017.2007.000.895-2/001 - Relator: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro) - Apelante: Banco do Brasil S/A - Advogados: Mécia Carlos de Souza e outros - Apelado: João Bosco Meira - Advogados: Marcos Antônio Inácio da Silva e outros - Vistos, etc. Trata-se de recurso apelaratório, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra a sentença que julgou procedente a Ação de Cobrança dos Expurgos Inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, proposta por João Bosco Meira. Pois bem, apreciando o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, o Min. Dias Toffoli proferiu nos seguintes termos: (...) Assim, em cumprimento ao decidido no Recurso Extraordinário acima citado, determino que permaneçam os autos na Coordenadoria Judiciária até julgamento final da controvérsia pelo STF. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Des. Leônício Teixeira Câmara

HABEAS CORPUS Nº 031.2010.000562-3/001 – 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB - RELATOR: Desembargador Leônício Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Adão Domingos Guimarães (OAB/PB 8.873)- PACIENTE: José Valdeir Cândido Rodrigues – Vistos etc. “...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram, completamente, refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada...”. Publique-se. Cumpra-se.

Drª. Maria das Graças Moraes Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 999.2008.000786-0/001 - RELATORA: Exma. Dra. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza Convocada em Substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - IMPETRANTE: José Adalberto Targino Araújo - ADVOGADO: Orlando Gonçalves Lima - IMPETRADO: Secretário Estadual da Administração - DECISÃO: Pelo exposto, determino: a) a intimação do Estado da Paraíba, na pessoa do Secretário Estadual de Administração do Estado, para que adote providências necessárias à imediata inclusão, em folha de pagamento suplementar, do valor de R\$ 18.486,91 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), devendo referido valor ser atualizado, pela incidência de INPC e de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de 01/03/2010 até a data do seu efetivo pagamento, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP) e de improbidade (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92) b) a remessa dos autos ao Exmo. Des. Presidente desse Egrégio Tribunal de Justiça para que adote as providências necessárias à inclusão do valor de R\$ 84.872,41 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), a ser devidamente atualizado, em lista de precatório, nos termos do art. 100, caput e parágrafos, da CF/1988.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.036858-6/001 – 1ª Vara Cível da Capital - RELATORA: Dra. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda - ADVOGADOS: Tânia Vainsencher, João Eduardo Soares Donato e outros - AGRAVADO: João Alberto Santos Azevedo - ADVOGADOS: Rogério Miranda de Campos e Abraão Costa F. de Carvalho - DECISÃO: Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a realização da perícia sobre o veículo do recorrido, até o julgamento final do presente recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.035428-1/001 - APELANTE: Jales Aurberto dos Santos Lacerda Caliman e outra - (Adv. Dulce Almeida de Andrade) - APELADO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito – DECISÃO: Desta feita, considerando que já foi expedido o mandado de intimação (certidão de fls. 103), retorne-se os autos à COJURD e aguarde-se a juntada do mandado de intimação e o transcurso do prazo recursal.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 037.2006.005959-1/002—Autor: Geraldo Soares de Abrantes e outra—Advogado: Magda Glene Neves de Abrantes Gadelha e outro—01 Réu: Francisco Soares de Abrantes—02 Réu: Joaquina Soares Batista—03 Réu: Maria do Céu Abrantes de Andrade—04 Réu: Geraldo Nonato de Andrade—Decisão: “De tal modo, visando a aclarar o pedido liminar formulado na presente actio (item 7, a), mostra-se relevante ao nosso intuito de proceder a equânime apreciação deste juízo rescisório, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, especificando ou aclarando os termos da tutela liminar pretendida, sob pena de indeferimento com fulcro no art. 284 c/c 295, caput, § único, II, do Código de Processo Civil.”

APELAÇÃO CÍVEL N.º 053.2009.000656-9/001 — Comarca de Malta—RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—APELANTE: Município de Malta—ADVOGADO: Otoni Costa de Medeiros—APELADO: Maria Aparecida Marques Barbosa—ADVOGADO: Maria Tereza Alves de Oliveira—DECISÃO: “Por tais razões, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.023057-8/001 – 6ª Vara da Fazenda da Capital—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Agravante: Manaira Turismo Ltda—Advogado: Mariana Mendonça M. Dardenne e Outro—Agravado: Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor da Capital—Decisão: “Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000466-5/001—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Impetrante: Glaubia Oliveira Gomes—Advogado: Maria Suely Queiroga da Silva—Impetrado: Governador do Estado da Paraíba—Decisão: “Isto posto, indefiro a liminar requerida.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000308-9/001—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Impetrante: Enoch Xavier Gonçalves—Advogado: Marcelo Leite C. Soares e Julia Carmem Correia Lima Jordão—01 Impetrado: Secretário da Saúde do Estado da Paraíba—02 Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape—Decisão: “Ante o exposto, com fulcro no art. 10 c/c §5º do art.6º da lei 12016/09, indefiro a petição inicial por ausência de prova pré-constituída.”

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.044986-7/001 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Aldany Alves Xavier. AGRAVADO: Portular Comércio e Representações Ltda. DECISÃO: Vistos etc. Assim, diante da ausência da fumaça do bom direito, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão atacada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.005137-0/002 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho. AGRAVADO: Marco Aurélio Dias de Sousa. ADVOGADOS: Alain Delon Silva Oliveira, Eduardo Monteiro Dantas. DECISÃO: Vistos etc. Nessa perspectiva, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ, mantendo a decisão no ponto que concedeu o pedido de assistência judiciária gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.033574-0/001 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Cecília Gabriela Godói Cordeiro e outros. AGRAVADO: João Batista Lacerda Lisboa. ADVOGADOS: Guilherme Almeida Moura e Danilo de Souza Mota. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NÃO PREVISÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS QUE ENSEJAM A TUTELA DE URGÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres, necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata. O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público não é justificativa aceitável para suplantar uma cláusula pétrea constitucional. Sendo o recurso manifestamente improcedente, o relator deve negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. DECISÃO: Vistos etc. Assim, diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, sendo o agravo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com base no artigo 557 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.019130-9/001 – CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Instituto de Psiquiatria da Paraíba Ltda. ADVOGADO: Henrique Gadelha Chaves. AGRAVADO: BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S/A. DECISÃO: Vistos etc. Com estas considerações, defiro o efeito ativo requerido, para determinar que: a) o banco agravado se abstenha de cobrar as parcelas vincendas – 17ª a 24ª – do aludido contrato de mútuo SUS de nº 1050705-0; b) que seja oficiado ao Ministério da Saúde – com sede no Estado da Paraíba na Avenida Presidente Getúlio



Vargas, 47 – Centro, João Pessoa – PB, 58013-240 – comunicando a esse órgão da decisão de suspensão dos descontos nas transferências das verbas destinadas ao Instituto autor, relativa às citadas parcelas do aludido contrato (17ª a 24ª – contrato de mútuo nº 1050705-0); c) a instituição financeira agravada se abstenha de lançar o nome da recorrente no SPC, SERASA e CCF. Em caso de descumprimento desta tutela de urgência, imponho multa diária à recorrida, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.020417-7/001 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: PB-PREV – Paraíba Previdência. ADVOGADOS: Francisco Jackson Ferreira e outros. AGRAVADO: Ernesto Antônio do Nascimento Silva. ADVOGADOS: Eduardo Monteiro Dantas e João Vaz Aguiar Neto. DECISÃO: Vistos etc. Nessa perspectiva, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ, mantendo a decisão no ponto que concedeu o pedido de assistência judiciária gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.020400-3/001 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: PB-PREV – Paraíba Previdência. ADVOGADOS: Luis Carlos dos Santos Lima e outros. AGRAVADO: Dirson Barbosa Júnior. ADVOGADOS: Eduardo Monteiro Dantas e João Vaz Aguiar Neto. DECISÃO: Vistos etc. Nessa perspectiva, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ, mantendo a decisão no ponto que concedeu o pedido de assistência judiciária gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.013597-5/001 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Emerson Fonseca Tãozinho. ADVOGADOS: Ednaldo de Lima e outros. AGRAVADO: Banco Finasa S/A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE DEVE FUSTIGAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso que, longe de atacar os pontos específicos da decisão recorrida, cuida apenas de repetir, *ipsis verbis*, argumentos lançados em outras peças do processo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: Por todo o exposto, não se pode admitir, como razões do agravo de instrumento a mera reprodução da peça inicial, sob pena de desvirtuar-se a finalidade dos recursos e até a própria função jurisdicional. Expostos estes fundamentos, não conheço do recurso, nos precisos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.015437-4/002 - CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: José Aderaldo de Lima Machado. ADVOGADA: Flávia Alessandra Araújo Nóbrega. AGRAVADO: Valmir Barbosa Santos e outros. ADVOGADOS: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros. DECISÃO: Vistos etc. Dessa forma, ante a ausência da fumaça do bom direito, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000497-2/001. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. IMPETRANTE: Severina Silvana Soares Santos. ADVOGADA: Adriana Mendes de Lima. 1ª IMPETRADO: Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba. 2ª IMPETRADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador José Edísio Simões Souto. DECISÃO: Vistos etc. Às fls. 445/446, a impetrante informa que, mesmo depois de submetida ao teste físico, em que obteve êxito, “não teve seu nome publicado em edital de aptidão física e, até a presente data, também não foi convocada para realização do exame psicotécnico” (fls. 445), imprescindível à sua convocação à Academia de Polícia. Requereu, ao final, a “expedição de ofício, solicitando informações acerca da situação da impetrante, devendo ainda a impetrada informar a provável data para que a mesma seja submetida aos demais testes a que tem direito, quer sejam, exame psicotécnico e treinamento junto à academia.” (fls. 446). Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 413, observo que a Secretária de Administração remeteu a esta relatoria o Ofício nº 03/2009/GS, através do qual me informa que a impetrante, em cumprimento à medida liminar anteriormente concedida, submeteu-se ao teste físico, obtendo aprovação. Dessa forma, deferindo parcialmente o pleito formulado na citada petição, determino à autoridade coatora, após sua intimação pessoal, que providencie, no prazo de cinco dias, a publicação de Edital figurando o nome da impetrante como aprovada no teste físico.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

HABEAS-CORPUS Nº 051.2010.000428-5 /001. Impetrante: Nelson Davi Xavier. Paciente: Joab Emanuel Borges Feitosa. Vistos etc. Ao analisar as informações prestadas pelo Magistrado Comarcão e em confronto com as peças que instruem a impetração, não vislumbrei, pelo menos neste momento, os motivos ensejadores para a concessão da medida liminar, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, portanto a indefiro. A douta Procuradoria de Justiça.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto

HABEAS CORPUS Nº 073.2010.003200-9/001 – 1ª Vara de Cabedelo - Relator: Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva. - Impetrante: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro e outros - Paciente: Vânia Maria de Oliveira - Vistos etc. Dessa forma, levando em consideração que, para a concessão

de liminar, deverá haver prova suficiente da fumaça do bom direito e do perigo da demora e inexistindo o *fumus boni juris*, não há necessidade de se discorrer a respeito do *periculum in mora* (ao menos nesta oportunidade, por se tratar de análise de liminar). Pelos argumentos expostos, INDEFIRO o pedido de liminar. À douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2006.019041-6/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba 1º REQUERIDO: SINTASP – Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Penitenciário do Estado Paraíba (Adv. Antônio Anízio Neto) 2º REQUERIDO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Renovato Ferreira de Souza Júnior. [...] Isso posto, defiro, em parte, o pedido antecipatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja o Estado obrigado a iniciar, de acordo com as regras editais, a convocação dos candidatos aprovados, até o limite das vagas do certame sob apreço (item 10.1 do edital), para a realização do Curso de Formação exigido, sob pena de configuração do crime de desobediência da autoridade responsável. Após as cautelas de estilo, voltem-me conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2008.000110-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Diógenes José Martins (Adv. Belino Luis de Araújo e outro) APELADO: Município de Massaranduba (Adv. Ciane Figueiredo F. da Silva) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. DIFERENÇAS DE SALÁRIO. PAGAMENTO COM BASE NA LEI 7.394/1985. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CF. ART. 7º, IV. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). “Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” (Súmula Vinculante nº 04). Prescreve o art. 557, caput, do CPC, que o Relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou do respectivo Tribunal, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.[...] Isto posto, considerando o que prescreve o art. 557, caput, do CPC, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou do respectivo Tribunal, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado, nego seguimento ao recurso.

REMESSA OFICIAL N. 001.2009.013848-6/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva IMPETRANTE: Anaiza Justino Rodrigues (Adv. Gutemberg Cardoso A. de Castro e outro) IMPETRADO: Gerente Regional do 3º Núcleo de Saúde do Estado, Aliana Fernandes Guimarães REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE INGRESSO CONTRA QUALQUER ENTE EM FORNECER MEDICAMENTO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.” “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.” “No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.” O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (CPC, art. 557, caput)[...] Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2010.003394-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Humberto César de Almeida (Adv. Humberto Albino de Moraes APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu representante legal APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. FALTA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 1º, LEF. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Em sede execução fiscal, devem ser aplicados os dispositivos da legislação específica, qual seja, da Lei n. 6.830/80. Assim, na presente hipótese, quando houver embargos do devedor, deve ser aplicado o teor do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes. [...] Destarte, rejeito a preliminar suscitada, por ser manifestamente improcedente e, no mérito, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível.

REMESSA OFICIAL N. 001.2009.008378-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AUTOR: Maria Pereira da Costa (Def. Miriam de Sousa Lima)

RÉU: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Sebastião Florentino de Lucena REMETENTE: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, E 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. “[...] Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido.”[...] Diante dessas considerações e levando em conta a jurisprudência pacífica relacionada à matéria, nos termos do art. 557, caput, e art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por ser manifestamente inadmissível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.021493-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Luciana Érika T. Ferreira e outros) AGRAVADO: Rosângela Holanda de Araújo (Adv. Eduardo Monteiro Dantas e outro)[...] A par de tais considerações, defiro o pedido de liminar para suspender a decisão atacada. Comuniquem-se o juízo recorrido acerca desta decisão. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2010.004336-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de V. Neves APELADA: Eliane de L. Sucre (Adv. Carlos Calixto de Oliveira) APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PESSOA CARENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ART. 475, § 2º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. “Ainda que o art. 1º, da Lei 9.494/97, e o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vedem a concessão de liminar contra atos do poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente”. “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido.”[...] Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.014487-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A. (Adv. Antônio Braz da Silva e outros) AGRAVADO: José Soares de Souza (Adv. Henrique Souto M. M. De Albuquerque e outro) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. PERIGO DE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO. CPC. ART. 522, E 527, II, DO CPC. É dever do agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar de forma cabal e específica, segundo as circunstâncias do caso concreto, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisito indispensável para justificar a interposição do recurso por instrumento, o que não observo. No caso, penso que a agravante não logrou comprovar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, tampouco a urgência na reforma da antecipação de tutela que proibiu a inclusão do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa e determinou o depósito das prestações vencidas e vincendas. Logo, não configurada nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 522, é de se admitir tão somente o recurso de agravo retido, o que impõe a conversão do agravo de instrumento interposto, conforme determina o art. 527, II, do Código de Processo Civil [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo por instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para ser processado e apreciado, na eventualidade de interposição de recurso de apelação.

RECURSO INOMINADO N. 038.2006.004276-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva RECORRENTE: Vera Lúcia Alves Ribeiro (Wamberto Balbino Sales e outros) RECORRIDO: Itaú Seguros S.A. (Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros)[...] Assim, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais Cíveis da Primeira Região (Resolução 01/2008 – Conselho da Magistratura).

Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.752192-6/001 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Leonardo Ventura Maciel. APELADO: João Batista Balduino. DECISÃO: Nego seguimento ao presente recurso.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRECATÓRIO N.º 888.1997.002.257-8/001. Credor: TEREZINHA DE SOUZA MACEDO. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). **JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**, na qualidade de **Procurador Geral do Estado**, para se pronunciar e requerer o que entender de direito de acordo com os pleitos inseridos

as fls.467, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 888.2002.002.324-8/001. Credor: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - SSPC/PB**. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). **JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**, na qualidade de **Procurador Geral do Estado**, para se pronunciar e requerer o que entender de direito de acordo com os pleitos inseridos as fls.132, no prazo legal. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 200.2006.027965-6/002. Credor: **MARIA SUZANA DE ARAÚJO COSTA**. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). **JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**, na qualidade de **Procurador Geral do Estado**, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a(s) petição(ões) de fl(s). **56/57**. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 888.2003.002.653-1/001. Credor: **ANTÔNIO INÁCIO NETO**. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). **JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**, na qualidade de **Procurador Geral do Estado**, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a(s) petição(ões) de fl(s). **131**. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 999.2009.000.827-0/001. Credor: **LUZIA SOUZA MEDEIROS DA ROCHA**. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). **JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**, na qualidade de **Procurador Geral do Estado**, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a(s) petição(ões) de fl(s). **82 e 97/98**. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 999.2005.000.443-4/002. Credor: **ANTÔNIO AURELIANO DE ALMEIDA**. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). **JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**, na qualidade de **Procurador Geral do Estado**, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a(s) petição(ões) de fl(s). **116 e 131/132**. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 014.2001.000.423-3/001. Credor: **RONDINELI ALVES DE OLIVEIRA**. Devedor: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO. Intimação a(o) **Procurador Geral do Município de Bom Sucesso**, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a(s) petição(ões) de fl(s). **77**. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 026.2002.000.234-6/001. Credor: **MARIA ANA DA CONCEIÇÃO**. Devedor: MUNICÍPIO DE PIANCÓ. Intimação a(o) **Prefeito Constitucional do Município de Piancó**, para, no prazo legal, com a finalidade de informar se efetivamente procedeu à quebra de ordem cronológica dos precatórios, e, em tal caso, querendo, justificar, as razões de eventual quebra de ordem. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 037.1994.000.118-5/001. Credor: **ESPÓLIO DE ANANIAS FERNANDES DE OLIVEIRA**. Devedor: MUNICÍPIO DE SOUSA. Intimação a(o) **Procurador Geral do Município de Sousa**, para, no prazo legal, junto aos autos comprovante da inclusão o precatório no orçamento do Município de Sousa. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 888.2003.005.097-1/001. Credor: **WALDIZIA TARGINO RODRIGUES**. Devedor: MUNICÍPIO DE REMÍGIO. Intimação a(o) **Procurador Geral do Município de Remígio**, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a(s) petição(ões) de fl(s). **136**. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

PRECATÓRIO N.º 888.2002.012.964-0/001. Credor: **CÍCERO CANDIDO DA SILVA**. Devedor: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a(o) Bel(ª). **JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**, na qualidade de **Procurador Geral do Estado**, para, no prazo legal, manifeste-se acerca do valor dos novos cálculos apresentados às fls.75/86. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça da Paraíba, aos 03 de Setembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2003.019479-5/001 - Recorrente: EDWARD DE LUCENA OSIAS E ANA PAULA MARQUES LUCENA, Recorrido: ELIZABETH DE LUCENA OSIAS. Intimação ao Bel. HELIO VELOSO DA CUNHA, a fim de no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 200.2003.019479-5/001 - Recorrente: BANCO BRADESCO S/A, Recorrido: JOSE CIRINO DOS SANTOS. Intimação aos Beis. GUSTAVO BRAGA LOPES E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões dos recursos em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 001.2005.019579-9/001 - Recorrente: VOLVO ADMINISTRACÃO DE CONSORCIO LTDA, Recorrido: TRANSPORTES REAL LTDA. Intimação ao Bel. HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, a fim de no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2006.020134-6/001 - Recorrente: EDUARDO PAULINO FERREIRA, Recorrido: BANCO BRADESCO S/A. Intimação ao Bel. JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, a fim de no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).



RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 073.2010.001935-2/001 - Recorrente: PEPISCO DO BRASIL LTDA, Recorrido: GUSTAVO SAMPAIO DE QUEIROZ-ME. Intimação aos Beis. CARLOS ERICO SAMPAIO ANGELIN E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.037934-4/001 - Recorrente: MARIA DO CARMO AZEVEDO PEREIRA DE MELO, Recorrido: BANCO FINASA S/A. Intimação aos Beis. ANA OLIVEIRA BELEM DE FIGUEIREDO E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 073.2007.001130-6/001 - Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A, Recorrido: LEIF HARRY HAUGE. Intimação aos Beis. ALEXANDRE THYAGO G. N. DECASTRO E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 001.2009.003489-1/001 - Recorrente: FIORI VEICULOS LTDA, Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE. Intimação a Bela. ANDREA NUNES DE MELO, a fim de no prazo legal, na condição de patrona do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 001.2010.011643-1/001 - Recorrente: O ESTADO DA PAIBA, Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Intimação aos Beis. ROSINEIDE ARAUJO P.PEREIRA E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 200.2002.396449-3/001 - Recorrente: ALUIZIO NUNES DE SOUSA E OUTROS, Recorrido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL - PREVI. Intimação aos Beis. DANIEL FARILAS E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2010.014036-3/001 - Recorrente: AYMORE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A (BANCO ABN AMRO REAL S/A, Recorrido: MARIA SALETE PEREIRA DA SILVA. Intimação aos Beis. JULIANA CABRAL DE LIMA E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2010.000983-2/001 - Recorrente: AYMORE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A (BANCO ABN AMRO REAL S/A, Recorrido: ELINALDO DA SILVA. Intimação aos Beis. LUCIANA PEREIRA A. DINIZ E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 200.2005.069548-1/001 - Recorrente: JOSÉ MARINHO ROSSI DE BRITTO FILHO, Recorrido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP. Intimação aos Beis. FLAVIANO JORGE DE SOUSA, a fim de no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões dos recursos em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 200.2005.069548-1/001 - Recorrente: JOSÉ MARINHO ROSSI DE BRITTO FILHO, Recorrido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP. Intimação aos Beis. FLAVIANO JORGE DE SOUSA, a fim de no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões dos recursos em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.011741-3/001 - Recorrente: RIAUTO COMISSARIA COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, Recorrido: MARCIA GIOVANIA RODRIGUES CAVALCANTE. Intimação a Bela. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, a fim de no prazo legal, na condição de patrona do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2000.027347-0/006 - Recorrente: SAELPA – SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA S/A, Recorrido: MARTINA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS. Intimação a Bela. GUILHERME RANGEL RIBEIRO E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 073.2002.002377-3/002 - Recorrente: TRANS-NORDESTINA LLOGISTICA S/A, Recorrido: ERISON ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS. Intimação aos Beis. CELSO FERNANDES JUNIOR E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 073.2002.002377-3/002 - Recorrente: BANCO BRDESCO S/A, Recorrido: 1º - ADRIANO LEITE DE MACEDO E 2º - BANCO ECONOMICO S/A. Intimação aos Beis. EDVAL LEITE DE MACEDO E OUTROS, PATRONOS DO PRIMEIRO RECORRIDO, BEM COMO OS BEIS. ADRIANA ANDRADE E OUTROS, PATRONOS DO SEGUNDO RECORRIDO, a fim de no prazo legal, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 073.2005.002619-1/001 - Recorrente: ADRIANA BENTO FERREIRA, Recorrido: 1º - GALICIA VIVERES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS E 2º - RAMIRO PABLO COMESANA SILVEIRA E PESQUEIRA DACOVA SL E PESQUEIRA RAIMY SL. Intimação aos Beis. FABIO FIRMINO DE ARAUJO, PATRONO DO PRIMEIRO RECORRIDO, BEM COMO OS BEIS. ALEX DE O. STANESCU E OUTROS, PATRONOS DO SEGUNDO RECORRIDO, a fim de no prazo legal, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 025.2008.003276-3/002 - Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A, Recorrido: 1º - BANCO ABN AMRO REAL S/A E 2º - MUNICIPIO DE PATOSL. Intimação aos Beis. NAYARA CHRYSTINE NOBREGA E OUTROS, PATRONOS DO PRIMEIRO RECORRIDO, BEM COMO OS BEIS. MAURICIO JOSÉ ALVES PEREIRA, PATRONO DO SEGUNDO RECORRIDO, a fim de no prazo legal, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL – PROCESSO Nº 200.2008.000425-8/003 – (1ºC) - (STF) – Agravante(s): ESTADO DA PARAIBA. Agravado(s): RAQUEL TOLEDO RAMOS. Intimação a BELA. RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrona do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL – PROCESSO Nº 200.2001.025610-1/012 – (1ºC) - (STJ) – Agravante(s): SIEMENS AKTIENGESSELLSCHAFT BEREICH MEDIZINISCHE TECHNIK. Agravado(s): ZELIA MARIA DANTAS BATISTA. Intimação ao BEL. ROGERIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrona do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL – PROCESSO Nº 075.2001.001490-2/002 – (1ºC) - (STJ) – Agravante(s): CATOLE DO ROCHA GAS. Agravado(s): 1º - NOVEPA NORDESTE VEICULOS DA PARAIBA LTDA, 2º - SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSOcios S/C, 3º - BANCO CITIBANK S/A, 4º - BATISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO E 5º - CRISTOVAO LEVI RODRIGUES MEDEIROS. Intimação aos Beis. GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO, PATRONO DO PRIMEIRO AGRAVADO, TANIA VAINSENCHER E OUTROS, PATRONOS DO SEGUNDO AGRAVADO, ANNA CARMEN MEDEIROS CAVALCANTI, PATRONA DO TERCEIRO AGRAVADO, DANIELA PAULA FIORITTI, PATRONA DO QUARTO AGRAVADO E SERGIO ENRIQUE ROJAS, PATRONO DO QUINTO AGRAVADO, a fim de, no prazo LEGAL, querendo, apresentarem resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL – PROCESSO Nº 200.2008.018125-4/002 – (1ºC) - (STJ) – Agravante(s): MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA. Agravado(s): MARIA DA GUIA SILVA COUTINHO. Intimação a BELA. ZILMA DE VASCONCELOS BARROS, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrona do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL – PROCESSO Nº 021.2003.001963-8/002 – (1ºC) - (STJ) – Agravante(s): MUNICIPIO DE SÃO JOSE DE CAIANA. Agravado(s): MARIA JOSELANIA GUIMARÃES. Intimação aos BEIS. ALANA ARAÚJO DA SILVA E OUTROS, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patronos do agravado, querendo, apresentarem resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL – PROCESSO Nº 001.2004.003387-8/002 – (1ºC) - (STJ) – Agravante(s): SAULO FREIRE DE ARAUJO. Agravado(s): UNIMED CAMPINA GRANDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Intimação aos BEIS. MARIA RODRIGUES SAMPAIO E OUTROS, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patronos do agravado, querendo, apresentarem resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL – PROCESSO Nº 001.2006.011945-8/002 – (1ºC) - (STJ) – Agravante(s): RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA. Agravado(s): KLAYTON FELIX DA SILVA. Intimação ao BEL. ROBSON SILVA CARVALHO, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrono do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL – PROCESSO Nº 009.2006.000430-7/006 – (1ºC) - (STJ) – Agravante(s): BANCO DO BRASIL S/A. Agravado(s): AILTON PAULO DE SOUZA. Intimação ao BEL. MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrono do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL – PROCESSO Nº 009.2006.000430-7/007 – (1ºC) - (STF) – Agravante(s): AILTON PAULO DE SOUZA. Agravado(s): BANCO DO BRASIL S/A. Intimação a BELA. MERCIA CARLOS DE SOUZA, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrona do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2006.040765-3/002. Relator: Dr.Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Cível. Agravante: UniBanco-União de Bancos Brasileiros. Agravado: João Jose Ramos da Silva. Intimando o Bel. Walter Agra Junior, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto con-

tra os termos de despacho do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Declaratória de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça, João Pessoa, 03 de setembro de 2010.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.036858-6/001. Relatora: Doutora Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada em substituição ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES Agravado: JOÃO ALBERTO SANTOS DE AZEVEDO. Intimando os Béis. ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS e ABRAÃO COSTA F. DE CARVALHO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Redibitória de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2008.018851-5/001. Relatora: Doutora Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada em substituição ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: CARREFOUR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Agravado: JOSIVANDO MAGUEIRA DOS SANTOS. Intimando o Bel. MARCOS ANTÔNIO SILVA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação de Indenização por Danos e Morais de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.735152-2/001. Relator: Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA. Embargado: SONIA ELIGIER ALVES GADELHA. Intimação a Bela. Cecília Gabriela Godoi Cordeiro (OAB/PB 12.759), advogada do embargante acima nominado, a fim de, no prazo de 10 (dez dias), regularizar a representação processual – art. 37 do CPC, colacionando aos autos em referência a procuração que lhe concedeu poderes para representar a embargante acima nominada, sob pena de não conhecimento do recurso oposto. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 001.2009.008706-3/001. Relator: Exmo. Dr.Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de direito convocado para substituir a Exma Des. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira. Embargante: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Embargado: LUCIANO BRITO DOS SANTOS. Intimação ao Bel. MARIANO SOARES DA CRUZ, na condição de patrono do Embargado, a fim de, no prazo legal, responder aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2005.020376-5/001 Relator: Exmo. Dr.Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de direito convocado para substituir a Exma Des. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira. Embargante: ACÁCIAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A. Embargado: PB-TUR EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A. Intimação ao Bel. RICARDO JOSÉ BARROS E OUTROS, na condição de patrono do Embargado, a fim de, no prazo legal, responder aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2006.042119-1/002. Relator: O Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito A.D. Ferreira. Embargante: TEREZA ELIDA DE BRITO RAMOS TORRES. Embargado (01): ROZILENE FERREIRA DA SILVA. Embargado (02): IPM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Intimação aos Bels. CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO E OUTRO e BRUNA GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTROS, na condição de patronos do 1º e 2º Embargados, respectivamente, a fim de, no prazo legal, responder aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2010.015.437-4/002. Relator: Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO.Agravado: VALMIR BARBOSA SANTOS E OUTROS. Intimando o Bel. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, lançado nos autos da Ação de Mandado de Segurança de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.005137-0/002. Relator: Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das

Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: ESTADO DA PARAIBA. Agravado: MARCO AURÉLIO DIAS DE SOUSA. Intimando o Bel. ALAIN DELON SILVA OLIVEIRA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária com pedido de liminar de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.020400-3/001. Relator: Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: PBPREV PARAIBA PREVIDENCIA. Agravado: DIRSON BARBOSA JÚNIOR. Intimando o Bel. EDUARDO MONTERIO DANTAS E OUTRO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Condenatória com Pedido de Liminar de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça, João Pessoa, 03 de setembro de 2010.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.020417-7/001. Relator: Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: PBPREV PARAIBA PREVIDENCIA. Agravado: ERNESTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Condenatória com Pedido de Liminar de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.020417-7/001. Relator: Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: PBPREV PARAIBA PREVIDENCIA. Agravado: ERNESTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA. Intimando o Bel. EDUARDO MONTERIO DANTAS E OUTRO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Condenatória com Pedido de Liminar de igual número.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS (CPC, ART.232.IV) O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001.1999.018048-9/002, EM VIRTUDE DE LEI ETC. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que tramita perante este Egrégio Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança acima identificado, impetrado por FRANCISCO SÁVIO NOVAIS MELO, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Relator da Apelação Cível nº 001.1999.018048-9/001, interposta pela SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, desafiando Sentença do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Indenização de igual número, e, tendo em vista os termos da Certidão do Meirinho encarregado da diligência dando conta de não ter intimado o impetrante acima nominado, em virtude do mesmo não mais residir no endereço da Rua Setúbal, nº 422, Apto. 601, bem como não ser pessoa conhecida na Firma Representações Caran, sediada na Av. Visconde de Jequitinhonha, nº 279, sala 702, ambos endereços no Bairro de Boa Viagem, na Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, como indicado nos autos da ação mandamental em referência, manda expedir o presente EDITAL, a fim de que, o impetrante acima nominado, FRANCISCO SÁVIO NOVAIS MELO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 2.672.825-SSP/PE, no prazo legal, fale sobre a certidão de fl. 899 do mandamus em referência, acerca da falta de citação dos litisconsortes passivos, em virtude da não apresentação de cópias da petição inicial e documentos instruentes para citação dos mesmos. DADO e PASSADO na Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de 2010 (dois mil e dez). Eu, Nadja Dolores Braga Leite, P/ Técnico Judiciário, o digitei, fiz imprimir e assino. Eu, Genésio Gomes Pereira Neto, Secretário Judiciário, o conferi e visei. Des. JOÃO ALVES DA SILVA Relator

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2010.021493-7/001. Relator: Des. João Alves da Silva. Agravante: PBPREV- Paraíba Previdência. Agravado: Rosângela Holanda de Araújo. Intimação ao Bel. Eduardo Monteiro Dantas e outros, na condição de patrono do agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrrazões do agravo em referência.



RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2008.0352442/001. Relator: Des. João Alves da Silva. Agravante: Iris Maria de Oliveira e outros. Agravado: Federal de Seguros S/A. Intimação a Bela. Débora Oliveira Barcellos, na condição de patrono do agravado acima mencionado que, conforme despacho exarado no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9992010P100539, deferiu o pleito do agravado afim de fazer carga dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2009.017542-9/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Adalberto Francisco Felinto e outros. Agravado: Federal de Seguros S/A. Intimação a Bela. Débora Oliveira Barcellos, na condição de patrono do agravado acima mencionado que, conforme despacho exarado no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9992010P100554, deferiu o pleito do agravado afim de fazer carga dos autos pelo prazo de 05 dias.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2010.003228-9/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Agravado: Maria Luiza Sousa de Freitas. Intimação ao Bel. Heitor Cabral da Silva e outros, patrono do agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos do despacho do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, lançado nos autos da Ação de Cobrança, de igual número.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 200.2009.033969-4/ 002. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado). IMPETRANTE: 2001 COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. ADVOGADOS: Valberto Alves de Azevedo Filho e Daniel Sampaio de Azevedo. IMPETRADO: Presidente do Conselho Estadual de Educação CEE/PB. REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Mandado de segurança – Remessa oficial – Renovação de licença para realização de cursos supletivos – Ato administrativo plenamente vinculado – Aplicação da norma disciplinadora vigente à época da formulação do pleito administrativo – Irretroatividade de resolução posterior – Necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva – Impossibilidade de invasão do campo de apreciação administrativa – Provenimento da remessa para modificar os termos de concessão da segurança. - Da redação das resoluções disciplinadoras da realização do mencionado curso supletivo, observa-se que a manifestação volitiva da Administração, inobstante, utilizada a expressão “autorização”, consubstancia uma verdadeira licença, eis que o êxito da postulação está unicamente condicionada ao preenchimento dos requisitos nela inseridos, não havendo liberdade discricionária ao administrador para decidir se defere ou não o pleito do impetrante. - O pleito administrativo deve ser analisado pela autoridade administrativa em confrontação com os requisitos estabelecidos na resolução vigente à época em que protocolado, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”, mediante o qual a lei (em sentido amplo) a reger ou disciplinar o ato é aquela vigente à época de sua prática. - A sentença concessiva da segurança não se restringiu a afastar a aplicação da mencionada resolução, passando a verificar se o pleito administrativo preenchia os requisitos legalmente estabelecidos, autorizando a realização dos exames supletivos, em verdadeira substituição ao administrador, o que é repellido pela doutrina administrativista. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tão somente para modificar os termos de concessão da segurança.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 033.1996.001979-3/ 001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado). APELANTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL. APELADA: USINA SANTANA S.A. ADVOGADOS: Cláudio Sérgio R. De Menezes. REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara de Santa Rita. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA PROPOSTA PELA UNIÃO – COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL – JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO §3º DO ART.129 DA CF/88, BEM COMO DO ART.15, INCISO I DA LEI Nº. 5.010/66. RECURSO ENDEREÇADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. INOBSERVÂNCIA DO §4º DO ART.109 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPELENTE. Desta forma, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento e processamento do recurso interposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em observância ao §4º, do art. 109, da CF/88.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2004.005651-5/ 002. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado). APELANTE: Edvan Pereira Leite. ADVOGADO: Alba Lúcia Diniz de Oliveira. APELADO: Hidalmo Boreborema de Almeida. ADVOGADO: Antônio Pereira de Almeida Filho. PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Popular – Contrato Administrativo – Prestação de serviço de transporte de água para abastecimento da população local – Ausência de procedimento licitatório – Inobservância dos preceitos contidos na lei nº8.666/93 – - Afronta à legalidade estrita - Ajuste celebrado com cunhada – Favorecimento de parente por afinidade – Lesão ao princípio da impessoalidade – Nulidade do contrato firmado – Efetiva prestação do serviço contratado – Ausência de devolução dos valores recebidos pela contratada – Observância da cláusula geral da vedação ao enriqueci-

mento sem causa – Entendimento pacífico no STJ e STF – honorários sucumbenciais fixados de forma razoável, observado o trabalho advocatício desenvolvido – Manutenção da sentença – Desprovenimento do recurso apelatório. - O fracionamento de um serviço mediante a realização sucessiva de contratos com o mesmo objeto, tem por finalidade burlar as exigências legais, já que cada contrato considerado individualmente, em razão do seu valor, dispensaria o procedimento licitatório. - Verificada a lesão à legalidade em sua aceção mais ampla, eis que não violadas apenas regras jurídicas, mas também princípios (legalidade e impessoalidade) orientadores da gestão administrativa, presentes se encontram os requisitos da ilegalidade e lesividade a justificar o manejo da ação popular, constituindo a nulidade do contrato em questão um imperativo legal, haja vista a necessidade de restabelecimento da ordem jurídica violada. - Embora nem todos os pedidos formulados na ação popular tenham sido acolhidos pelo Magistrado sentenciante, não há que se falar em sucumbência recíproca, haja vista o comando inserido na parte final do art.5º, inciso LXXVIII, da CF/88. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso apelatório, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2009.011294-3/ 001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado). APELANTE: Telemar Norte Leste S.A. ADVOGADOS: Caio César Vieira, Danielle de Lucena Nóbrega e outros. APELADO: SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME. ADVOGADO: Alexandre Soares de Melo. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO APELATÓRIO - preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” - DESTINÁRIA FINAL E DE FATO DO SERVIÇO PRESTADO – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” - aLTERAÇÃO DO NOME SOCIETÁRIO – Ausência de repercussão sobre a legitimidade - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - Linha telefônica – Migração para plano diverso – ausência de serviços específicos existentes no plano anterior – violação ao dever contratual de informação – Lesão à imagem da empresa – dano moral objetivo – quantificação razoável e proporcional – sentença mantida – desprovenimento do recurso apelatório. Inobstante o contrato tenha sido firmado por sócio da empresa, extrai-se dos autos ser esta, de fato, a destinatária do serviço prestado, o que, por si só, confere-lhe a condição de consumidora, legitimando-a a demandar, em juízo, acerca dos vícios oriundos da má prestação do serviço. A alteração no nome empresarial interessa unicamente ao direito societário, não influenciando sobre a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. O dano moral que aflige a pessoa jurídica é aquele que macula a sua imagem, reputação e boa fama, sobretudo, quando a mesma é exercente de atividade comercial, como é o caso dos autos, estando o sucesso do seu empreendimento alicerçado no “bom nome” que ostenta na praça (dano moral objetivo): Ante a ausência de critérios legais para a fixação do “quantum” indenizatório”, os Tribunais, através de construção jurisprudencial, delimitaram parâmetros que devem orientar o julgador a encontrar um valor que se mostre razoável, que não proporcione o enriquecimento ilícito do lesado, mas que leve também em consideração a condição econômica do agressor, de forma a não levá-lo à ruína ou ao embargamento de suas atividades, mas que também não perca o seu caráter punitivo. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.748458-8/ 001. RELATOR : Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado). 01 APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO: Rômulo de Souza Carneiro. 02 PELANTE: BRAZMOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ADVOGADO: Mário Gomes de Araújo Júnior. APELADOS : Cilene Rawhylson Mendonça. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação de Indenização. Relação de natureza consumerista. Prestação claudicante e ineficiente do serviço devido. Dano moral caracterizado. Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do “quantum” indenizatório. Manutenção da sentença. Desprovenimento dos recursos apelatórios.- Tratando-se de relação de índole consumerista, a responsabilização das recorrentes se situa no plano objetivo, estando perfeitamente delineados nos autos os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, a má-prestação do serviço de conserto no automóvel da recorrida, o dano moral experimentado, bem como o nexo causal.O dano moral, como bem frisado pelo magistrado “a quo”, manifestase de forma “in re ipsa”, decorrendo das próprias circunstâncias do fato lesivo, sendo dispensada prova em tal sentido. Anote-se que a ineficiência no serviço prestado, aliada ao descaso com a situação vivida pela recorrida, gerou uma situação lesiva que não pode ser confundida com meros aborrecimentos. Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em DESPROVER OS RECURSOS APELATÓRIOS.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 051.2009.000532-6/001 - RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - APELANTE: José Adelfton dos Anjos Silva - ADVOGADO: José Alberto Evaristo da Silva - APELADO: Município de Pipirituba, representado por seu Prefeito - ADVOGADO: Antonio Teotonio de Assunção. APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS REFERENTES AO TEMPO EM QUE O AUTOR LABOROU PARA O MUNICÍPIO - PRIMEIRO PERÍODO DURANTE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO E O SEGUNDO PERÍODO APÓS NOMEAÇÃO PARA ASSUMIR O CARGO DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FEITO REMETIDO À JUSTIÇA COMUM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PARA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE VERBAS

REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À NOMEAÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RES-TRITAAO PERÍODO DO CONTRATO TEMPORÁRIO - RECEBIMENTO APENAS DO SALÁRIO – REFORMA DA SENTENÇA PARA GARANTIR O RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A partir do ato de nomeação para a função de Agente de Combate às Endemias, a competência é da Justiça do Trabalho, pois a Lei Municipal 09/2007 estabeleceu o regime celetista para os seus servidores. Ademais, em se tratando de relação de trabalho que decorre de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho. Competência da Justiça Comum restrita ao período do contrato temporário. - A contratação temporária e emergencial não retira o direito do servidor em receber as parcelas remuneratórias correspondentes ao cargo ocupado, enquanto efetivamente prestado o serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. - Tem direito o ex-servidor, ainda que contratado temporariamente, com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, à percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado, com todo reflexos legais, “ex vi” do art. 39 c/c art. 7º da Magna Carta. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA quanto a parte do pedido e, na outra parte, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pedido.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2010.028.279-3/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - AGRAVANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito Constitucional - ADVOGADOS: Geilson Salomão Leite e outros - AGRAVADO: Joseph Carlos Oliveira Bandeira, representado por sua genitora, a Sra. Edkarla Almeida de Oliveira - DEFENSORA: Risalva Amorim de Oliveira - AGRAVO INTERNO - Fornecimento de medicamento - Concessão do pedido de tutela antecipada - Interposição de agravo de instrumento - Impossibilidade de acolhimento - Presença dos pressupostos previstos no art. 273, do CPC - Manifesta improcedência da insurreição - Desprovenimento. - Presente nos autos a prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado acerca da probabilidade de acerto da pretensão inicial, bem assim, sendo visível a possibilidade de dano irreversível à parte, é de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela. - “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC). - Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2006.021.880-3/001 - RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO) - APELANTE: UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico - ADVOGADOS: Caius Marcellus de Lacerda, Luís Fernando Benevides Ceriani e outros - APELADA: Antônia do Monte Guedes Gondim - ADVOGADO: Fabíola Azevedo de Oliveira - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Plano de saúde – Angioplastia coronariana – Colocação de stents - Cobertura negada pela seguradora, ante a existência de cláusula limitativa – Procedência dos pedidos – Apelo – Súplca pela total reforma do julgado ou redução do quantum indenizatório – Manutenção dos termos da sentença fustigada – Natureza de prótese ou órtese do stent descartada – Abusividade da cláusula limitativa – Violação da boa-fé objetiva (51, IX, CDC) – Valor da indenização bem sopesado - Desprovenimento. - Sendo o stent um dispositivo na forma de mola ou malha, geralmente de aço inoxidável, que colocado e liberado no interior de uma artéria, nos locais onde se encontram lesões obstrutivas, tem a finalidade de manter as paredes dos vasos afastadas entre si, permitindo a fluidez do líquido sanguíneo, não pode ser ele caracterizado como prótese ou órtese, excluída da cobertura do plano de saúde por meio de cláusula limitativa. - Ofende a boa-fé objetiva dos contratos, a cláusula limitativa que, a par de estabelecer quais males não estão cobertos, impede o paciente de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada doença acobertada. Logo, ainda que considerado prótese ou órtese, “É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de “stent”, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes. (...)” (Resp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 26.03.2008). - Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Atendidos tais critérios, desprovida deve ser a insurreição que ataca o seu valor. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 023.2008.001.750-4/001 - RELATOR: Dr. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro) - APELANTE: Município de Itapororoca, representado por seu Prefeito - ADVOGADAS: Renata França de Oliveira e outra - APELADA: Bernadete dos Santos Duarte - ADVOGADO: Fábio Romero de Carvalho Braga - AÇÃO DE COBRANÇA – Servidora Pública Municipal – Retenção de salários, 13º e terço constitucional - Procedência do pedido – Insurreição – Súplca pela total reforma do julgado – Ausência de

prova acerca da inadimplência – Condição de servidora e retenção das verbas não derruída pela Edilidade – Não configuração da litigância de má-fé – Desprovenimento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O fato da edilidade interpor recurso apelatório, objetivando a reformar da condenação a ela impingida, não configura litigância de má-fé, mas sim, meio impugnativo normal e consequente do inconformismo natural de qualquer litigante. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.038883-4/001 (Oriunda da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital) RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO). APELANTE: UNIMED - João Pessoa – Cooperativa de Serviços Médicos. ADVOGADOS: Caius Marcellus Lacerda/outras. APELADA: Lucinete Bezerra de Sousa. ADVOGADO: Max Frederico Saeger Galvão Filho. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JULGAMENTO CONJUNTO – PLANO DE SAÚDE – COBERTURA DE DESPESAS – RESTRIÇÃO CONTRATUAL – CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL - IMPLANTAÇÃO DO MATERIAL DE TITÂNIO PLASNO PORÉ - CLÁUSULA ABUSIVA – PROCEDIMENTO DE OBRIGATORIA COBERTURA PELOS PLANOS DE SAÚDE – INFRAÇÃO AO CDC – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ABALO À SAÚDE – ATO ILÍCITO – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS – DANOS MORAIS PRESUMIDOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO – RAZOÁVEL – RECURSO IMPROVIDO. - É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura determinado procedimento médico necessário, pois restringe direitos inerentes à natureza do contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, nos exatos termos do artigo 51, §1º, inciso II, do CDC. - As cláusulas restritivas, que impeçam o restabelecimento da saúde em virtude de doença sofrida atentam contra a expectativa legítima do consumidor quanto ao plano de saúde contratado. - O reconhecimento da fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária. - Os danos morais são in re ipsa, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação. - A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo, desta forma, ao caráter pedagógico do qual se reveste. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que figuram as partes acima nominadas. Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, DESPROVER O APELO, em harmonia com o parecer do Ministério Público. Presidiu os trabalhos o incilto Des. José Di Lorenzo Serpa. Participaram do julgamento, além do Relator, O Exmo. Doutor Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Eminente Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente à Sessão a Exma. Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 de setembro do ano de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 001.2002.009477-5/001 - (Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB). RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: BCP S/A – Claro. ADVOGADAS: Rossana Bitencourt Dantas e Debora Lins Cattoni. APELADA: Adriana Pereira Barbosa. ADVOGADO: Douglas Anterio de Lucena. RECORRENTE: Adriana Pereira Barbosa. RECORRIDO: BCP SA – Claro. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INAPLICADA AO CASO. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO RECURSAL. - “Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC.” - “Apesar de na perícia (fls. 227/234) realmente o perito afirmar que uma pessoa normal não teria condições de verificar a ocorrência da fraude, aplicando-se a teoria do risco, tal fato não serve de base para excluir a responsabilidade da empresa.” - “O juiz não está vinculado à prova, tendo livre convencimento motivado diante dela. É o que ocorreu in casu. O juiz reconheceu a fraude, porém, não a caracterizou como excludente de responsabilidade, posto que, acertadamente, aplicou a teoria do risco do empreendimento estipulado no CDC em seu art. 14.”-“Obedecido o caráter dúplice da indenização (reparação e prevenção) não há razão para retificação da mesma.” RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDENTE. VALOR ADEQUADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54/STJ. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. - “Assim, restando as demais inserções provenientes da mesma origem (fato), in casu, não há razão para se majorar a indenização.” - “Deve-se aplicar, nas ações de indenização por ato ilícito, os juros de mora a partir do evento danoso,



incidência, in casu, da Súmula 54/STJ.” Vistos, relatos e discutidos estes autos, antes identificados: Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, para alterar apenas o início da incidência dos juros de mora. Presidiu os trabalhos o íncito Des. José Di Lorenzo Serpa. Participaram do julgamento, além do Relator, O Exmo. Doutor Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Eminente Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente à Sessão a Exma. Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 de setembro do ano de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 005.2009.000993-6/001 - (Oriundas da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB). RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro APELANTE: Município de São João do Rio do Peixe – representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Ademir Pires de Souza. APELADA: Maria Rosimeire de Abreu. ADVOGADO: Arlan Martins do Nascimento. REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.027/2009. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EFEITOS PATRIMONIAIS. EFEITO EX NUNC. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULAS Nº 269 E Nº 271 DO STF. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - Demonstrado que o servidor preenche os requisitos definidos em Lei Específica, há de se deferir a progressão funcional buscada. - A lei não contém palavras desnecessárias e nem exigências inúteis. - “Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” (Súmula nº 271 do STF). Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO CÍVEL, para manter incólume a sentença atacada. Presidiu os trabalhos o íncito Des. José Di Lorenzo Serpa. Participaram do julgamento, além do Relator, O Exmo. Doutor Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Eminente Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente à Sessão a Exma. Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 de setembro do ano de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO Nº 200.2007.755340-8/002. (Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB). RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. 01 APELANTE/AGRAVANTE: UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADOS: Marcio Meira C. Gomes Junior e Caius Marcellus Lacerda. 02 APELANTE. / AGRAVADA: Maria Gomes de Oliveira. ADVOGADO: Sérgio José Santos Falcão. APELADOS: Os mesmos. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. Considera-se citra petita tão-somente a sentença que não aborda todos os pedidos formulados pelo autor. (REsp 897.348/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007 p. 260). RECURSO INOMINADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. REPARAÇÃO DOS DANOS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. - Sentença que se omite na apreciação de um dos pedidos caracteriza-se como citra petita. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PREJUDICADO (Recurso Cível Nº 71002213189, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 26/05/2010). Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, EM DESCONSTITUIR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA A QUO, E JULGAR PREJUDICADO OS RECURSOS. Presidiu os trabalhos o íncito Des. José Di Lorenzo Serpa. Participaram do julgamento, além do Relator, O Exmo. Doutor Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Eminente Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente à Sessão a Exma. Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 de setembro do ano de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2003.051358-0/001 - (Oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB). RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, juiz convocado em substituição Des. Manoel Soares Monteiro. 01 APELANTE: Banco do Brasil S.A. ADVOGADOS: Leônidas José de Farias/outs. 02 APELANTE: Banco Bradesco S/A. ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho/outs. 01 APELADO: José Eudes Mendonça de Souza. ADVOGADO: Adalberto Marques de Almeida Lima. 02 APELADO: Banco do Brasil. 03 APELADO: Banco Bradesco S/A. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL S/A. CO-NHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. FRAUDE A CHEQUE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO RECURSAL. - “Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC.” - “Em que

pese existir julgado no STJ no sentido de que o endossatário só responde se agiu com culpa, no caso em exame, tem-se que esta culpa resta evidenciada pela conduta negligente da prestadora de serviço/apelante.” - “recentemente, em caso análogo, o STJ decidiu que, em casos dessa espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se bem estipulado. Dessa forma, reduziu o valor concedido a título de danos morais dado a maior por Tribunal de origem.” APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO BRADESCO S/A. Preparo. Ausência de prova de pagamento. Deserção. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento recursal. - Art. 511 do CPC: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL E NÃO CONHECER DA APELAÇÃO OFERTADA PELO BANCO BRADESCO S/A. Presidiu os trabalhos o íncito Des. José Di Lorenzo Serpa. Participaram do julgamento, além do Relator, O Exmo. Doutor Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Eminente Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente à Sessão a Exma. Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 de setembro do ano de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.013468-3/001 - (Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB). RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro). APELANTE: ASSUP, ASSEAS E ASSANS. ADVOGADO: Roberto Nogueira Gouveia. APELADA: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba. ADVOGADO: Ivaldo Emanuel Gama. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR ASSOCIAÇÃO. QUINQUÊNIO. DESCONGELAMENTO E COBRANÇA RETROATIVA. APLICAÇÃO DA NOVA NORMA REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO REMUNERATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que figuram as partes acima nominadas. Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, para manter intacta a sentença de 1º grau. Presidiu os trabalhos o íncito Des. José Di Lorenzo Serpa. Participaram do julgamento, além do Relator, O Exmo. Doutor Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Eminente Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente à Sessão a Exma. Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 de setembro do ano de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.030892-7/002 e AGRAVO RETIDO Nº 200.2006.030892-7/001 (Oriundos da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital). RELATOR: DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO). APELANTE/AGRAVANTE: UNIMED - João Pessoa - Cooperativa de Serviços Médicos. ADVOGADOS: Luis Fernando Benevides Ceriani, Caius Marcellus Lacerda/outs. APELADA/AGRAVADA: Sônia Maria de Lima Fonseca. DEFENSORAS: Kátia Scarlett Lins de Albuquerque e Maria de Fátima de Sousa Dantas. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Cirurgia bariátrica. Illegitimidade ativa do dependente. Rejeição. Mérito. Negativa de cobertura. Impossibilidade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desprovemento do recurso. Na condição de dependente do titular de plano de saúde, está a parte autorizada a buscar em juízo eventuais direitos que lhe forem negados. Para que determinado serviço-médico não seja coberto pelo plano de saúde é necessária a existência de cláusula contratual que o exclua expressamente, contanto que não se torne abusiva e desvantajosa ao consumidor, caso contrário entende-se que se inclui no rol das coberturas devidas, pois, nas relações de consumo, as cláusulas restritivas, que trazem obscuridade e dubiedade devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). Agravo retido. Não reiteração expressa nas razões do apelo. Não conhecimento. Não se conhece do agravo retido ante a ausência de pedido expresso nas razões recursais, ex vi do art. 523, § 1º, do CPC. II. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que figuram as partes acima nominadas. Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E REJEITAR A PRELIMINAR PARA DESPROVER O APELO. Presidiu os trabalhos o íncito Des. José Di Lorenzo Serpa. Participaram do julgamento, além do Relator, O Exmo. Doutor Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Eminente Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente à Sessão a Exma. Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 de setembro do ano de 2010.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS. 001.2008.021165-7/001 E 001.2008.021165-7/002. Agravo de Instrumento nº. 001.2008.021165-7/001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho – Juiz-Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. Agravante: Fabiano Medeiros Montenegro. Adv.: Celso Fernandes da Silva Júnior. Agravado: Ednadi Batista da Silva. Adv.: Thélío Farias. Agravo de Instrumento nº.

001.2008.021165-7/002. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho – Juiz-Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. Agravante: Espólio de José Montenegro de Souza. Adv.: Amaro Gonzaga Pinto Filho. Agravado: Ednadi Batista da Silva. Adv.: Thélío Farias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DEIXADOS PELO “DE CUJUS”. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO OBSTAMEDIDAS PREVENTIVAS/ACAUTELATÓRIAS. PODER GERAL DE CAUTELA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTOS. - A preservação de bens e direitos, do acervo deixado pelo “de cujus”, bem assim a suspensão do inventário até decisão final do litígio (reconhecimento de união estável) é medida que se impõe, visto que a questão levantada é de grande e importante indagação, já que se cogita além de dúvidas quanto à contribuição para a formação do acervo patrimonial a ser objeto do inventário, se os bens a serem inventariados pertenceriam ou não ao patrimônio da inventariada. Deve-se privilegiar, portanto, o poder geral de cautela do Magistrado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. RELATÓRIO. ANTE O EXPOSTO, NEGRO PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO A DECISÃO NA INTEGRALIDADE. É COMO VOTO.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2004.045.963-4/001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho – Juiz Convocado em substituição ao Des. MANOEL SOARES MONTEIRO. AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Mécia Carlos de Souza e outros. AGRAVADO: Saulo Piquet da Cruz e outra. ADVOGADO: Leidson Flamarion T. Matos. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Razões recursais desconformes com os termos da sentença. Ofensa ao princípio da Dialeciticidade. Não conhecimento da Apelação. Manutenção da sentença. Irresignação. Desprovemento do Agravo Interno. — A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, negar provimento ao recurso. (...) Assim, diante das assertivas apontadas, NEGRO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo a decisão que não conheceu do apelo. É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.024.710-9/001 – oriunda da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho – Juiz Convocado em Substituição do Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Ricardo Pereira Alves (Adv. Marx Alves de Oliveira Lima). APELADO: CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba. (Adv. Marcel Joffily de Souza). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO CORTE IRREGULAR DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DO MÍNIMO DE PROVA ACERCA DO FATO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete ao réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. - Mesmo se vislumbrando uma relação consumerista, a norma do art. 6º, VIII, do CDC, que manda inverter o ônus probandi, nos caso de hipossuficiência, não desmerece a norma inserta no art. 333, I, do CPC, porquanto o autor/consumidor, deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do direito que alega. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em conformidade com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso. (...) Ante o exposto, NEGRO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença guerreada na sua integralidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 001.2002.005.226-0/003. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz-Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Fábio Silveira Martins Oliveira. (Adv. Leidson Farias e outros). AGRAVADA: Telemar Norte Leste S/A. (Adv. Caio César Vieira Rocha e outros). APELAÇÃO CÍVEL. Execução de astreintes. Cassação. Quantia vultosa já levantada. Obrigação específica transformada em perdas e danos. Razoabilidade. Multa cominatória que não pode ser fonte de enriquecimento sem causa. Imutabilidade. Inocorrência. Fixação das astreintes que não se submete à coisa julgada. Manutenção do decisum. Desprovemento. - A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano. (in “Reforma do CPC”, São Paulo: Ed. Saraiva, 1.996, p. 47). - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem dando interpretação ao §6º do artigo 461 do CPC, no sentido de que as astreintes fixadas não se tornam imutáveis como consequência do trânsito em julgado da sentença que a fixou. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso. (...) Ante o exposto, NEGRO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2002.005412-6 / 001 – Campina Grande. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Ademar Azevedo Régis e outro. ADVOGADO: em causa própria. APELADO: José Francisco Barbosa. ADVOGADO: Orlando Virgínio Penha. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO NOS TERMOS DO ART. 267, INC. IV DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ENCARGO EM OBSERVÂNCIA À IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. TÍTULO JUDICIAL QUE GOZA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. É defeso ao Tribunal emitir qualquer pronunciamento acerca de matéria já discutida e acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, nos precisos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Invertidos os ônus sucumbenciais, é evidente que o valor até então fixado para a verba honorária passa de uma parte para outra, devendo, portanto, prevalecer a quantia antes determinada. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2009.000451-3 / 001 – Cabedelo. RELATORA: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: São Braz S/A. - Indústria e Comércio de Alimentos. ADVOGADO: João Alberto da Cunha Filho. APELADO: Log-in Logística Intermodal S/A. ADVOGADO: Daniel Arruda de Farias e Outros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. ALEGADA IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART.499 DO CÓDIGO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO ART.206, §3º, V, DO CPC. REJEIÇÃO. O artigo 2.045 do Código Civil de 2002 revogou expressamente a primeira parte do Código Comercial (Lei nº 556 de 25 de junho de 1850), e com ela o artigo 449 da referida Lei, que em seu parágrafo terceiro estabelecia a prescrição de 01(um) ano para a cobrança da sobreestadia de contêineres. Dessa forma deve ser aplicado o prazo de 03(três) anos contido no art.206, §3º, inciso V, do CC/2002, nos casos em que a indenização referente às despesas de sobreestadia tem previsão contratual. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE CONTÊINERES PREVISTA NOS TERMOS DA AVENÇA. DESCUMPRIMENTO. DEVOLUÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. ENCARGOS DECORRENTES DA COBRANÇA DE DEMURRAGE (SOBREESTADIA). NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 393 E 396 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO EM FACE DA GREVE DOS AGENTES FISCAIS FEDERAIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MERCADORIAS LIBERADAS DURANTE O MOVIMENTO GREVISTA. PREJUÍZO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO PELA EMPRESA CONSIGNATÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS SOBREESTADIAS. DESPROVIMENTO DO APELO. A cobrança de demurrage (sobreestadias de cargas nos portos de desembarque), encontra-se inserida no campo do Direito das Obrigações previsto no Código Civil, assim como as partes litigantes nos conceitos de credor e devedor, sob a ótica do mencionado diploma legal. A alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior, fundada na greve de agentes fiscais federais da ANVISA, não elide a responsabilidade da empresa consignatária ao pagamento de sobreestadias, não constituindo tal fato, por si só, óbice ao cumprimento da obrigação assumida contratualmente. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de irregularidade da documentação e de falta de pronunciamento do juiz e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.001268-7/001. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Município de João Pessoa. ADVOGADO: Luiz Pinheiro Lima. APELADO: Josete Galdino Bastos de Acioli Lins. ADVOGADO: Fabiana de Salles Leandro e outro. REMETENTE: Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. EMENTA: administrativo. remessa oficial e apelação cível. Reclamação trabalhista. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. Prorrogação irregular do contrato temporário. Posterior Dispensa a critério do ente municipal. Condenação em fgts. Impossibilidade. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. Preservação da Natureza jurídico-administrativa do vínculo original. Não incidência das regras contidas no regime celetista. Proveniente da remessa oficial e do apelo. “A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista.” A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, quando regulamentada por lei local, de forma que não compete à Justiça do Trabalho a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo, revestindo-se de incoerência e impropriedade a aplicação de preceitos atinentes ao Regime Celetista pela Justiça



Estadual. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos, para declarar incompetente a Justiça Estadual, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.060353-5 / 001 – Capital. RELATORA: Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S. A ADVOGADOS : Tayssa Mayara Macedo Padernheiras e outro. APELADO: Maurílio da Silva Coutinho. ADVOGADO: Expedito Leite da Silva Filho. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. PRAZO DETERMINADO. PERMANÊNCIA DO LOCATÓRIO NO IMÓVEL ALÉM DO PRAZO DE 30 DIAS. PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. Em se tratando de contrato de locação não-residencial firmado por prazo determinado e havendo a locatária permanecido no imóvel por período superior a trinta dias, sem oposição do locador, tem-se a prorrogação da relação locatícia, por prazo indeterminado, nos termos do parágrafo único do artigo 56 da Lei 8.245/91, sendo possível a desocupação do imóvel por denúncia vazia e após a notificação. “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”. (CPC, art. 21). ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.017965-0 / 001 – Capital. RELATORA: Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Banco ABN AMRO Real S.A. ADVOGADO : Vanessa Cristina de M. Ribeiro. APELADO: O Município de João Pessoa. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 149 E 173 DO CTN. MÉRITO. CERTIDÃO DE DÍVIDAATIVA. LEGITIMIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 02/91. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PELO TOMADOR DO SERVIÇO. APELO DESPROVIDO. Não é nula a sentença que mostra-se congruente com os temas abordados pelas partes no processo. É legal e constitucional a imputação de responsabilidade pelo pagamento do tributo ao tomador do serviço, em regime de substituição tributária. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cuja presunção só pode ser ilidida por prova inequívoca. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e reconhecer, de ofício, a prejudicial de decadência parcial do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2006.039319-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Pecúlio União Previdência Privada – Adv. Sérgio Bruseky. Apelado: Zélio Lima de Brito – Adv.: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra e outro. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O APELADO E A INSTITUIÇÃO APELANTE. OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI OS DOCUMENTOS. DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS QUE DOMONSTRA DE FORMA SUFICIENTE QUE A INSTITUIÇÃO DETÉM ACESSO AOS DOCUMENTOS REQUERIDOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE EM PROCESSOS CAUTELARES. EXCLUSÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM CASO DE DESATENDIMENTO DA EXIBIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - O apelante tem o dever legal de exibir os documentos requeridos uma vez que consta do elenco dos direitos básicos do consumidor a prestação de informações adequadas e claras acerca da prestação de serviços (art. 6º, III, do CDC). O documento requerido é de natureza comum às partes na medida em que são documentos cujo conteúdo pertence a ambos participantes do negócio jurídico firmado entre os litigantes, qual seja, o contrato de prestação de previdência privada e assistência social. “No que concerne a penalidade de presunção de veracidade dos fatos que a parte pretende provar, merece reforma a decisão, por ser tal pena incabível em processos cautelares. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 013.2009.002474-9/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: Arlan Martins do Nascimento e José Cleston Andrade Leite – Adv. João de Deus Q. Filho. Embargado: Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba – Adv. José Procópio de Barros e outro. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS, OU ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ, 1ª T., EDclagrEsp 10270-Df, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991. DJU 23.9.1991, p. 13.067). Os embargos de declaração se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão com-

batida. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR os presentes embargos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 026.2005.000813-0/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Município de Cattingueira, representado por seu prefeito – Adv. Francisco de Assis Remígio II. Apelado: Argemiro Oliveira dos santos- Adv. Alexandre da Silva Oliveira . EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS E DÉCIMO TERCEIRO RETIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DESPROVIMENTO DE APELAÇÃO. No caso em tela, vale salientar que o autor da ação suscitou fato negativo, cabendo à parte contrária provar o adimplemento de sua obrigação. Observa-se, em face da sucumbência mínima, a aplicação do parágrafo único art. 21 do Código de processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a prejudicial de prescrição. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 073.2009.002413-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Banco Finasa S/A – Adv. Adryana Carla Lima. Apelado: Antonio Florentino da Silva Júnior – Adv. Adailton Costa Coelho Neto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DECLARATÓRIO DE QUITAÇÃO DO BEM E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCABIMENTO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ACORDADAS. NÃO VERIFICADO. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR EVENTUAIS ILEGALIDADES. APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS SEM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MULTA CONTRATUAL OU JUROS MORATÓRIOS E OBSERVADA A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS PARA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 46 E 51, IV DO CDC. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO VERIFICADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. É admissível a revisão contratual para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2007.752603-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelantes: Estado da Paraíba – Por seu Procurador Leonardo Ventura Maciel. Apelado: Fernando Barbosa de Moraes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – MULTA APLICADA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – LEGITIMIDADE PARA PROPOR A DEMANDA – ESTADO DA PARAÍBA – MULTA A SER REVERTIDA AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, GERIDO PELO PRÓPRIO TCE – REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO. Desta feita, como no presente caso, repita-se, estar-se-á cobrando a multa fixada ao Gestor Municipal, e sendo esta revertida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, gerido pelo próprio TCE, resta configurada a legitimidade do Estado da Paraíba para propor a presente demanda. - “Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria”. (AgRg no REsp 1181122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 21/05/2010). Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.766042-7/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Verônica da Silva Medeiros – Adv. Hermann César de Castro Pacifico. Apelado 1: STTrans – Superintendência de transportes e trânsito, representado por seu superintendente – Adv. Lucas Fernandes F. De Torres. Apleado 2: Município de João Pessoa, representado por seu prefeito – Adv- Roberta Maria B. Nunes. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO OCORRIDO EM CRUZAMENTO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO EM SEMÁFORO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E A ALEGADA FALTA DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO. - Tendo o ora agravante requerido o julgamento antecipado da lide, não pode, após proferida sentença de improcedência, insurgir-se contra o julgamento antecipatório, a pretexto de cerceamento de defesa. Precedentes. (AgRg no Ag 825.129/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 21/05/2007 p. 611). Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 075.2005.000507-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Gilmar Gomes da Silva e Josenilda Medeiros de Oliveira Gomes – Defensor – José Belarmino de Souza. Apelado: Genézio Carneiro de Souza – Adv. Guilherme Rangel Ribeiro. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO VERBAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 582 E 584, DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. O art. 579 do Código Civil define o comodato como o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Consoante inteligência do art. 582 do Código Civil, o comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante. O art. 584 do Código Civil dispõe que o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2008.035316-8/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Emmanuel Pinheiro de Lucena – Adv. Max F. Saege Galvão Filho. Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE SERVIDOR PÚBLICO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESPROVIMENTO DO APELO. A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/1998, veda expressamente no inciso XIII do art. 37, a vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público. Outra razão para a manutenção da sentença é o enunciado da Súmula 339 do STF, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2009.000237-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Banco Bradesco S/A – Adv. Wilson Sales Belchior e outros. Apelado: Gerley Ramalho da Silva – Adv. Saulo Costa de Albuquerque. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA PARCIALMENTE APENAS AO PLANO COLLOR (MARÇO DE 1990). PREJUDICIAL DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A CORREÇÃO REFERENTE AO PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). ACOLHIMENTO. MÉRITO. TESE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS (REMUNERATÓRIOS E DE MORA) E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade do banco depositário para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança. A instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito de poupança não tem legitimidade passiva para responder pela diferença de atualização monetária sobre os valores vertidos ao Banco Central do Brasil a partir de março de 1990, em cumprimento ao art. 9º da Lei 8.024/90, quando em vigor o Plano Collor. A prescrição aplicável ao caso é a vintenária, prevista no Código Civil de 1916, e no caso em tela, o direito prescreveu em janeiro de 2009 (Plano Verão). As situações jurídicas já constituídas não são prejudicadas por eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, sendo portanto, direito adquirido do poupador tal equivalência. É perfeitamente possível a incidência de juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, posto que, quando incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em ACO-LHER parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ‘ad causam’ e, ACOLHER a prejudicial de prescrição. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 025.2008.003082-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Yama Ferreira Escarião, representada por sua genitora, Luciene Pereira Escarião – Adv.: Hálsem Roberto Alves de Souza, Delmiro Gomes da Silva Neto e Outros. Apelado: Djarlan Escarião da Nóbrega Silva – Adv.: Charles Willames Marques de Moraes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO ALIMENTOS – MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE – COMPROVADA – NECESSIDADE DE NOVA FIXAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - DESPROVIMENTO DO APELO. - É cediço que o pagamento dos alimentos não pode ser efetivado a ponto de ameaçar ou mesmo anular as condições financeiras de quem os presta, o que possibilita o manejo e a consequente procedência do pleito apresentado. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2009.033464-6/002. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Igor Feitoza Formiga – Adv. Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire. Apelado: Estado da Paraíba – Representado por sua Procuradora Walquíria Peixoto Veloso Borges Pereira de Lima. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. De acordo com o parágrafo único do art. 250 do CPC, não se deve declarar nulidade quando não houver prejuízo para a parte (pas de nullité san grief). No presente caso, o Estado da Paraíba pôde deduzir todas as razões de mérito por ocasião das contrarrazões recursais. MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PARTE CAPAZ DE SUPORTAR O ÔNUS DE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CANDIDATO QUE DEIXOU DE PRESTAR O TESTE FÍSICO NA DATA PREVISTA NO EDITAL. LESÃO NO JOELHO. CASO FORTUITO. NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. FASE ELIMINATÓRIA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO APELO. A Comissão do Concurso Público é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda visto que a ação foi ajuizada antes da homologação do concurso, razão pela qual o ônus de uma eventual decisão deveria recair sobre a mesma. A marcação de uma nova data para a realização do teste de aptidão física contraria frontalmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia que devem reger os concursos públicos. Desprovemento do apelo. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de ausência de citação do Estado da Paraíba. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2008.045193-9/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Banco do Brasil S.A – Adv. Mércia Carlos de Sousa e outros. Apelado: Espólio de José Gilson Nunes de Castro, representado por Francisca Regina Angélica Gonçalves Castro, adv. Alexander Thyago G. N de Castro. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRESSIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. FATO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DESPROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência proclama ser possível determinar a instituição financeira que promova a juntada de cópia do contrato celebrado entre as partes para que se possa aferir a data de pactuação do contrato, não prosperando o argumento de que é impossível provar fato inexistente. É evidente o direito que assiste à apelada em ter acesso aos extratos bancários que lhe convêm. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 017.2009.000406-4/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Cia Excelsior de Seguros S.A – Adv. José Fernandes Vieira Neto. Apelado: Emily Kelly Rodrigues da Silva, representada por sua genitora – Adv. Lucélia Dias Medeiros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICA HERDEIRA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.478/2007. ATESTADO DE ÓBITO JUNTADO POSTERIORMENTE. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO À PROVA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não atendendo ao despacho do Magistrado, não pode agora o réu impugnar atos anteriores, tendo em vista a preclusão, que se destina a impulsionar o processo rumo à sua conclusão, constituindo sua força motriz. É a intenção dos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 052.2009.000241-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Município de Alagoinha-PB, representado por sua Prefeita – Adv. Marinaldo Bezerra Pontes e outros. Apelado: José Damásio Ferreira Alves Júnior – Adv. Egnalides de Andrade Filho. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE – INTEMPTEVIDADE – IRRESIGNAÇÃO – APELO – HABILITAÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS – REABERTURA DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA - NULIDADE DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO. Comprova a a tempestividade dos Embargos à Execução, impõe-se a reforma da sentença para o seu conhecimento e regular processamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 008.2009.000524-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante : Município de Bananeiras. Apelada: Ana Maria da Silva Barbosa – Adv. Paulo Costa Magalhães. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Os Embargos à Execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, devendo obedecer inclusive os requisitos da petição inicial (art. 282 do Código Processo Civil), sendo devidos por isso honorários advocatícios de sucumbência. STJ - AgRg no



Ag 1252353/RS: “A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de ser possível a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor”. Desprovemento. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 017.2007.001999-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Município de Esperança – Representado por seu Prefeito – Adv. Paulo Roberto V. Rebello Filho. Apelado: Sebastião Araújo de Maria – Adv. Em causa própria. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO MEIO DE PAGAMENTO NA AÇÃO DE COBRANÇA. RPV. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 741, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Os embargos à execução apenas serão opostos pela Fazenda Pública após citação na ação de execução fundada em título judicial. No caso em comento, trata-se de mera irresignação à matéria contida no julgado da Ação de Cobrança, tornado-se descabida a pretensão recursal.” Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2009.031881-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Autarquia Especial de Limpeza Urbana – Emilur – Adv. Ivanoé Hermano de Sá. Apelado: Severina Maria Domingos – Adv. Gutemberg Silva. Remetente: Juízo de Direito da 7ª vara da Fazenda da Capital. EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ENTE AUTÁRQUICO CONTRATANTE. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUADO. INOCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATO NULO. DIREITO À FGTS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 363 DO TST. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DESPROVIDO AO APELO. É incontestável a nulidade do contrato, tendo em vista a inobservância do art. 37 da Constituição Federal ao admitir servidor sem submissão ao prévio concurso público. Tal determinação atende a um dos princípios norteadores da Administração Pública: a impessoalidade. A Súmula 363 – TST. A contratação de servidor público, após CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice ao respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2010.015012-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Ladislau Chaves dos Santos – Adv. Paulo Lopes da Silva. Agravado: Telemar OI – Adv. Wilson Sales Belchior. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A exibição do extrato das ligações telefônicas realizadas após a subtração do aparelho poderá ocorrer no curso da ação principal, momento em que será verificado a ocorrência ou não de lesão ao agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2010.021266-7/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Francisco José de Sales e Outros – Adv. Valberto Alves de Azevedo Filho, Vital Borba de Araújo Júnior e Outro. Agravado: Estado da Paraíba – Por Procurador Geral. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CURSO DE HABILITAÇÃO PARA OFICIAIS – VAGAS FIXADAS NO EDITAL – PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO LEGAL DE VAGAS - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - Mesmo se levássemos em consideração o preceito contido na parte final do art. 10, da Lei nº. 4.025/1978, a qual se refere ao acréscimo de 20% (vinte por cento) ao número de vagas existentes, os agravantes não alcançariam a convocação, vez que se encontram em posições posteriores (fls. 104/118). Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2009.043385-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Maria de Fátima Alves – Adv. Adailton Coelho Costa Neto. Agravado: Banco Itaúcard S.A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE PRESTAÇÕES E REPETIÇÃO DE INDEBITO - LIMINAR - DENEGAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - AGRAVO - LIMINAR RECURSAL INDEFERIDA - MÉRITO - - MANUTENÇÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 057.2006.000034-6/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: Município de Pedras de Fogo – representado por seu Prefeito – Adv. Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos. Embargado: Severino Bezerra de Souza – Adv. Ananias Lucena de Araújo Neto e outro. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VICIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRIMENTO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Devem ser acolhidos os embargos de declaração em caso de omissão do acórdão que, dando provimento à apelação, deixa de condenar o apelado em relação aos honorários advocatícios. - Suprida a omissão, os embargos declaratórios não gozam de efeito modificativo, mas apenas de efeito integrativo da decisão recorrida. Acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2010.021137-0/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Estado da Paraíba – representado por sua procuradora Drª. Camila Amblard. Agravado: Igor Almeida Suassuna – Defensora Pública Drª. Rizalva A de Oliveira Sousa. EMENTA: PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM FORNECER O TRATAMENTO MÉDICO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO. DOENÇA GRAVE. EXCEÇÃO. REJEIÇÃO. - Reza o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, estando obrigados solidariamente todos os entes federativos a garantir a saúde da população carente. Ademais, ao instituir o Sistema Único de Saúde, o art. 198 da C.F. instituiu uma forma de competência concorrente das entidades políticas da Federação. - Quanto à impossibilidade de antecipação de tutela contra os entes públicos, vê-se que esta não é uma regra absoluta, cedendo espaço quando a natureza do objeto jurídico pretendido puder perecer, se não houver a intervenção antecipada do Judiciário. - Rejeição da preliminar e da prejudicial de mérito. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEFRITE LÚPICA. TRATAMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Compete ao Estado zelar pelo respeito ao direito à vida e à saúde, direitos esses constitucionalmente assegurados, cabendo-lhe, inclusive, e para o desempenho dessa tarefa, o fornecimento gratuito de tratamento às pessoas carentes. Desprovemento do agravo. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva ‘ad causam’ e, REJEITAR a prejudicial de mérito. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 200.2010.000037-7/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: Cleodion Ferreira da Silva – Adv. José Dutra da Rosa Filho. Embargado: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Camila Amblard. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Obscuridade. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição. - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas de destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR os presentes embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 074.2009.001100-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: Município de Riacho de Santo Antônio, representado pelo seu Prefeito – Adv.: José Paulo de Oliveira. Embargado: Adriana Bolcão Agra – Adv.: Luís Arthur Sabino de Oliveira. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de Omissão na análise do Agravo Interno - Pedido de Modificação do julgado – Improcedente – Agravo Interno não conhecido - Rediscussão da Matéria – Impossibilidade - Fins dos Embargos de Declaração vinculados ao preceito contido no art. 535, do CPC. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR os presentes embargos.

AGRAVO INTERNO Nº. 001.2006.001319-8/002. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: José Tadeu Vieira de Souza e Saulo Gonçalves Coelho – Adv. Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves Silva e outros. Agravado: Município de Campina Grande – representado por seu Prefeito. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS ANTERIORES À DATA DE IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDAMENTAL. PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as verbas pretéritas à impetração do Mandado de Segurança não podem ser executadas nos mesmos autos da ação mandamental. As referidas súmulas não impedem, todavia, a execução mediante fase de cumprimento de sentença, relativa às parcelas vencidas, e não pagas, entre o período de se

inicia com a impetração do mandamus e encerra-se com o cumprimento integral da sentença pela autoridade impetrada. - Provimento parcial do Agravo Interno. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000016-0/001 - PICUÍ. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Pedra Lavrada, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. APELADA: Nelma de Lourdes Souto Santos. ADVOGADO: Wanderley José Dantas. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEBIMENTO DE VERBAS EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS À EDILIDADE APELANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE APELADA NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. PARTE APELANTE. DESPROVIMENTO. Uma vez demonstrado ter a apelada prestado serviços à Edilidade apelante, cabe a esta pagar-lhe os valores devidos, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando a inicial veio escudada em prova documental. Cabe à Edilidade apelante, em caso de alegação de pagamento por serviço a si prestados, demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, mormente existir, junto aos seus arquivos, prova do pagamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 045.2009.000474-3/001 - SUMÉ. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Cláudia Simões Alves. ADVOGADA: Joella Figueiredo Paiva Oliveira. APELADO: Município de Sumé, representado por seu Prefeito. ADVOGADOS: Valdemir Ferreira de Lucena e outro. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NOS TERMOS DO ART. 56 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/1994. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. É necessária a anulação da sentença quando o processo necessita de uma melhor instrução, para que não sejam feridos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Diante da previsão legal acerca do adicional de insalubridade, bem como da especificação dos graus de riscos, dos percentuais a serem observados e da base de cálculo, a realização de perícia médica é medida que se impõe. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicado o recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 060.2008.000299-5/001 - BELÉM. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Belém, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Kayser Nogueira Pinto Rocha. APELADO: Agostinho Manoel da Silva e Cia Ltda. ADVOGADOS: Ismael Machado da Silva e Otoniel Machado da Silva. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIA DE CHEQUE. TÍTULO HÁBIL. DÍVIDA CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO. Se a nota fiscal da compra confirma o valor emitido no cheque, não há motivos para desconsiderar que a cópia de cheque mostra-se como título hábil. Na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao demandado, ora recorrente, provar que adimpliu suas obrigações, ou seja, que, efetivamente, quitou a dívida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2009.025223-8/001 - CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Marília Silveira Ribeiro. ADVOGADOS: Fábio Ramos Trindade e Rodrigo Lima Maia. APELADA: Diretora da Escola de Ensino Fundamental Murilo Braga. APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. DESPROVIMENTO. Ao ajuizar a ação mandamental, cabe à parte impetrante juntar toda prova pertinente para alicerçar seu pedido, restando, por conseguinte, vedada dilação probatória, por força da Lei Federal nº 12.016/2009. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 005.2005.000146-9/002 - SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Maria do Bom Sucesso dos Santos. ADVOGADO: Robevaldo Queiroga da Silva. APELADO: Município de Triunfo, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: José Aírton Gonçalves de Abrantes. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO EXPEDIDO. CRÉDITO NÃO SATISFEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A extinção do processo executório exige a satisfação de fato do crédito, não bastando a mera potencialidade do adimplemento, como é o caso da expedição de precatório, ainda não cumprido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a

Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.030477-7/001 - CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Banco ABN AMRO Real S/A. ADVOGADO: Antônio Braz da Silva. APELADA: Azeilma Silva. ADVOGADOS: Josival Pereira da Silva e Maria Maristela Braz. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇAABERTA FRENTE A OUTRO BANCO. ALEGAÇÃO DE NÃO AQUISIÇÃO DO BANCO PARAIBAN S/A. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. O apelante não se desincumbiu do ônus da prova, para demonstrar que não houve a incorporação dos créditos referentes às cadernetas de poupança abertas à época do Paraiban. Nas ações de cobrança ajuizadas com o objetivo de pleitear os expurgos inflacionários, em caderneta de poupança, referentes aos Planos Bresser e Verão, a instituição bancária onde foi depositado o montante objeto da demanda é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REJEIÇÃO. Nas ações que pleiteiam os expurgos inflacionários das cadernetas de poupança a prescrição é vintenária, estabelecida pelo antigo Código Civil, pois têm como objeto a discussão do próprio crédito, e não de seus acessórios. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Documentos indispensáveis são aqueles de apresentação obrigatória em juízo, seja por imposição legal ou por constituir o fundamento da causa de pedir. Sendo o caso de ação de cobrança em que se busca o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, é indispensável a apresentação de documentação capaz de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, durante o período a que se refere a pretensão, e a titularidade da conta-poupança supostamente mantida junto ao banco apelado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição e, no mérito, dar provimento ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000455-0/001 - PICUÍ. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Pedra Lavrada, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima. APELADO: Amauri Vasconcelos. ADVOGADO: Wanderley José Dantas. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEBIMENTO DE VERBAS EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS À EDILIDADE APELANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE APELADA NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. PARTE APELANTE. DESPROVIMENTO. Uma vez demonstrado que o apelado presta serviços à Edilidade apelante, cabe a esta lhe pagar os valores devidos, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando a inicial veio escudada em prova documental. Cabe ao Município apelante, em caso de alegação de pagamento por serviços prestados à Edilidade, demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, mormente existir, junto aos seus arquivos, prova do pagamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2008.003647-5/001 - CABELO. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Banco Volkswagen S/A. ADVOGADO: Carla de Gouvea Gondim de Barros. APELADO: Severino dos Ramos Araújo. ADVOGADOS: Josias Gomes dos Santos Neto, Evandro José Barbosa, José Humberto Cassiano e outros. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ANATOCISMO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, I, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DA LEI ADJETIVA CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. “Tratando-se de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), compete ao devedor, através da prova técnica e específica, demonstrar de forma concreta a prática do anatocismo, sendo insuficiente apenas suas alegações para o seu reconhecimento.” (TJMG, Processo nº 1.0145.04.163955-3/002(1), Numeração Única: 1639553-65.2004.8.13.0145, Rel. Des. VALDEZ LEITE MACHADO, Julgamento 29/01/2009, Data da Publicação: 31/03/2009.) 2. “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” (Redação do artigo 21 do CPC). VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2002.372952-4/001 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Antônio dos Santos Silva. ADVOGADO: Antônio Anísio Neto. APELADO: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, representado por seu Procurador José M. Maia de Freitas. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de concessão de benefício PREVIDENCIÁRIO. Perda auditiva. Ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente exercido. Auxílio-acidente. Pedido julgado improcedente. Manutenção da sentença. Desprovemento. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do respectivo benefício previdenciário se houver nexo causal entre o trabalho e a doença e se resultar, comprovadamente, a redução ou perda da capacidade para o trabalho que era exercido habitualmente. VISTOS, relatados e discutidos



estes autos. ACORDA, a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 015.2005.001119-4/001 – CON-CEIÇÃO. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: ADE-CIB – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Ibiara. ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira. APELADO: Município de Ibiara, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Fidel Ferreira Leite. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA O MUNICÍPIO APELADO A REPASSAR VERBA PARA A PARTE AUTORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA SEÇÃO VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEÇÃO VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE SUSCITAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO VER DIRIMIDA A MATÉRIA PELO PLENO DA CORTE DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 97 DA LEI MAIOR E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. INCIDENTE SUSCITADO. Versando a matéria acerca de inconstitucionalidade de Lei, é imperioso suscitar o incidente respectivo, tudo com o objetivo de que o Pleno da Corte de Justiça decida acerca do que fora arguido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher o incidente de inconstitucionalidade de Lei Municipal, remetendo os autos ao crivo do Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 037.2007.005872-4/001 – SOUSA. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Emanuel Domingos Duarte – ME. ADVOGADA: Maria do Céu Dantas Nóbrega. AGRAVADO: Município de Sousa, representado por seu Prefeito. ADVOGADOS: Alesandro de Sá Gadelha e outro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU A AÇÃO DE CONHECIMENTO POR SUPERVENIÊNCIA DE POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 265, IV, “b”, DO CPC. ESFERAS DISTINTAS. CÍVEL É CRIMINAL. PROVIMENTO. É inaplicável ao caso em discepção a regra do artigo 265, inc. IV, “b”, do CPC, mormente quando não se tem, categoricamente, motivos plausíveis para frear a ação de conhecimento, sem deslembrar que a arguição exposta pelo Magistrado a quo diverge da matéria suscitada nos autos, uma vez que o objeto aqui buscado é eminentemente cível, enquanto a sua alegação refere-se à instauração de procedimento criminal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao agravo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.038701-7/002 – CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. 1ª APELANTE: Rosineide Espinola da Costa. ADVOGADO: Antônio Balbino da Silva. 2ª APELANTE: Marise Espinola da Costa. ADVOGADO: Amauri de Lima Costa. APELADO: Everardo Móes e Silva. ADVOGADOS: Paulo de Souza Azevedo e Clio Guimarães Ribeiro. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NA QUALIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE CONSTANTE NA PEÇA INICIAL. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. A ausência de discriminação da pessoa que figuraria no polo passivo da lide configura mera irregularidade quando o autor ratifica nos pedidos da peça inaugural contra quem deverá a prestação jurisdicional ser movida. - Por outro giro, o suposto vício de irregularidade deve ser afastado quando o Magistrado a quo, diante do simples equívoco autoral, chamou o feito à ordem para citar, na forma da lei, a pessoa que deveria figurar no polo passivo da demanda. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTADA. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que haja a exoneração da prestação alimentícia, é necessária a prova cabal e incontroversa da alteração da realidade econômica e financeira de quem os supre ou de quem os percebe. Comprovada a mudança na situação financeira da alimentada, é imposição legal a exoneração do quantum fixado a título de pensão alimentícia, proposto e homologado em juízo, pois não está mais presente o binômio necessidade/capacidade. PRELIMINAR. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisor não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa.” (STF, AI 351384 AgR, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00039 EMENT VOL-02062-08 PP-01589.) 2. Preliminar rejeitada. 2ª APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CERTIDÃO JUDICIAL QUE COMPROVA O ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS EM NOME DA APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA A VIABILIZAR A PRETENSÃO AUTURAL. PROVIMENTO. O pedido de exoneração por parte do alimentante em relação aos alimentos fixados na sentença transitada em julgado somente prosperará quando se comprovar nos autos a alteração das condições financeiras das partes. Não havendo qualquer prova nesse sentido, a demanda deve ser julgada improcedente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório de Rosineide Espinola da Costa, e dar provimento à apelação de Marise Espinola da Costa.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Dr. Carlos Antônio Sarmento

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.043409-1 / 001. Relator: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Apelante: Banco Bradesco S/A. AdvogadoS: Wilson Sales Belchior, Ana Claudia C. Sparapani e outros. ApeladA: Maria da Glória Accioly de Andrade. ADVOGADOS: Marcio Accioly de Andrade, Mariana Accioly Andrade de Lima e outros. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível - Ação Ordinária de Cobrança – Preliminar – Ilegitimidade passiva – Rejeição – Mérito – Caderneta de Poupança – Planos Bresser e Verão – Correção monetária devida – Precedentes do STJ – Juros remuneratórios incidentes sobre os períodos em que ocorreram os expurgos inflacionários – Manutenção da sentença – Desprovisionamento do recurso apelatório. – O STJ já firmou entendimento no sentido de que o índice que se aplica para a correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Bresser, é o IPC, que indicou inflação de 26,06%. É pacífico o entendimento no sentido de que o índice que se aplica para a correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Verão, é o IPC, que indicou inflação de 42,72%. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível. ACORDAM os integrantes da E. Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em rejeitar a preliminar e no mérito desprover o recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 195.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2005.053569-5/001 – Campina Grande RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho APELANTE: João Bosco Pereira de Lucena. ADVOGADO: Arnaldo Barbosa Escorel Junior 1ª APELADA: Sonhilda Lucena de Araújo. ADVOGADA: Julia Curvelo Pedrosa. 2ª APELADA: Marlene Lucena Martins. ADVOGADO: Arthur Monteiro Lins Fialho. EMENTA: CIVIL – Apelação Cível – Ação de Nulidade de Escritura Pública de Compra e Venda – Alegação de fraude ao direito sucessório – Apelante que relata incapacidade civil de seu genitor quando da outorga de procuração a sua tia e da venda do imóvel – Inexistência de provas de que na época da assinatura da procuração o outorgante não gozava de capacidade civil – Irrelevância no fato da alienação ter ocorrido em momento de debilidade do proprietário, já que se leva em consideração a saúde do outorgante na data da procuração que permitia a venda do imóvel e não na data da venda do bem – Desprovisionamento do recurso. - No caso em tela, a procuração de fl.97 foi exarada em 31 de janeiro de 2005, momento no qual não se tem notícias ou provas da incapacidade do senhor A. P. L. F. - O fato da venda do imóvel ter sido realizada em momento de grande fragilidade na saúde do genitor do apelante não implica que a procuração outorgada meses antes deve ser desconsiderada porquanto se leva em consideração a saúde do outorgante na data da procuração e não na data da venda do bem. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 458.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2003.037843-2/002. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: Luiz Motta Filho. ADVOGADOS: João Paulo de Justino e Figueiredo. 1º EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Leonidas José de F. Maribondo e outros. 2º EMBARGADO: Lacir Motta e outra. ADVOGADO: Celeide Queiroz e Farias e Thelio Farias. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo - Alegação de contradição - Inexistência - Desnecessidade de manifestação expressa - Juízo de valor demonstrado - Manutenção da decisão embargada – Esclarecimentos prestados sem modificação do julgado - Rejeição dos embargos declaratórios. Inexistindo qualquer um dos vícios do art. 535, I do CPC na decisão embargada que acarrete o acolhimento dos embargos, a rejeição é medida que se impõe. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 310.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.005131-5/001.RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Exmo.Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Presidente da Câmara Municipal. ADVOGADO: Robergio Farias Araújo da Nóbrega. AGRAVADO: Widelbo Sandro Lima Machado. ADVOGADA: Flávia Alessandra Araújo Nóbrega. EMENTA: PROCESSO CIVIL – Agravo de instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Juiz singular que determinou publicação dos atos oficiais da Casa Legislativa a partir de janeiro de 2009 – Alegação do agravante de que os atos oficiais da Câmara Municipal foram publicados e que outra publicação acarretará em despesas desnecessárias – Inexistência de provas nesse sentido – Descumprimento do princípio da publicidade – Desprovisionamento do recurso. – O princípio da publicidade visa dar aos atos da Administração a mais ampla divulgação possível, propiciando aos administrados o controle da legitimidade da conduta dos agentes administrativos. A ausência de publicidade de atos administrativos encontra poucas exceções que levam em consideração a excepcionalidade da situação e os riscos que a divulgação poderia acarretar. Os argumentos expendidos pelo agravante para não publicar os atos oficiais nem de longe se enquadram nas exceções legais, carecendo de fumaça do bom direito. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.135.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 035.2005.000703-4/001. RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Município de Sapé, representado por seu Procurador, Leopoldo Wagner da Silveira. APELADA: Jessyca Kelly de Sá Barbosa. ADVOGADO: Ricardo César Ferreira de Lima. EMENTA: Embargos à Execução – Alegação de excesso na execução – Executado que não anexou planilha demonstrando o valor que entende correto – Alegação genérica – Desprovisionamento do recurso. – Resta evidente que o embargante não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito, ônus que era seu, nos termos do disposto no art. 333, I, do CPC, tendo-se limitado, tão somente, em afirmar a insatisfação quanto à execução, mas sem trazer qualquer cálculo que comprovasse suas alegações. VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível, acima descrita: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. .79

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.039880-7/001. RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo.Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Simone de Fátima Rodrigues da Silva. ADVOGADO: Itallo José Azevedo Bonifácio e outros. AGRAVADO: Banco do Cruzeiro do Sul S.A. ADVOGADOS: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Alexandre Campos Ruiz e outros. EMENTA: CONSUMIDOR – Agravo de instrumento – Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar e Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais – Pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais – Constatação que o empréstimo é superior a 30% dos vencimentos da servidora – Abusividade – Necessidade de preservação de um mínimo suficiente ao sustento da consumidora – Princípio da razoabilidade – Provisamento parcial do recurso. – A solução justa e que atende à equidade contratual e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba salarial a patamar razoável. O Juiz deve intervir no contrato de consumo para garantir a razoabilidade da cláusula, preservando o pacto e afastando prejuízo (alimentar) para a parte devedora (consumidora). – Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 21.380/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 15/10/2007 p. 300). VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.148.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 019.2005.000608-9/ 001 – Comarca de Soledade. RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo.Des.Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Município de Soledade, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Antonio Michele Alves Lucena. APELADA: Maria Salome Viana de Araújo. ADVOGADO: Antonio José Araújo de Carvalho. EMENTA: CIVIL e ADMINISTRATIVO – Apelação Cível – Ação Ordinária de Cobrança – Vencimentos atrasados – Inexistência de pagamento de adicional de insalubridade – Ônus da prova – Município/apelante que não demonstrou a inexistência do invocado direito – Ausência de provas de que modificassem, extinguissem ou impedissem os direitos da parte autora – Juros de mora devidos a partir da citação – Provisamento parcial do recurso. – Constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhes são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o gestor público, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal. A verba pleiteada possui caráter alimentar, motivo pelo qual a posse ilegítima, sem base jurídica, como a que se apresenta neste pleito, pode e deve ser repelida. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 177.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 018.2008.003056-4/001 – 2ª Vara de Guarabira. RELATOR: Carlos Antonio Sarmento- Juiz convocado em substituição ao Exmo.Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Bradesco Seguros S/A. ADVOGADO: Samuel Marques. APELADOS: Alexandre Magno Costa Ferreira, representado por sua genitora, Conceição de Maria Costa Ferreira. ADVOGADO: Claudio Galdino da Cunha.. EMENTA: CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Vítima fatal – Preliminares de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas e de ilegitimidade ativa rejeitadas – Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada – Obrigação da seguradora de efetuar o pagamento da indenização, independente de requerimento administrativo – Vinculação da indenização ao salário mínimo – Fixação em salários mínimos que não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido – Juros de mora desde a citação – Correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº43 do STJ) – Provisamento parcial da apelação. – O pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência. – É obrigação da seguradora o pagamento da indenização, independente de requerimento administrativo. – Se o salário mínimo serve apenas de parâmetro para as indenizações derivadas do seguro obrigatório (artigo 3º da lei nº 6.194/74), sua utilização visa simplesmente assegurar a identidade dos importes mensurados no

tempo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento da indenização com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, modificando, ainda, de ofício, a sentença de 1º grau a fim de que a correção monetária incida a partir do evento danoso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.144.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 018.2000.000.241-2/ 001 – Comarca de Guarabira. Relator: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Aggravante: Djalma Santos de Araújo. Advogado: Julianna Erika Pessoa de Araújo Agravado: COBEMA – Construtora Beto Machado Ltda. ADVOGADO: José Silveira Rosa e outro. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação de Indenização por Acidente de Trabalho – Pedido de constrição de bens na pessoa do sócio – Impossibilidade – Sociedade limitada – Responsabilidade dos sócios até o valor de suas cotas – Inteligência do art. 1.052 do Código Civil – Não aplicação do art. 50 do Código Civil – Teoria da desconsideração da personalidade jurídica – Não comprovação de motivos justificáveis – Manutenção da decisão agravada – Desprovisionamento do agravo. – A teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é uma medida excepcional, somente podendo ser deferida quando houver prova cabal de violação de lei ou do contrato social. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível deste Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 50.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2003.014829-6/001. RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz Convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: José Mendonça Filho. ADVOGADO: Francisco Neris Pereira. APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de Cobrança - Embargos à Execução – Alegação de excesso na execução – Lei Complementar nº15/93 que alterou a forma de cálculo de gratificação já incorporada pelo exequente – Cálculo judicial que considerou apenas o valor atual da gratificação na planilha – Embargado que contestou a planilha e requereu a realização de outra, considerando o valor devido pela lei anterior, LC nº 39/85 – Realização de novos cálculos – Sentença que acolheu os embargos, considerando os primeiros cálculos da contadoria judicial – Apelação – Prejudicial de mérito – Prescrição - Pagamento das verbas devidas desde a data do requerimento administrativo – Mérito – Valor atual da gratificação que não pode ser considerado para a elaboração de todo o período de inadimplemento – Embargante que não provou qual seria o valor devido, anexando apenas informação do valor atual da gratificação – Embargante que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Provisamento do apelo. A Lei Complementar nº 15/93 estabeleceu uma nova forma de cálculo para a gratificação, alterando a LC nº 39/85 que tratava da incorporação de vantagens pessoais e reduzindo o valor anteriormente estabelecido. Ocorre que o apelante é regido pela lei anterior por força do direito adquirido e, para o cálculo da verba pedida, não pode ser considerado o valor atual da gratificação, qual seja, R\$ 700,00 (setecentos reais). O embargado, por sua vez, juntou documento de fl.93, segundo ele, baseado no D.O.E de 09 de fevereiro de 1991, que, ao tratar da tabela de escalonamento vertical, cita o valor de R\$ 2.227,50 como o valor correspondente a 90% do SE-2. Esta afirmação não foi descontinuada pelo embargante que apenas informou o valor atual. Assim, o embargante não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito, ônus que era seu, nos termos do disposto no art. 333, I, do CPC. VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível, acima descrita: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 178.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 005.2007.001289-2/001. Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento, por convocação para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Apelante: IPAM- Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena. Advogado: José Aírton G. Abrantes ApeladA: Maria do Socorro Guedes. ADVOGADO: Lívio Sérgio Lopes Leandro. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – Aposentadoria por idade – Proponente que contribuiu alguns anos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e em outros para o Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS) – Pedido julgado procedente – Recurso voluntário e remessa de ofício – Alegação de que a recorrida não faz jus a aposentadoria pretendida em razão de não ser servidora do quadro efetivo do município, tendo contribuído indevidamente para o RPPS, e que perdeu a qualidade de segurada antes de atingir a idade para o requerimento do benefício – Postulante que, no entanto, preencheu os requisitos de idade e de contribuições na forma do disposto no art. 142 da Lei Federal nº 8.213/1991 c/c art. 3º, §1º, da Lei Federal 10.666/2003 – Pedidos de minoração dos juros moratórios de 1% para 0,5% a.m., e dos honorários advocatícios sucumbenciais – Preliminares de inépcia das petições inicial e do recurso rejeitadas – Desprovisionamento de ambos os recursos. Consoante o art.142 da lei nº 8213/91, a autora que completou 60 (sessenta) anos em 2004 necessitava ter ao menos 138 contribuições. No caso em tela, a autora tinha cerca de 193 contribuições. Portanto, preencheu os requisitos de idade e de contribuições, sendo indiferente o fato de ter contribuído em determinado período para o RGPS, já que existe previsão legal para aproveitamento do tempo de serviço prestado a outro regime para fins de obtenção de benefício. O entendimento do STJ é no sentido de que em se tratando de ações previdenciárias na qual se discutem verbas de caráter eminentemente alimentar, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento)



ao mês (AgRg no REsp 1133545/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 150.

Dr^a. Maria das Graças Morais Guedes

AGRAVO INTERNO Nº 200.2005.001143-2/001 — 6ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca da Capital - RELATORA: Dr^a Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Carlos Roussenq - ADVOGADA: Roseneide Araújo Pinheiro Pereira - 01 AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por sua procuradora, Milena Barbosa de Medeiros - 02 AGRAVADO: Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa e outro - ADVOGADO: Jorge Luiz Caetano da Silva – DECISÃO: AGRAVO INTERNO — ALEGAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E PRETENSÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS NO JUÍZO FALIMENTAR — AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — inadmissibilidade — desprovimento. — Na falta de manifestação do Juiz a quo, no que se refere à decretação da falência e penhora no rosto dos autos no Juízo falimentar, descabe a análise dessa matéria em sede recursal - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2004.050137-7/004 - RELATORA: Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - EMBARGANTE: Telemar Norte Leste S/A - ADVOGADOS: Caio César V. Rocha, Luciana Nóbrega e outros - EMBARGADO: Givaldo Muniz da Silva - ADVOGADO: Niedja Nara Pereira Galvão e outra - DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — ANÁLISE DO TEMA — PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO — Tendo o Tribunal apreciado amplamente o tema levantado no recurso, descabe a oposição de embargos declaratórios por inexistir omissão na espécie — Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não para amoldar a decisão ao entendimento da embargante VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.012435-9/001 — 3ª Vara da Família da Capital - RELATORA: Dr^a Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Z. V. da S. B. C. - ADVOGADO: Saul Barros Brito e Tony Márcio Leite Pegado - AGRAVADO: R. V. B. F. da C. - ADVOGADO: Mariene Vasconcelos Wasa-Rodig e Marieme Leite Vasconcelos - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA — VARÃO AFASTADO JUDICIALMENTE DA RESIDÊNCIA — DECISÃO AUTORIZANDO O CÔNJUGE A RETIRAR DO IMÓVEL OS BENS CUJA PROPRIEDADE CONSIGA PROVAR — IRRESIGNAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS — ARGUMENTO INSUBSISTENTE — CASAMENTO CELEBRADO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATORIA — BEM ADQUIRIDO PELO CÔNJUGE VARÃO — PROTOCOLO DE PETIÇÃO POSTULANDO A CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS — PONTO APRECIADO QUANDO DO EXAME DA LIMINAR — IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — DESPROVIMENTO — Considerando que o regime de casamento é o da separação de bens, é legítima a decisão que determina que os bens fiquem na posse de que a demonstre tê-los adquiridos de maneira lícita — É descabida a discussão a respeito do cabimento de alimentos provisórios, uma vez que tal ponto não foi conhecido quando da análise do pedido de efeito suspensivo - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, em DESPROVER o AGRAVO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2005.029826-0/005 - RELATORA: Exma. Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A - ADVOGADOS: Caio César Vieira Rocha e outros - AGRAVADO: Ronaldo Pereira de Souza - ADVOGADA: Ilza Cilma de Lima - DECISÃO: AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NÃO ACOHLIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS ADEQUADAMENTE (ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC). DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. DESPROVIMENTO — O agravo de instrumento comporta julgamento monocrático pelo relator, nos termos do art. 557 do CPC, posto que referida norma processual é destinada a todos os recursos dirigidos aos Tribunais — Eventual excesso de execução ou quiquê erros nas contas formuladas pela contadoria judiciária não maculam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo judicial, não sendo, por conseguinte,

hipótese de extinção do procedimento executório com fulcro no art. 475-L, inciso II, do CPC — “Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.” (STJ: REsp nº 256.832/CE) — Inexistindo prova de excesso na execução de título executivo judicial, é de se rejeitar a pretensão de impugnação ao cumprimento de sentença, máxime quando o quantum executado, judicialmente depositado, revela-se inferior àquele declarado como devido pelos cálculos da contadoria judiciária — Observando-se que os honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) da execução, não foram fixados em excesso, porém em consonância com o trabalho do advogado, que teve que enfrentar prévia exceção de pré-executividade manejada pelo executado, não há de se falar em redução da verba sucumbencial, arbitrada de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.043849-6/001 — 15ª Vara Cível da Capital - RELATORA: Dr^a. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada em substituição ao Exmo.Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Manoel Macedo Sobrinho - ADVOGADA: Luciana Pereira Almeida Diniz - AGRAVADO: Banco Itaucard S/A - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO CONCEDIDA — IRRESIGNAÇÕES — ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — DEPOSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO — ACOLHIMENTO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS FUTURAS — MORA DEBENDI QUANTO ÀS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS — PERMISSIBILIDADE DO DEPOSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO — PROVIMENTO PARCIAL - Tem-se por parcelas pretéritas àquelas cujo vencimento se deu antes do ajuizamento dessa demanda. Assim, uma vez identificada a mora debendi quanto à elas, o credor tem direito de inscrever o devedor em cadastros de inadimplentes. - A permissibilidade da consignação das parcelas vincendas implica na vedação de inscrição do nome do agravante nos órgãos restritivos de crédito quanto à essas parcelas com vencimento ulterior ao ingresso dessa lide - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.021900-1/001 — 3ª Vara Cível da Comarca da Capital - RELATORA: Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Distribuidora Cummins Minas S/A - ADVOGADO: Leandro Caldeira Costa e outros - AGRAVADO: CBM Construções Ltda - ADVOGADO: Daniella Ronconi - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CAUTELAR — ABSTENÇÃO OU SUSTAÇÃO DE PROTESTO E ABSTENÇÃO DE COBRANÇA POR CONTA DE RESCISÃO DE CONTRATO — LIMINAR DEFERIDA — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR — ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA — FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS PELO AUTOR/AGRAVADO — CONCESSÃO DA LIMINAR QUE SE IMPUNHA — DESPROVIMENTO — Demonstrada a aparência de um bom direito pela agravada, bem como o perigo da demora, mostra-se correta a decisão que concedeu a liminar em epígrafe VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.015344-0/001 — 6ª Vara Cível da Capital - RELATORA: Dr^a. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo Ramos da Cunha - AGRAVANTE: TNL PCS S/A - ADVOGADOS: Caio César Vieira Rocha e outros - AGRAVADO: PBSoft Informática Ltda - ADVOGADOS: Vladimir Mina V. de Almeida e outro - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO — DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL À PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS — PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO RECURSAL SUSCITADAS PELA AGRAVADA — REJEIÇÃO — RECURSO ADEQUADO PARA IMPUGNAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS — BENEFÍCIO CONDICIONADO À PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA — NÃO COMPROVAÇÃO — PROVIMENTO — O agravo de instrumento é o recurso hábil para impugnar decisão interlocutória de justiça gratuita proferida nos autos da ação principal — Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. (STJ/REsp 1038634/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T. DJ 30.05.2008) - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e no mérito dar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.013711-2/001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - RELATORA: Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Ronaldo Rogério da Silva - ADVOGADO: José Eduardo da Silva - AGRAVADO: Estado da Paraíba - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. APARANTE SUBJETIVIDADE DO EXAME. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TU-

TELA ANTECIPADA. NECESSIDADE, TODAVIA, DO CANDIDATO SER SUBMETIDO A NOVO TESTE PSICOLÓGICO. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL - 1. A exigência de aprovação do candidato em exame psicotécnico, como etapa obrigatória de concurso público, é plenamente admissível, desde que haja lei nesse sentido, não podendo a Administração Pública servir-se de elementos subjetivos para fazê-lo - 2. A invalidação dessa fase do conclave, entretanto, não desobriga o candidato a submeter-se, novamente, a reteste, realizado, já agora, com critérios objetivos, de modo a permitir a aferição de suas reais condições psicológicas. Precedente do STJ - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que figuram como partes as acima nominadas - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento parcial contra o voto do Dr. Carlos Antônio Sarmento que desprovia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 001.2009.014062-3/002 — 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande - RELATORA: Dr^a Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: BCP S/A - ADVOGADA: Michele Trindade Medeiros, Débora Lins Cattoni e outros - AGRAVADO: Heteu Gomes de Brito - ADVOGADO: Plínio Nunes Souza e Edson Vicente Dias Correa - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — MULTA DIÁRIA FIXADA EM TUTELA ANTECIPADA — INTIMAÇÃO PESSOAL — NECESSIDADE — PROVIMENTO — A função da multa diária não é garantir o incremento do valor da condenação, mas sim impor ao devedor o adimplemento da condenação. Logo, inexistindo a intimação pessoal, resta inexistível a cobrança da multa. Precedentes do STJ - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima mencionados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO nos termos do voto do relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.006136-3/001 — 6ª vara cível da comarca de Campina Grande - RELATORA: Maria das Graças Morais Guedes, juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Maria Evaneldi de Oliveira Paz - (Adv. Patrícia Danielle de M. Apolinário) - AGRAVADO: Banco Bradesco S/A - (Adv. Paulo Freire e Jonathan do Nascimento Oliveira) - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO — AÇÃO DE COBRANÇA — REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA — BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO — IRRESIGNAÇÃO — POBREZA JURÍDICA — EVIDÊNCIAS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS — PROVIMENTO — Na hipótese de ficar evidenciada a condição financeira desfavorável do requerente, pelas circunstâncias trazidas aos autos, há de se lhe conceder os benefícios da gratuidade de justiça - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima mencionados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade , em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO nos termos do voto do relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.014721-0/001 — 16ª Vara Cível da Capital - RELATORA: Dr^a. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Marcial Duarte de Sá Filho - ADVOGADOS: Marcial Duarte de Sá Filho, Márcio Roberto Montenegro Batista Júnior e Isadora Albuquerque Leite Guedes - AGRAVADO: Carrefour Soluções Financeiras - DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO — CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — LIMINAR PARA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PARA DEPÓSITO JUDICIAL INDEFERIDA — IRRESIGNAÇÃO — PLEITO ALICERÇADO NA SÚMULA 39 DO TJ/PB — ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE — SÚMULA SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ — CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO — DESCABIMENTO — MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA — INCOMPATIBILIDADE COM AÇÃO CAUTELAR — DESPROVIMENTO - A súmula nº 39 do TJ/PB restou superada pelo julgamento de incidente de processos repetitivos no STJ(STJ/Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 10/03/2009) - A consignação judicial de parcelas pelo autor é medida satisfativa, portanto, contrária à natureza da ação cautelar ajuizada - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.001914-6/001 — 4ª Vara Cível da Capital - RELATORA: Dr^a. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada em substituição ao Exmo.Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Diógenes Aires Guimarães - ADVOGADO: José Dias Neto - AGRAVADO: Banco Finasa BMC S/A — DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO CONCEDIDA — IRRESIGNAÇÕES — ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — DEPOSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO — ACOLHIMENTO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS FUTURAS — MORA DEBENDI QUANTO ÀS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS — PERMISSIBILIDADE DO DEPOSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO — PROVIMENTO PARCIAL - Tem-se por parcelas pretéritas àquelas cujo vencimento se deu antes do ajuizamento dessa demanda. Assim, uma vez identificada a mora debendi quanto à elas, o credor tem direito de inscrever o devedor em cadastros de inadimplentes - A permissibilidade da consignação das parcelas vincendas implica na vedação de inscrição do nome do agravante nos órgãos restritivos de crédito quanto à essas parcelas com vencimento ulterior ao ingresso dessa lide - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados -

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2007.742863-5/001 - RELATORA: Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - EMBARGANTE: TOMOSON Tomografia Computadorizada e Ultrassonografia LTDA - ADVOGADOS: Wagner Herbe Silva Brito e Antônio Modesto de Souza Neto - EMBARGADO: Município de João Pessoa, representado por seu prefeito - ADVOGADA: Cecília Gabriela Godoi Cordeiro — DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA de omissão — PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA, BEM COMO ALTERAÇÃO DO JULGADO — IMPOSSIBILIDADE — Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC — REJEIÇÃO — Os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridades, eliminação de contradições ou supressão de omissões; inexistindo qualquer um destes requisitos, sua rejeição se impõe — Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência dos requisitos do art. 535 do CPC. - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2009.026303-5/001 — 14ª Vara Cível da Comarca da Capital - RELATORA: Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S.A - ADVOGADO: Antônio Braz da Silva e Kaline Melo Duarte - AGRAVADO: Manoel Francisco de Figueiredo - ADVOGADO: Luiz Humberto Uchoa Troccoli - DECISÃO: AGRAVO INTERNO — DESCONTO DE PROVENTOS EM CONTA CORRENTE — ALEGAÇÃO DE SIMPLES AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS CONTRATADOS — SUPOSTA AUTORIZAÇÃO DO APELADO — ALEGAÇÕES DESCABIDAS — IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO — PRECEDENTES DO STJ — MULTA DIÁRIA — FIXAÇÃO RAZOÁVEL — DESPROVIMENTO — “Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.” Agravo improvido.” (STJ — AgRg no Ag 1225451/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010) — “Tendo a instância a quo atentado para o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação das multas, não há razão para que sejam alterados seus valores. - 6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.” (Resp 1142908/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 001.2009.015161-2/001 - Relatora: Dr^a Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Expiente: Lucilene Farias de Carvalho - Advogado: Robergia Farias Araújo da Nóbrega - Excepto: Cláudio Pinto Lopes, Juiz de Direito em substituição da 4ª Vara Cível de Campina Grande - DECISÃO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL DE MAGISTRADO — PREJULGAMENTO — ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO — ALEGAÇÃO DESCABIDA — PRESCRIÇÃO — RECONHECIMENTO DE OFÍCIO — POSSIBILIDADE — REJEIÇÃO — ARQUIVAMENTO — Não há que se falar em suspeição de magistrado que acolhe em preliminar matéria que pode ser reconhecida de ofício - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em arquivar o processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.001824-7/001 — 5ª Vara Cível da Comarca da Capital - RELATORA: Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: HSBC Bank Brasil S/A - ADVOGADO: Adriano Muniz Rebello, Elaine Maria Gonçalves e outros - AGRAVADO: Luzeni Pereira Nunes de Almeida - ADVOGADO: Edgar Smith Neto e Miécio Cabral de Vasconcelos — DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA IMPEDIR NEGATIVAÇÃO DE NOME E AUTORIZAR A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DAS PARCELAS DO CONTRATO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO CONTRATO E DA ABUSIVIDADE — AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSAO DA CONTROVÉRSIA — NÃO CONHECIMENTO — Considerando que o recorrente não juntou aos autos cópia integral do processo no primeiro grau, não há como se aferir se prosperam suas alegações de que o agravado não teria demonstrado o fumus boni iuris para a antecipação de tutela, posto não haver como contrastar as alegações do agravado com os documentos por ele anexados - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do agravo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2003.053634-2/001 — 4ª Vara Cível da Capital - RELATORA: Dr^a Maria das Graças Morais Guedes, juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: INSS — Instituto Nacional de Seguro Social, representado por seu Procurador Federal, Pedro Vitor de Carvalho Falcão - APELADO: José Evangelista da Silva - ADVOGADO: Antônio Anízio Neto — DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL — ACIDENTE DE TRA-



BALHO — CONVERSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — PROCE- DÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — PRELI- MINAR AUSÊNCIA DE PREPARO — PREVISÃO DA MP 2.180-35 — REJEIÇÃO — MÉRITO — ALEGA- ÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE — TESE INFUNDADA — INCAPACI- DADE EVIDENCIADA NOS AUTOS — PAGAMENTO DO VALOR DA APOSENTADORIA A CONTAR DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE — IMPOSSI- BILIDADE — BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA PERÍCIA MÉDICA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCI- OS — FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL — MINORA- ÇÃO DESCABIDA — PROVIMENTO PARCIAL — Não há que se falar em deserção do recurso apelatório para o INSS já que os arts. 27 e 511 do CPC e o Art. 29 da Lei nº 5.672/92 (Lei Estadual de Custas Judici- ais) permitem a interposição de recurso sem o recolhi- mento prévio do preparo — É devida a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez quan- do demonstrado o preenchimento dos requisitos le- gais, bem como quando consta, nos autos, laudo pericial atestando a impossibilidade do autor para tra- balhar em qualquer atividade que demande esforço físico — “O termo inicial para a concessão do benefí- cio de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida à incapacidade administrativamente.” (Resp 534.036/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTATURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 504) — Não falar em minoração dos honorários advocatícios, quando estes tiverem sido fixados em valor razoável - VISTOS, RELATADOS E DISCUTI- DOS os presentes autos em que figuram como partes as acima nominadas - ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Esta- do, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e no mérito dar provimento parcial ao apelo.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

REMESSA OFICIAL Nº 049.2009.000264-0/001 — Comarca de Uiraúna—RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—RELATO- RA: Dra. Maria das Graças Moraes Guedes, juíza con- vocada para substituir o Des. Márcio Múrio da Cunha Ramos—IMPETRANTE: Antônia Andrade de Freitas— DEFENSOR: Zilka Maria Lima de Sousa.—IMPETRA- DO: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santarém, Eva Batista da Silva—ADVOGADO: Francisco Romano Neto—REMETENTE: Juízo da Comarca de Uiraúna.ADMINISTRATIVO — MANDA- DO DE SEGURANÇA — SERVIDOR PÚBLICO MU- NICIPAL — REMOÇÃO — ATO DISCRICIONÁRIO — NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO — CONCES- SÃO DA SEGURANÇA — REMESSA OFICIAL — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO — COMPRO- VAÇÃO — DESVIO DE PODER — ATO INVÁLIDO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMEN- TO DO RECURSO — Deve ser motivado o ato admi- nistrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção— Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal e, havendo-se ela com evidente desvio de poder, impõe-se a conces- são da segurança, como resguardo dos direitos da impetrante—VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que figuram como partes as acima nominadas—ACORDA a Egrégia Terceira Câ- mara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em desprover o recurso.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. João Alves da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 200.2008.013596-1/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Sil- va EMBARGANTE: Município de João Pessoa, repre- sentado por seu Prefeito (Adv. Yuri Aragão) EMBAR- GADO: Nóbrega e Associados Soluções Empresari- ais S/S “Victory Business”(Adv. Hermann César de Castro Pacifico) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSI- BILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embar- gos de declaração consubstanciam recurso de inte- gração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declara- ção, mesmo que tenham finalidade específica de pre- questionamento.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cí- vel do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 474.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 073.2008.004014-7/001 RE- LATOR: Desembargador João Alves da Silva APE- LANTE: Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Adv. Vanessa Cristina de M. Ribeiro) APELADO: Francisco Palhano Freire (Adv. Romualdo Rodrigues de Almeida) APE- LAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICI- AL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. REVISÃO CONTRATU- AL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA REDI- GIDA DE FORMA OBSCURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO QUE ESTÁ SENDO CONTRA- TADO. INFRAÇÃO AO ART. 46, DO CDC. SITUAÇÃO COMPATÍVEL COM A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRA- TUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRE- CEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECUR- SO. Inexistindo vício capaz de ensejar a inépcia da inicial, conforme previsão do art. 295, parágrafo úni- co, do CPC, há de se rejeitar a preliminar. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quan- do possibilita o amplo direito de defesa por parte da- quele que se sentiu prejudicado”. “[...] dar oportunida- de de tomar conhecimento prévio do conteúdo do

contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas contratuais gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome conhecimento efetivo do conteúdo do contrato. [...] “o cuidado que se deve ter na redação das cláusulas contratuais, especialmente das cláusulas contratuais gerais que precedem futuro contrato de adesão, compreende a necessidade de desenvolver-se a redação na lingua- gem direta, cuja lógica facilita sobremodo sua com- preensão. [...] É preciso que também o sentido das cláusulas seja claro e de fácil compreensão. Do con- trário, não haverá exigibilidade do comando emergen- te dessa cláusula, desonerando-se da obrigação o consumidor”. “Nos contratos bancários firmados pos- teriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/ 2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressa- mente prevista no ajuste”. “A Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros re- numeratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratóri- os nem com multa contratual. Precedentes”.[...] ACOR- DA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 195.

AGRAVO INTERNO N. 200.2009.044503-8/001 RE- LATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE : Es- tado da Paraíba, representado por seu Procurador, Solon Henrique de Sá e Benevides AGRAVADO: Val- betânia Rodrigues dos Santos (Adv. Rizalva A. de Oliveira Sousa) AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDA- DE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO EM LISTA PRÉVIA FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda.” A falta de inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e recetada, aquela, por médico para tanto capacitado.[...] ACOR- DA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recur- so, integrando a presente decisão a súmula de julga- mento de fl. 88.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2008.025846-6/001 RE- LATOR: Desembargador João Alves da Silva APE- LANTE: Evandro Manguiera Carneiro (Adv. Márcio Hen- rique Carvalho Garcia) APELADO: Caixa Seguradora S/A (Adv. Milena N. Augusto e outro) APELAÇÃO CÍ- VEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGU- RO DE VIDA. ENFERMO IMPOSSIBILITADO DE DESENVOLVER ATIVIDADE LABORATIVA. COMPRO- VAÇÃO POR LAUDO MÉDICO. RELAÇÃO CONSUMI- RISTA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA DE FORMA EXPRESSA NA CLÁU- SULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO MAIS FA- VORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO. Aplicam-se as normas do Código de De- fesa do Consumidor aos contratos de seguro de vida, em virtude da existência da relação de consumo ins- taurada entre o segurado, parte hipossuficiente, e a seguradora, fornecedora do serviço. É devido o segu- ro indenizatório, quando o segurado apresentar molé- stia que o impossibilite a desenvolver atividade labora- tiva. As cláusulas contratuais que colocam o segura- do em desvantagem exagerada em relação ao segur- ador, hão de ser entendidas como nulas (art. 51 da Lei nº 8.078/90).[...] ACORDA a Quarta Câmara Cí- vel do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, integrando a presente de- cisão a súmula de julgamento de fl. 148.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2007.021742-5/001 RE- LATOR: Des. João Alves da Silva APELANTE: Municí- pio de Campina Grande, representado por seu Procu- rador (Adv. Alessandro Farias Leite) APELADO: Ri- valdo Vieira da Silva e outros (Antonio José Ramos Xavier e outro) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CO- BRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVI- MENTO. Ao requerido cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetua-lo, sob pena de ocorrência de enriqueci- mento ilícito do ente público em detrimento do particu- lar, vedado pelo ordenamento jurídico. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Para- íba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julga- mento de fl. 119.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 200.2007.748899-3/ 001 RELATOR: Des. João Alves da Silva EMBAR- GANTE: Fabrício Japiassu Diniz (Adv. Adail Byron Pimentel) EMBARGADO 01: Sérgio Colaferri Filho e outros (Adv. Fábio Antério e outro) EMBARGADO 02: José Damásio de Sousa (Adv. Sylvio Torres Filho e outros) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham fina- lidade específica de prequestionamento.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Para- íba, à unanimidade, rejeitar os embargos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 300.

AGRAVO INTERNO N. 200.2003.050311-0/004 RE- LATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRA- VANTE: Miguel Antonio Saldanha Martins (Adv. Mário Gomes de Araújo Júnior e outra) AGRAVADO: CAPE- MI — Caixa de Pedúlios, Pensões e Montepios (Adv. Urbano Vitalino de Melo Neto e outros) AGRAVO IN- TERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMEN- TO. DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA A CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚ- DO DECISÓRIO E DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESPROVIMENTO DO AGRA- VO INTERNO. Não merece reforma a decisão mono- crática que nega seguimento a agravo de instrumento interposto em c ronto evidente com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. O pronunciamento judicial que determina a remessa à Contadoria Judicial, como no caso, onde inoocorre excepcionalidade, é meramen- te ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimida- de, negar provimento ao recurso, integrando a pre- sente decisão a súmula de julgamento de fl. 862.

AGRAVO INTERNO N. 200.2008.038313-2/001 RE- LATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRA- VANTE: Banco Bradesco S/A. (Adv. Wilson Sales Belchior e outros) AGRAVADO: Antonia Barcellos de Souza (Adv. Hervásio Gabínio) AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILE- GITIMIDADE PASSIVA; AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES PLEITEADOS. REJEI- ÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO IN- TERNO. Não merece reforma a decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento inter- posto em confronto evidente com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.[...] ACORDA a Quarta Câ- mara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à una- nimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 168.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 200.2006.063876- 0/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva EMBAR- GANTE: Sindttran — Sindicato dos Trabalhadores de Trânsito (Adv. Vanessa Araújo de Medeiros) EMBAR- GADO: TNL PCS S/A — (Adv. Leidson F. Torres Matos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA- ÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MA- TÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBAR- GOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexa- me da matéria. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestiona- mento. “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embar- gos, integrando a presente decisão a súmula de julga- mento de fl. 460.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Leônicio Teixeira Câmara

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 034.1997.000014-6/001 — Comarca de São João do Cariri/PB - RELATOR: De- sembargador Leônicio Teixeira Câmara - APELANTE: Representante do Ministério Público - APELADO: José Gilvan Meira de Farias - ADVOGADO: Gustavo de Brito Lira (OAB/PB 8.294) - APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. à trai- ção, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a de- fesa do ofendido. TESE DEFENSIVA ACOLHIDA PELO JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O DENUN- CIADO A NOVO JULGAMENTO. CONJUNTO PRO- BATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. VEREDIC- TUM QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALI- DADE DO PROCESSO. PROVIMENTO.- 1. Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do con- junto probatório, merecendo ser realizado no julga- mento. - 2. A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao re- vés “é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o “sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Juri” ‘com a noção de absoluta irrecor- ribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença”. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimi- dade, em dar provimento ao apelo, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL N.º 035.2009.001541-9/001 — 1ª Vara da Comarca de Sapé/ PB - RELATOR: Desembargador Leônicio Teixeira Câ- mara.- EXCIPIENTE: Wamberto Balbino Sales - AD- VOGADO: Mário Félix de Menezes - EXCEPTO: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB — Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha - EXCE- ÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ EM AUDIÊNCIA, POR PRÉ-JULGAR O EXCIPIENTE. MANIFESTAÇÃO JU- DICIAL POR COMENTAR SOBRE POSSÍVEL INCI- DÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA DOS ILÍCI- TOS PRATICADOS, COM REUNIÃO DOS FEITOS PELA CONEXÃO. AMIZADE COM OUTRO JUIZ DA COMARCA QUE PROVOCOU A INSTAURAÇÃO DE VÁRIAS AÇÕES PENAS CONTRA O EXCIPIENTE. DECISÃO NÃO ACEITANDO A SUSPEIÇÃO ARGUI- DA. INSUBSISTÊNCIA DA EXCEÇÃO. COERÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DO JUIZ-EXCEPTO. RELA- ÇÃO DE MERO COLEGUISMO PROFISSIONAL COM MAGISTRADO DA MESMA COMARCA. NÃO DE- MONSTRADA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PES- SOAL DO JUIZ NA DEMANDA NEM, MUITO ME- NOS, O INTERESSE DE PREJUDICAR O ACUSA-

DO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONO- MIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA MAIS BENEFÍCIA PARA RÉU, EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. ROL TAXATIVO E RESTRITO. REJEIÇÃO.- 1. O fato de o magistrado, em audiência, ter comentado sobre a possibilidade de existência de continuidade delitiva nas condutas praticadas, em tese, pelo réu- excipiente, com a possível reunião dos processos pela conexão, não significa que o pré-condenou. Tal atitude só demonstra que o Juiz a quo teve o interes- se, sim, de observar os princípios da economia e da celeridade processual, e que a regra da continuidade delitiva é mais benéfica para ele, em caso de eventua- l condenação, pois, este se valeria da exasperação punitiva em fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), ao invés da soma de todas as penas dos delitos, supostamente, cometidos. - 2. Para se reco- nhecer a suspeição de um magistrado, deve-se apor- tar, claramente, um motivo contundente que o impe- ça de continuar funcionando no processo. Assim, se o excipiente se limita a apontar vagas situações sob- re sua parcialidade, sem trazer aos autos qualquer prova das alegações feitas, a teor do art. 156 do CPP, além de não demonstrar qual o interesse pessoal do juiz na demanda, rejeita-se a respectiva exceção. - 3. As hipóteses de suspeição dispostas no art. 254 do CPP, são elencadas em rol taxativo, de maneira res- trita, não admitindo ampliações ou analogia, destinan- do-se, em verdade, a, rejeitar o juiz da causa, quando a parte argui sua falta de imparcialidade ou existam motivos relevantes que levem a suspeitar de sua isenção, em virtude de interesses ou sentimentos pessoais, situações essas que, não ocorrendo no caso, rejeita-se a exceção de suspeição.- 4. “A parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de ‘recusar’, pura e simplesmente, a autorida- de, como se a atuação desta ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio judicis, senão ape- nas a exceptio judicis, de modo que o afastamento do Juiz do processo só se dá, segundo a legislação pro- cessual em vigor, quando ficar comprovado, sem rebuços, que o Magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido.” - ACORDA a Egrégia Câ- mara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição, em harmonia com o parecer da Procura- ria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 003.2007.000448-0/002 — Tribunal do Juri da Comarca de Alagoa Grande/PB - RELATOR: Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - APELANTE: Gilvando Rodrigues dos Santos, vulgo “Vando” - ADVOGADO: José Luís Meneses de Quei- roz (OAB/PB 10.598) - APELADA: Justiça Pública Estadual - APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE Homicídio. Condenação. Apelação defensiva. Preliminar de ofício. ausência de quesito obrigatório. nulidade absoluta. art. 564, III, “k”, do CPP. Não ob- servância do novO quesito do inciso III do art. 483 do cpp (se o jurado absolve o acusado). REJEIÇÃO PELA cÂMARA cRIMINAL. Relator vencido no ponto. Irre- signação com base na alínea “c” do inciso III DO ART. 593 DO CPP. ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. INSUB- SISTÊNCIA. DOSIMETRIA, DEVIDAMENTE, AJUS- TADA À SITUAÇÃO SÓCIO-DELITIVA DO RÉU. PRO- PORcionalidade NA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - 1. Não ob- stante seja obrigatória a investigação do inciso III do art. 483 do CPP (“o jurado absolve o réu?”), porquanto decorrente de imperativo legal, e sendo certo que, antes, o Juri Popular já havia condenado o apelante, ao afirmar os quesitos sobre a materialidade e a auto- ria delituosa, valendo-se, ainda, do registro de que a defesa, sequer, pediu a absolvição em plenário, limi- tando-se a defender a tese de desclassificação para lesão corporal leve, não caberia, no caso, o questiona- mento sobre a absolvição, pois, se assim proce- desse, poderia ocasionar uma contradição na quesita- ção, mormente por ter a citada tese defensiva sido questionada e respondida, negativamente. - 2. “A al- teração do quadro relativo ao questionário cuida de simplificação, mas não de modificação da essência do que se alega em plenário. Por isso, para que se faça a pergunta “o jurado absolve o acusado?”, de- pende-se da apresentação da tese condizente durante os debates.” - 3. O órgão sentenciante, valendo-se do seu peculiar poder discricionário, ao enquadrar o acu- sado como incurso nos termos do art. 121, c/c o art. 14, II, do CP, ou seja, tentativa de homicídio simples, no uso da dosimetria individualizada da pena, obser- vando que a grande maioria das circunstâncias judi- ciais lhe foi favorável, e aplicando a punição de acordo com a sua situação sócio-delitiva, correta a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, não havendo motivos para alterar a punição encartada na sentença hostilizada. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento, pela ausência de quesito obrigatório, con- tra o voto do Relator, e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, em harmonia com o pare- cer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

HABEAS CORPUS Nº 001.2010.004990-5/001, 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande — PB. RE- LATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. IMPE- TRANTE: Antônio Bruno Costa Saback. PACIENTE: Josimar Paz Rocha. HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 14, da Lei nº 10.826/2003). Prisão em flagrante. Excesso de prazo para formação da culpa. Argumento superado. Pro- cesso na fase das alegações finais. Aplicação da Súmula 52, do STJ. Insubsistência da prisão cautelar. Paciente primário, possuidor de profissão lícita, e com residência fixa no distrito da culpa. Argumentos insu- ficientes para desconstituir a prisão. Precedentes (STF e STJ). Denegação da ordem. - Terminada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, conforme disciplina o enunciado da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. - As condições pessoais favoráveis do acu-



sado, a exemplo da primariedade, dos bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não são, por si sós, suficientes para desconstituir a prisão. Precedentes do STJ e STF. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente mandamus. Acorda a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conforme voto do Relator e certidão de julgamento, às fls. 87, CONHECER E DENEGAR A ORDEM, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 001.2008.000407-8/001, 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande – PB. RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Iraci Gomes Guimarães. ADVOGADO: Antônio Bruno Costa Saback. APELADO: Justiça Pública. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Furto tentado (art. 155, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas. Condenação. Irresignação. Apelo. Incerteza da materialidade e da autoria do delito imputadas à acusada. Inocorrência. Prova robusta, firme e coesa, a admitir a manutenção da condenação da ré. Monitoramento eletrônico das lojas. Crime impossível. Não vislumbra do. Flagrante preparado. Não vislumbra do. Flagrante esperado. Desproimento do apelo. - Sobrejam dos autos de forma abundante, firmes e coesas, provas que indicam indiscutivelmente a materialidade e a autoria do delito perpetrado, evidenciando a sua prática pelo apelante, uma vez que resta presente o elemento subjetivo do tipo (dolo específico) - "ter a coisa para si ou para outrem", configurado na intenção de apoderamento definitivo ou animus furandi, tendo em vista que se apossou dos bens, mesmo que por breves momentos. - O sistema de câmeras das lojas que têm grande circulação de pessoas é meio de que se valem para obter uma maior vigilância sobre seus bens. Tais sistemas têm uma destinação geral e genérica, qual seja, a de manter vigilância sobre os bens disponíveis nas prateleiras e sobre a coletividade das pessoas que adentram o estabelecimento sem ter como alvo, contudo, uma pessoa ou grupo de pessoas específicos; desestimulando, assim, os eventuais furtos. Ponderar pela atipicidade da conduta da apelante seria colocar à mercê de toda e qualquer tentativa de subtração a integridade patrimonial dos estabelecimentos comerciais. - Não há como se reconhecer a atipicidade da conduta, posto que não houve planejamento ou preparação de flagrante, não se afigurando uma situação em que a própria vítima comungou de parcela da vontade do delito. Outrossim, a hipótese enfrentada se amolda ao flagrante esperado, no qual se exerceu apenas a faculdade de vigilância ou de guarda, esperando vencer a vontade do agente no seu intento criminoso, sem nele interferir. Vistos, relatos, e discutidos os autos do presente apelo. Acorda a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme o voto do Relator e a certidão de julgamento, às fls.116, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 027.2008.001244-9 / 001 – Comarca de Picuí. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Joelson Medeiros dos Santos. ADVOGADO: Luis Agripino Ramos. APELADA: A Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 157, caput, Código Penal. Pleito absolutório. Impossibilidade. Autoria e materialidade evidenciadas. Declaração da vítima. Relevante valor probante. Exacerbação da pena, face o não reconhecimento, na dosimetria, da primariedade, bons antecedentes e conduta social. Inocorrência. Pena-base aplicada no mínimo legal. Desproimento do apelo. - Não merece guarida o pedido de absolvição, fundado em insuficiência de provas de participação do réu no delito, se comprovadas a materialidade e a autoria, através do Auto de Prisão em Flagrante, corroborado pela oitiva da vítima e depoimentos testemunhais. - Se a pena-base foi aplicada no mínimo legal pelo magistrado sentenciante, prescindível a análise aprofundada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tais como a primariedade, antecedentes criminais e conduta social. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2007.751891-4/001, 6ª Vara Criminal da Capital – PB. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio APELANTE: Francivaldo Lacerda dos Santos ADVOGADO: Carlos Antônio da Silva e outro APELADO: Justiça Pública ASSIST. ACUSA.: Márcia Mendonça Ferreira ADVOGADO: Manoel Pacífico Neto e outro.CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Latrocínio (Art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal). Materialidade e autoria reconhecidas. Condenação. Irresignação. Apelo. Inexistência de provas da materialidade do crime. Ausência do exame de constatação de eficiência de disparo da arma de fogo e do exame balístico do projétil retirado do corpo da vítima. Desnecessidade. Delito provado pelas testemunhas visuais. Preclusão do arrazoado (art. 571, inciso II, do CPP). Absolvição. Aplicação do in dubi pro reo. Confissão do crime sob tortura. Inexistência de provas do alegado pelo réu. Provas consistentes da autoria delitiva, firmes, coesas, e extremo de dúvidas. Revisão da pena aplicada. Exacerbação. Réu primário e de bons antecedentes. Diminuição da pena imposta. Modificação do regime imposto do fechado para o inicialmente fechado. Efeito que se estende ao co-réu (art. 580, do CPP). Provimento parcial do apelo. Caracteriza-se o latrocínio independente de atestada a lesividade das armas encontradas, bastando apenas as provas no sentido de que os agentes, no decorrer do roubo, atentaram contra a vítima, com o designio subtrair seus pertences, provas estas que sobejam dos autos, consubstanciadas nos depoimentos colhidos daqueles que estavam presentes no momento do crime. A nulidade relativa tem que se submeter a prazo preclusivo, e, se não suscitada a tempo e modo oportuno, será convalidada. Nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades da instrução criminal devem ser levantadas no prazo para alegações finais, o que não foi feito pela Defesa, no caso em espécie.As testemunhas visuais reconheceram com clareza as

feições dos agentes do crime, demonstrando o conjunto probatório, firme, coeso, e extremo de dúvidas, o animus furandi, bem como o animus necandi dos meliantes. Ao contrário do que sustentou a defesa do réu em suas razões recursais, o conjunto probatório foi sim suficiente para embasar a procedência da denúncia.Operou-se a diminuição da pena privativa de liberdade em face da primariedade do réu, mesmo considerando algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, contra o voto do Relator que a mantinha. Ultrapassada a aplicação da pena, incorreu em breve equívoco o julgador singular, uma vez o regime correto não é o simplesmente fechado, mais sim o inicialmente fechado, pelo que vejo a necessidade deste pequeno reparo. Vistos, relatos, e discutidos os autos do presente apelo. Acorda a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria de votos, conforme a certidão de julgamento, às fls. 226, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reduzir a pena do apelante para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, mantendo a condenação, entretanto, corrigindo de ofício, o regime para o cumprimento da pena, para o inicialmente fechado, tudo em harmonia com o parecer ministerial, estendendo a correção do cumprimento da pena ao co-réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 035.1996.000773-6 / 002 – 1ª Vara da Comarca de Sapé RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio APELANTE: José de Arimathea Nascimento dos Santos DEFENSOR: Paulo Celso do Valle Filho APELADA : A Justiça Pública JÚRI – Homicídio duplamente qualificado – Condenação – Irresignação – Apelo fulcrado no art. 593, III, 'd', do CPP – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Inocorrência – Circunstância em que foram apresentadas duas versões aos jurados, ambas com arrimo no conjunto probatório constante dos autos – Escolha do Conselho de Sentença por uma delas – Soberania do veredicto – Não provimento do apelo. Ao Tribunal "ad quem" cabe somente verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com todo o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juizes de fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida.Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificada. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 098.2009.001011-1/ 002 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio APELANTE: Carlos Antônio da Silva, vulgo "Deinha" ADVOGADA: Márcia J. Barbosa APELADA: A Justiça Pública APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro com violência presumida – Vítima menor de 14 anos – Art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal – Materialidade e autoria delitivas indubitavelmente comprovadas – Absolvição – Impossibilidade – Alegado consentimento da ofendida – Irrelevância – Suposta experiência sexual anterior e vida desregrada da infante – Inocorrência – Avantajada compleição física – Arguição inadmissível – Crime praticado contra enteada – Condenação mantida - Recurso desprovido. Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório contido no álbum processual é firme, consistente e indubitável em demonstrar a prática pelo apelante da infração penal descrita na denúncia. O legislador, ao criar a presunção pelo critério etário, não deixou ao intérprete o poder de avaliar a menor e seu comportamento, porque tal ponderação não é querida ou esperada pela lei penal, mesmo porque não haveria condições de integridade mental capazes de propiciarem a análise, sendo uma falácia que os meios de comunicação social produzam o real desenvolvimento mental e psicológico que só é alcançado pela experiência de vida. Outrossim, o consentimento da criança na prática do estupro não tem a menor relevância, prova de experiência sexual anterior e vida pregressa desregrada quando a vítima é menor de 14 anos de idade. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 098.2009.001011-1/ 002 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio APELANTE: Carlos Antônio da Silva, vulgo "Deinha" ADVOGADA : Márcia J. Barbosa APELADA: A Justiça Pública APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro com violência presumida – Vítima menor de 14 anos – Art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal – Materialidade e autoria delitivas indubitavelmente comprovadas – Absolvição – Impossibilidade – Alegado consentimento da ofendida – Irrelevância – Suposta experiência sexual anterior e vida desregrada da infante – Inocorrência – Avantajada compleição física – Arguição inadmissível – Crime praticado contra enteada – Condenação mantida - Recurso desprovido. Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório contido no álbum processual é firme, consistente e indubitável em demonstrar a prática pelo apelante da infração penal descrita na denúncia. O legislador, ao criar a presunção pelo critério etário, não deixou ao intérprete o poder de avaliar a menor e seu comportamento, porque tal ponderação não é querida ou esperada pela lei penal, mesmo porque não haveria condições de integridade mental capazes de propiciarem a análise, sendo uma falácia que os meios de comunicação social produzam o real desenvolvimento mental e psicológico que só é alcançado pela experiência de vida. Outrossim, o consentimento da criança na prática do estupro não tem a menor relevância quando a vítima é menor de 14 anos e não há prova de experiência sexual anterior e vida pregressa desregrada.Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NE-

GAR PROVIMENTO ao apelo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 073.2010.002453-5/001 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Cabedelo/PB. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. IMPETRANTE: Eduardo Luna. PACIENTE: Francisco Petrónio Alves Pinheiro. HABEAS CORPUS. Art. 180 do Estatuto Penal Pátrio. Prisão. Impetração que visa à liberdade provisória do paciente. Alegativa de desfundamentação do decreto constritivo. Paciente posto em liberdade – Prejudicialidade do mandamus. Impetrado habeas corpus visando à liberdade provisória do paciente, resta prejudicada a ordem se dos autos extrai-se que o mesmo foi posto em liberdade. - Inteligência do art. 659, do Código de Processo Penal, e do art. 257, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 033.2010.000555-3/002 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. IMPETRANTE: João Alves Junior. PACIENTE: Josimar José dos Santos. HABEAS CORPUS - Artigo 121 § 2º, inciso I e art. 211, ambos do Código Penal - Custódia preventiva - Índices suficientes de autoria e materialidade - Excesso de prazo na formação da culpa – Instrução processual – Audiência de instrução e julgamento realizada - Princípio da razoabilidade - Constrangimento ilegal – Inocorrência - Inteligência da Súmula 52 do STJ - Ordem denegada. - O excesso de prazo apenas deve ser reconhecido quando a demora for injustificada e atribuída unicamente ao Juízo, e desde que ainda não finalizada a instrução processual. Assim, não visualizada qualquer dessas hipóteses nos autos, inexistente constrangimento ilegal. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda a Egrégia Câmara Criminal, à unanimidade, em DENEGAR a ordem impetrada, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 200.2009.023529-8/001 – 2ª Tribunal do Juri da Comarca da Capital. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. IMPETRANTE: José Dias Neto. PACIENTE: Erenilson Silva de Souza. HABEAS CORPUS. Custódia preventiva – Alegado excesso de prazo na instrução – Impetração visando a concessão de liberdade – Paciente liberado – Pedido prejudicado. - A notícia da concessão, pelo Juiz de primeiro grau, da liberdade provisória ao paciente, faz prejudicada a análise do habeas corpus diante da perda de seu objeto, a teor do art. 659 do CPP c/ c o art. 257 do RITJ/PB. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados: Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO, em harmonia com o parecer oral da r. Procuradoria de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 037.2010.001242-8/001 – 2ª Vara da Comarca de Sousa – PB. RELATOR: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. IMPETRANTE: Francisco José de Lima. PACIENTE: José Joaquim de Santana. HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante. Art. 217-A, do Estatuto Penal Pátrio c/c art. 1º, Inc. VI, da lei n. 8.072/90. Desfundamentação do decreto constritivo. Inocorrência. Decisão fundamentada. Ordem pública e conveniência da instrução criminal. Excesso de prazo para citação não vislumbra do. Asserção superada. Princípio da confiança no juiz do processo. Necessidade da medida extrema . Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. - Para efeito de prisão preventiva, são bastantes a prova do crime e indícios suficientes de autoria, mormente quando evidenciada, motivadamente, a necessidade, como forma de garantia da ordem pública e instrução criminal, a fim de resguardar o meio social e a própria segurança da atividade jurisdicional, assegurando a aplicação da lei penal. Subsistindo os motivos determinantes da necessidade da constrição, não há amparo legal à pretensão do paciente de desconstituir o decreto de prisão preventiva. - Presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, as circunstâncias de ser o réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalhador, não é suficiente para autorizar a concessão do writ. - Resta superada a citação pessoal do paciente, uma vez constatada nos assentamentos eletrônicos deste Tribunal, que o mesmo já fora identificado. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda a Egrégia Câmara Criminal, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, em harmonia com o parecer.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2003.013939-4 / 001 – 1ª Tribunal do Juri da Capital. RELATOR: O Exmo. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Josebel Domingos de Souza. DEFENSOR: Álvaro Henriques David Neto. APELADA: A Justiça Pública. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI – Homicídio simples – Art. 121, caput, do Código Penal – Condenação – Inconformismo – Apelo defensivo – Tese da negativa de autoria – Alegativa de decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Art. 593, III, alínea d, do CPP – Pleito por novo júri – Impossibilidade – Decisão dos Jurados que representa interpretação coerente das provas – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Para se anular o veredicto dos jurados é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório estabeleça com segurança plena a direção oposta das provas. Assim, não é qualquer dissonância entre a decisão popular e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento, uma vez que os jurados, diante de duas versões alternativas, escolheram, tão-somente, a que lhes pareceu mais coerente com o conjunto probatório. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em NEGAR provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 037.2005.004174-0 /001 – 1ª Vara da Comarca de Sousa. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Erasm Quintino de Abrantes Filho. ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes. APELADA: A Justiça Pública. ESTELIONATO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. Art. 171, § 2º, VI, do Código Penal – Acusado que quando investido no cargo de Prefeito se utilizou de cheques sem provisão de fundos para pagamento dos servidores – Dolo não evidenciado – Vantagem ilícita não vislumbra do – Induzimento da vítima em erro – Inocorrência – Absolvição – Possibilidade – Apelo conhecido e provido. - Inexistindo provas hábeis de que o acusado tenha agido com dolo específico, isto é, que tenha empregado qualquer artifício, ardis ou outro meio fraudulento para induzir as vítimas (funcionários municipais) em erro quando da emissão dos cheques destinados ao pagamento de seus vencimentos, não se caracteriza estelionato, portanto, não há como condená-lo nas sanções do art. 171, §2º, inciso VI, do CP. - Outrossim, como os cheques tratados nos autos foram emitidos com o objetivo de quitar os salários dos servidores municipais, referentes ao mês de junho de 2004, não se pode cogitar que, da insuficiência de fundos, resulte vantagem ao acusado, nem prejuízo às pretensas vítimas, uma vez que estas passaram a dispor de um título executivo como garantia da dívida existente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação. Acorda esta Egrégia Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 073.2009.001196-3/002 – 2ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB. RELATOR: O Exmo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Wagner da Silva Miranda, sob epíteto "Badana". ADVOGADO: José Alves Cardoso. APELADA: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. Alegada ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia. Inocorrência. Ausência de prejuízo à defesa apesar do feito ser instruído pelo rito comum. Rejeição. - "NÃO SE EXIGE QUE O ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEJA FUNDAMENTADO. O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes". (HC 93056/PE - Relator: Min. CELSO DE MELLO – j. 16/12/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Pub. 15/05/2009).- Embora o texto da lei não exija, a doutrina ensina que o recebimento da denúncia nos crimes de tóxico, seja devidamente fundamentada. Na hipótese vertente, o juiz desgarrou-se do rito próprio da lei extravagante – receber a denúncia antes da defesa preliminar – observado o rito do art. 386 do CPP, alterado pela lei nº 11.719/2008, que veio depois, se assemelhando àquela. E como nenhum prejuízo trouxe à defesa, não há o que se anular. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PEDRAS DE CRACK. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. FLAGRANTE. Condenação. Apelo defensivo. Pretensa absolvição. Impossibilidade. Materialidade comprovada. Substância causadora de dependência psíquica. Autoria identificada. Não provimento do apelo. - Comprovada a posse de substância entorpecente, em quantidade considerável (129,92 gramas de cocaína) cujo volume é suficiente para caracterizar a mercância, correta está a condenação nas sanções do art. 33, caput, da Lei11.343/06, c/c art. 2º, da lei 8.072/90 e art. 29, do CP. PRIVILÉGIO – Inteligência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 – Pretendida aplicabilidade agitada nas razões recursais – Omissão na sentença vergastada nesse ponto – Impossibilidade de análise da matéria em comento por este Órgão Fracionário – Supressão de Instância – Necessidade de análise pelo Juízo a quo, da aplicação da referida causa especial de diminuição de pena. - Não pode a Instância ad quem se pronunciar sobre a pretensa aplicabilidade do referido dispositivo legal, pois, tal fato implicaria em supressão de instância, considerando-se, sobretudo, o fato de o MM. Juiz Sentenciante não ter se manifestado a respeito da citada benesse. REPRIENDA – Pena-base – Exasperação – Réu tecnicamente primário – Bons antecedentes – Redução do quantum fixado – Regime inicial prisional gravoso - Impossibilidade de conquista paulatina da liberdade, no decorrer da execução penal – Inadmissibilidade - Caráter retributivo e preventivo da sanção, que é a reintegração social do condenado – Prevalência - Inteligência § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 – Correção do regime prisional, de fechado para inicialmente fechado – Provimento parcial do apelo, sob esses dois fundamentos. - A lei tornou possível a concessão de progressão de regime de cumprimento de pena, também aos condenados pela prática de crimes hediondos, a exemplo do caso em discepção, não mais sendo possível a nenhum órgão do Poder Judiciário, caso presentes os requisitos objetivos e subjetivos, negar este direito a seres humanos, merecedores de tratamento digno. Visto, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir a pena privativa de liberdade e corrigir o seu regime de cumprimento inicial, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo a quo afim de que Sua Excelência decida acerca, tão-somente, do que determina o art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, para conceder ou indeferir a benesse ali posta, mantendo-se os demais termos da condenação.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 026.2003.011124-4/001. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Piancó. RELATOR: O Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: José Horácio Ramalho Leite. ADVOGADO: Boris Trindade. APELADA: A Justiça Pública. PRONÚNCIA. Recurso em sentido estrito – Arguição de nulidades – Impedimento da Promotoria de Justiça – Inexistência – Audiência de oitiva de testemunhas da denúncia – Ausência de intimação do réu para o ato – Acusado devidamente intimado – Cartas rogatórias – Responsabilidade da parte reque-



rente com os custos do envio – Não recolhimento – Indeferimento – Possibilidade – Cerceamento de defesa não vislumbrado – Preliminares rejeitadas. - O acompanhamento do inquérito policial pelo representante do Ministério Público não ocasiona qualquer nulidade, nem o torna impedido para oferecer a peça acusatória, consoante súmula 234 do STJ. “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.”- Súmula 234 do STJ. - Se o denunciado e seu advogado foram indicados para a audiência de oitiva de testemunhas, mas não compareceram e nem justificaram as ausências, e o ato processual foi realizado com a nomeação e presença de defensor ad hoc, não há que se falar em cerceamento de defesa. - Na espécie sub examine, a eminente Juíza a quo indeferiu a expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas residentes no exterior porque a defesa, embora intimada, não recolheu os custos de envio pela prestação desse serviço jurisdicional, conforme exigência do art. 222-A do CPP, incluído pela Lei nº 11.900/2009, não se configurando, portanto, cerceamento de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. Testemunhas arroladas pela parte ré – Não audição de dois depoentes indicados pela defesa – Encerramento da instrução criminal – Cerceamento de defesa evidenciado – Nulidade a partir do despacho que pôs fim à fase de colheita de provas – Acolhimento. - In casu, a decisão do juízo singular de encerrar a instrução criminal, mesmo faltando duas testemunhas para serem ouvidas, as quais a defesa insistia na audição, acarretou inegável prejuízo ao réu, ferindo, notadamente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. - Daí porque, acolho a preliminar defensiva, para anular o processo a partir do despacho de fls. 1.321/1322 – 6º vol., inclusive. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito, acima identificado. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar as preliminares referentes ao impedimento da representante do Ministério Público de oferecer a denúncia, à nulidade pelo indeferimento de oitiva de testemunhas residentes no exterior, bem como quanto a não intimação do réu para a audiência de inquirição de testemunhas da denúncia. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, em face da não audição das testemunhas residentes no Brasil, para anular o processo a partir do despacho de fls. 1.321/1322 – 6º vol., inclusive, em desarmonia com o parecer do Ministério Público.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2009.015500-9/001 – 6ª Vara Criminal da Capital. RELATOR: Exmo. Sr. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Isidro Ismael da Silva Júnior, também conhecido por Roberto Gadelha Martins. DEFENSORA: Hercília Maria Ramos Regis. APELADA: A Justiça Pública. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal – Absolvção – Impossibilidade – In dubio pro reo – Inaplicável – Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas nos autos – Palavra da vítima – Preponderância – Pleito alternativo – Desclassificação para furto simples – Exclusão da qualificadora – Inviabilidade – DESPROVIMENTO DO APELO. - Havendo, nos autos, prova capaz de imputar ao recorrente a autoria do delito de furto qualificado, a sua negativa é ineficaz devendo a ele ser atribuída a responsabilidade pelo crime. - No furto, como no roubo, dar-se-á especial relevância à palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não discrepe do conjunto probatório, como na sua versão sobre o fato na hipótese examinada. - Ocorre furto mediante fraude quando o agente emprega meio enganoso capaz de iludir a vigilância do ofendido e permitir maior facilidade na subtração da coisa. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR provimento ao apelo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2007.000029-0/001, 8ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa – PB. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio APELANTE : Jailson Luiz Rosa da Silva ADVOGADO: Antônio Ricardo de O. Filho APELADO : Justiça Pública TÓXICOS. Tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006). Materialidade e autoria reconhecidas. Condenação. Irresignação. Apelo. Inexistência de provas que apóiem a condenação. Procedência da ação alicerçada exclusivamente nos depoimentos dos policiais envolvidos na prisão do réu. Depoimentos dos milicianos aliados a outras provas firmes e coesas contidas nos autos, que provam o crime e sua autoria. Réu coagido a confessar. Argumento infrutífero. Desprovimento do apelo. Não há que se falar em absolvição do acusado de tráfico de entorpecentes se incontestável a prova da materialidade e se a autoria, confessada extrajudicialmente e parcialmente retratada em juízo, está positivada por provas outras. Nada obsta a valoração do depoimento de policiais, desprovidos do animus de prejudicar o delinquente. São eles testemunhas naturais do fato, até mesmo em face do caráter clandestino da infração. Vistos, relatos, e discutidos os autos do presente apelo. Acorda a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme o voto do Relator e a certidão de julgamento, às fls.121, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 073.2008.001845-7/001 – 3ª Vara da Comarca de Cabedelo RELATOR: O Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio APELANTE: O Representante do Ministério Público APELADO : Alessandro Luiz de Oliveira ADVOGADO: José Dias Neto PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Art. 14 da Lei nº. 10.826/03 – Absolvção – Irresignação do Ministério Público – Condenação – Impossibilidade – Conjunto probatório impreciso – Autoria incerta – Dúvida que milita em favor do recorrido – In dubio pro reo – Manutenção da sentença absolutória – Necessidade – Recurso conhecido e desprovido. Inexistindo provas indubíduas de que o apelado tenha cometido o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, prestigia-se a sentença absolutória mantendo-a na sua integralidade.No

processo criminal, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando a existência de fortes indícios acerca do delito e de sua autoria. Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, em face de prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificada. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 200.2007.771737-5 /003 – 2º Tribunal do Júri da Capital RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio APELANTE: O Representante do Ministério Público 1º APELADOS: Ewerton Otávio Moreira dos Santos, vulgo “Keke” e: Antônio Carlos Pereira da Silva, vulgo “Kiko” ADVOGADO: Dárcio Galvão de Andrade 2º APELADO: Albanês Sérgio Oliveira dos Santos, vulgo “Baiai” ADVOGADO: Dárcio Galvão de Andrade APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. Homicídio qualificado. Anulação do julgamento, sob a asserção de que a decisão dos juízes leigos é manifestamente contrária ao arcabouço probatório. Impossibilidade. Afronta à Soberania Constitucional do Conselho de Sentença. Jurados que acolheram a tese de que os réus não concorreram para o crime em discepção. Duplicidade de versões. Inexistência de qualquer testemunha visual que identifique a participação dos dois supracitados acusados/apelantes no momento do crime. Desprovimento do recurso. Se o Conselho de Sentença optou pela variante da defesa, e esta possui lastro fático-probatório no caderno processual, improcede o inconformismo do apelo ministerial, pois não se vislumbra que os jurados tenham afrontado de forma evidente a prova dos autos ao absolvê-los do crime de homicídio qualificado. Havendo duplicidade de versões, e verificando que a namorada da vítima identifica apenas um dos acusados – já falecido - não se tem como contrária à prova dos autos, a decisão do Conselho de Sentença que reconhece inexistir provas de que os acusados tenham concorrido para o evento delituoso. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. Irresignação ministerial. Art. 593, inciso III, alínea “c” do CPP. Pretensa inserção da circunstância agravante reconhecida pelo Tribunal Popular (impossibilidade de defesa da vítima), face a sua ausência na dosimetria da pena imposta pela magistrada singular. Qualificadora que integra o tipo penal. Desprovimento do apelo. A circunstância que constitui ou qualifica o crime não pode servir como agravante da reprimenda, sob pena de bis in idem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.



PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**DIA 09 DE SETEMBRO DE 2010
08: 30 HORAS**

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 01-) Apelação Cível nº 042.2004.000067-3/001. Bonito de Santa Fé. Apelante(s): Monte Horebe Combustíveis Ltda. Advogado(s): Francinalda Ferreira de A. Lima. Apelado(s): Município de Monte Horebe PB, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Maria Ferreira de Araújo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Andréa Arcoverde Cavalcanti. (fls. 424/428) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Após o voto de relator dando provimento ao recurso, pediu vista o exmo. dr. Carlos martins beltrão filho”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 02-) Apelação Cível nº 001.2008.009936-7/001. 3ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Campina Grande. Advogado(s): Ana Grazielle B. De Oliveira. Apelado(s): Sandro Matias dos Santos. Advogado(s): Fábio José de Souza Arruda. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo. (fls. 45/549) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 03-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2007.746338-4/001. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Felipe Tadeu Lima Silvino. Apelado(s): Rolison Ferreira Damasio. Advogado(s): Bruno Maia Bastos e outro. Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. (fls. 41/42) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado a pedido da procuradora do Estado”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMA JUIZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES 04-) Apelação Cível nº 200.2008.028021-3/001. 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Vanderalberto de Carvalho. Apelado(s): Afonso Damião Beiroz da Silva. Advogado(s): Roberto Vasconcelos Alves. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. (fls. 145/149) Obs: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo serpa averbrou-se suspeito. (fls. 175 e o Exmo. Des. José Ricardo Porto averbrou-se suspeito (fls. 189) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por falta de quorum”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 05-) Apelação Cível nº 200.1993.001692-4/002. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Sivana Simões de Lima s Silva. Apelado(s): Maria José dos Santos Araújo e outros. Advogado(s): Fernando Antônio de Albuquerque. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmiento (fls. 93/95) Na ses-

são do dia 02.09.2010-cota: “Adiado a pedido da procuradora do Estado”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 06-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2004.005985-5/001. Apelante(s): Alberto Lopes de Brito. Advogado(s): Jânio Luis de Freitas. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Sheyla Suruagy Amaral Galvão. Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Coelho de Salles. (fls. 139/145) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado a pedido da procuradora do Estado”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 07-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2003.034329-3/001. 01 Apelante(s): Andreia Silva de Souza e outros. Advogado(s): Jussara Ayres Caroca. 02 Apelado(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito Advogado(s): Neuzelito Cavalcanti Sobral. Apelado(s): Os mesmos. Remetente: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eduardo José de Carvalho Soares. (fls. 207/211) Obs: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo Serpa averbrou-se suspeito. (fls. 230) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por falta de quorum”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 08-) Apelação Cível nº 200.2005.042508-7/001. 10ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Maria Auxiliadora Silva e Souza. Advogado(s): Lidiani Martins Nunes. Apelado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. Advogado(s): Renato Tadeu Rondina Mandaliti e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara (fls. 301/303) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 09-) Apelação Cível nº 001.2002.014508-0/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Maria das Neves Porto de Andrade. Advogado(s): Thelio Farias e Dhelio Ramos. Apelado(s): Banco Santander (Brasil) S.A. Advogado(s): Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Pinto Lopes. (fls. 533/539) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 10-) Apelação Cível nº 001.2009.022193-6/001. 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Apelante(s): Petronila Gonçalves de Barros. Advogado(s): Fábio Ramos Trindade e outros. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Lúcio Landim B. da Costa. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ruy Jander Teixeira da Rocha (fls. 36/38) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado a pedido da procuradora do Estado”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 11-) Embargos de Declaração nº 200.2008.028224-3/001. Embargante(s): Acacio Baia Correia Lima. Advogado(s): Martinho Cunha Melo Filho. Embargado(s): Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Sheyla S. Amaral Galvão Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado a pedido do embargante”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 12-) Embargos de Declaração nº 200.2008.001333-3/001. 01 Embargante(s): Academia Paraibanda de Poesia. Advogado(s): Ricardo V. Feitosa Bezerra. 02 Embargante(s): Diana Carmem Martins de Assis. Advogado(s): Marcelo Henrique Marinho Cavalcante. Embargado(s): Francisco de Paula M. Aguiar. Advogado(s): Em causa Própria. Obs: O Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa averbrou-se suspeito. (fls. 259) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por falta de quorum”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 13-) Apelação Cível nº 052.2009.000210-7/001. Alagoinha. Apelante(s): Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Marinaldo Bezerra Pontes. Apelado(s): Roseane Farias de Albuquerque. Advogado(s): Egnaldes de Andrade Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Inês Cristina Selbmann (fls. 29/31) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 14) Embargos de Declaração nº 001.2009.025969-6/002. Embargante(s): Banco do Nordeste S.A. Advogado(s): Fernanda Halime F. Gonçalves e outros. Embargado(s): Mata Verde Agro Pastoral e Industrial S.A. Advogado(s): Viviane Maria C. H. Miranda. Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 15-) Agravo de Instrumento nº 200.2000.012062-2/003. Agravante(s): Marlene da Silva Rolim. Advogado(s): Antônio Fábio Rocha Galdino. Agravado(s): Silmária da Silva Thó. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto. (fls. 154/155)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 16-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.003729-6/001. 7ª Vara da fazenda Pública da Capital Agravante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Cecília Gabriela Godói Cordeiro e outros. Agravado(s): Ana Carla Carvalho de Oliveira. Advogado(s): Iara Ferreira Ramos e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. (fls. 36/39)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 17-) Agravo de Instrumento nº 001.2001.003983-0/001. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Tadeu Almeida Guedes. Agravado(s): Comércio e Dis-

tribuição de Ferramentas de Campina Grande. Defensor(s): Paulo Fernando Torreão. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Antunes Batista. (fls. 47/49)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 18-) Agravo de Instrumento nº 068.2010.000061-8/001. Comarca de Prata Agravante(s): Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro Velho. Advogado(s): Josedeo Saraiva de Souza. Agravado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima. (fls. 30/33)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 19-) Agravo de Instrumento nº 200.2009.041596-5/001. 1ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Banco Finasa BMC S/A. Advogado(s): Ana Olívia Belém de Figueiredo. Agravado(s): David Severino Alfredo Claudino Peixoto. Advogado(s): Fabrício Alves Borba. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Felix de Oliveira. (fls. 46)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 20-) Agravo de Instrumento nº 200.2009.040865-5/001. 13ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Joseane Bezerra Lopes. Advogado(s): Marlos Roberto Magalhães. Agravado(s): Telma Maria Pinto Dalia. Advogado(s): Homero da Silva Satiro e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Sergio Lopes. (fls. 73/74)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 21-) Agravo de Instrumento nº075.2010.000461-5/001. 2ª Vara de Bayeux. Agravante(s): Josivaldo Farias de Albuquerque e outro. Advogado(s): Rogério Silva Oliveira e outros. Agravado(s): Ministério Público Estadual.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 22-) Agravo de Instrumento nº200.2010.020478-9/001. 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): BPBPREV – Paraíba Previdência. Advogado(s): Luiz Carlos dos Santos Lima e outros. Agravado(s): Sérgio Manuel Monteiro Dantas e outro.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 23-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.028287-6. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): Irlanda Barreto da Silva. Advogado(s): Max F. Saeger Galvão Filho. Agravado(s): Estado da Paraíba representado por seu procurador Geral José Edísio S. Souto.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 24-) Agravo de Instrumento nº 200.2009.028995-6/002. 5ª Vara de Família da Capital. Agravante(s): Lúcio Flávio Barbosa de Andrade. Advogado(s): Enio Silva Nascimento e outros. Agravado(s): Maria da Conceição N. De Andrade e outro. Advogado(s): Gilberto Marinho dos Santos e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Eimar de Lima.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 25-) Agravo de Instrumento nº 001.2010.007374-9/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande. 1ª Agravante(s): CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento. 2ª Agravante(s): FCM – Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande. Advogado(s): Gustavo Costa Vasconcelos e outros. 1º Agravado(s): Camilla Fernandes Ferreira. 2º Agravado(s): Ananda Coeli Cavalcanti de A. Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Miguel de Britto Lyra Filho.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 26-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.019656-3/001. 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Camila Amblard. Agravado(s): José Ivo Pereira dos Santos. Advogado(s): Franciney José Lucena Bezerra e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 27-) Agravo de Instrumento nº 037.2010.001081-0/001. 5ª Vara de Sousa. Agravante(s): Município de Sousa, representado por seu procurador. Advogado(s): João Marcelino Mariz e outro. Agravado(s): Edson Natanael Fernandes Duarte. Advogado(s): Marcos Aurélio Nogueira da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: IÉDA Maria Dantas.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 28-) Agravo Interno nº 200.2010.025699-5/001. Agravante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Cecília Gabriela Godói Cordeiro. Agravado(s): G. C. M. A e G. C. M. A, representado por sua Genitora Kilma Zuleika Cruz Marques Acioly. Advogado(s): Adriana Madruga Interamimense.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 29-) Embargos de Declaração nº 200.2008.009488-7/001. Embargante(s): Associação dos Magistrados da Paraíba - AMPB. Advogado(s): Luciana Azevedo Carneiro da Cunha. Embargado(s): Márcio Murilo da Cunha Ramos. Advogado(s): Caius Marcellus de Lacerda.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 30-) Embargos de Declaração nº 052.2009.000293-3/001. Embargante(s): Município de Alagoinha, representado por sua Prefeita. Advogado(s): Marinaldo Bezerra Pontes. Embargado(s): Antônio Damásio Francisco. Advogado(s): Egnaldes Andrade Filho.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 31-) Embargos de Declaração nº 200.2009.018498-3/001. Embargante(s): Khadija de Cássia Gonçalves. Advogado(s): Paulo Germano da Costa Alves Filho. Embargado(s): BPBPREV Paraíba Previdência. Advogado(s): Moisés de Souza Coelho Neto e outros.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 32-) Embargos de Declaração nº 200.2009.041642-7/001. Embargante(s): Washington Luiz Freitas da Silva. Advogado(s): Daniel Sampaio de Azevedo. Embargado(s): Ana Cristina Albuquerque de Moraes. Advogado(s): Lusardo Alves de Vasconcelos.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 33-) Embargos de Declaração nº 001.2007.027407-9/



001. Embargante(s): José Bezerra de Araújo Sobrinho. Advogado(s): Rommel Cirne Eloy e outro. Embargado(s): Terezinha Bernardo da Silva. Advogado(s): Diego Maciel de Souza.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 34-) Remessa Oficial nº 019.2009.001292-3/001. Autor(s): Ana Paula Garcia de Oliveira e Sousa. Advogado(s): Fábio Ramos Trindade e outro. Réu(s): Diretora Escola Estadual de Ensino Fundamental e Medio Trajano da Nóbrega. Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Soledade. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Vladimir José Nobre de Carvalho. (fls. 49/40)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 35-) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 200.2009.027353-9/001. 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu procurador Carlos Arthur de Almeida Baptista Pereira. Apelado(s): Maria das Neves Moreira Dias e Antônio Dias da Silva. Advogado(s): Lauri Ferreira. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 36-) Apelação Cível nº 200.2004.062533-3/002. 15ª Vara Cível da Capital 1º Apelante(s): Banco Rural S.A. Advogado(s): Marília Almeida Vieira. 2º Apelante(s): Griffs Iport Comércio e Representações Ltda. Advogado(s): Sylvio Torres Filho e outros. Apelado(s): os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Barbosa. (fls. 335/344)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 37-) Apelação Cível nº 200.2008.042170-0/001. 11ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Estrelabel Distribuidora de Cosmético Ltda. Advogado(s): Tiago Sobral Pereira Filho. Apelado(s): COMMEP – Comercial de Medicamentos e Perfumaria Ltda. Advogado(s): Flávio Alberto de F. Torres. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. (fls. 51/56)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 38-) Apelação Cível nº 200.2008.040572-9/001. 6ª Vara Cível da Capital Apelante(s): SANCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda e outros. Advogado(s): Paulo Américo Maia Peixoto e outro. Apelado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado(s): Anastácia de Andrade G. C. De Vasconcelos e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria das Graças Fernandes Duarte. (fls. 288/297)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 39-) Apelação Cível nº 200.2008.009289-9/001. 12ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Vera Lúcia Sobrinho Bezerra Alcanfor. Advogado(s): Julio Cesar de Farias Lira. Apelado(s): PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado(s): Alexandre Almeida de Freitas e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Eduardo Leite Lisboa. (fls. 174/178)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 40-) Apelação Cível nº 004.2009.000499-7/004. Alagoa Nova. Apelante(s): João Felipe Moura Montenegro. Advogado(s): Osmar Tavares dos Santos Júnior. Apelado(s): Câmara Municipal de Matinhas PB, representado por seu presidente. Advogado(s): Camilla de Araújo Ferreira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eronildo José Pereira. (fls. 415/417)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 41-) Apelação Cível nº 028.2008.000566-4/001. Pilar. Apelante(s): Severino Cardoso de Lima. Advogado(s): José Luiz de Sales. Apelado(s): Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado(s): Bruno Souto da Franca. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ananias Nilton Xavier de Lira. (fls. 115/119)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 42-) Apelação Cível nº 001.2006.001268-7/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Termo Pu Poliuretanos Ltda. Advogado(s): David Farias Diniz Sousa. Apelado(s): Ativa Listas Brasileiras Telefônicas. Advogado(s): Patricia Aparecida F. Boti Miranda. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Pinto Lopes. (fls. 64/68)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 43-) Apelação Cível nº 200.2007.747883-8/002. 13ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Márcio Meira C. Gomes Júnior e outros. Apelado(s): Josefa Maria de Medeiros. Advogado(s): Sérgio José Santos Falcão. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Benedito da Silva. (fls. 159/165)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 44-) Apelação Cível nº 001.2008.002492-8/001. 2ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Posto de Combustíveis Prata Ltda, Severino X. B. DE Lucena e Vânia Vilma N. Teixeira. Advogado(s): Inalda Nunes da Silva. Advogado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Antônio de Carvalho Xavier. (fls. 119/122)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 45-) Apelação Cível nº 200.2003.053314-1/002. 11ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): D.V.S. Representada por seu genitor Damião Vicente. Advogado(s): Klebert Marques de Franca. Apelado(s): Instituto Walfredo Guedes

Pereira. Advogado(s): Agostinho Albério Fernandes Duarte e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. (fls. 271/273)

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 46-) Apelação Cível nº 001.2008.006079-9/001. 5ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Françoise da Conceição Ferreira Costa. Advogado(s): Francisco Pedro da Silva e outros. Apelado(s): Banco do Nordeste do Brasil. Advogado(s): Dalliana Waleska Fernandes de Pinho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Alex Muniz Barreto. (fls. 150/154)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 47-) Apelação Cível nº 028.2008.000981-5/001. Pilar. Apelante(s): Município de Pilar, representado por seu prefeito. Advogado(s): Rodrigo Lima Maia e outros. Apelado(s): Wollacy Antônio Januario de Mendonça. Advogado(s): Maria do Socorro Targino Praxedes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ananias Nilton Xavier de Lira (fls. 46/50)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 48-) Apelação Cível nº 200.2009.008841-6/001. 15ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Caius Marcellus de Lacerda e outros. 2º Apelante(s): Maria de Lourdes Lima Araújo. Advogado(s): Bruno Barsi de Souza Lemos e outro. Apelado(s): os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Adriana Barreto Lóssio de Souza. (fls. 141/147)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 49-) Apelação Cível nº 200.2004.031742-8/001. 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Clovis Beltrão de Albuquerque Filho e Leonardo Villar Beltrão. Advogado(s): Luciana de Albuquerque C. Britto. Apelado(s): Estado da Paraíba representado por sua procuradora Monica Nóbrega Figueiredo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Coelho de Salles. (fls. 468/473)

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 50-) Apelação Cível nº 200.2008.0344179-1/001. 13ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Caius Marcellus de Lacerda e outros. 2º Apelante(s): Terezinha Rodrigues de Lacerda e José Jasildo Cavalcante Rodrigues. Advogado(s): Helena Isabel P. A. M. Lucena e outros. Apelado(s): os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Benedito da Silva. (fls. 185/191)



ATA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

(26ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLEMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA, realizada aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (2010). Sob a Presidência do Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa. Presentes o Exmo. Des. José Ricardo Porto e o Exmo. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, convocado em virtude do afastamento do Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro, visando a exclusiva dedicação à jurisdição eleitoral. Presente ao julgamento a Presente ao julgamento a Procuradora de Justiça Dinalba Araruna Gonçalves. Secretariando os trabalhos os Assessores Técnicos Alípio de Miranda Freire Filho e Roberta Oliveira Cartaxo Filgueiras. As 08: 30 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Dando prosseguimento, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa submete à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 01) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 027.2007.000308-5/001. Picuí. Apelante(s): Estado da Paraíba representado por sua procuradora Camila Amblard. Apelado(s): Cecília Dantas Geminiano. Advogado(s): Wanderley José Dantas. Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Picuí. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido a apelação, Conhecida de ofício a remessa e provida, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 02) Apelação Cível nº 035.2005.001062-4/001. 1ª Vara de Sapé. Apelante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado(s): Tamara F. De Holanda Cavalcanti. Apelado(s): Abel Carneiro da Cunha Filho. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito, não se conheceu do recurso do Banco do Nordeste e provido parcialmente o recurso do promovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 03) Apelação Cível nº 001.2008.008321-3/001. 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Apelante(s): Laete da Silva Souza Filho. Advogado(s): Mário Félix de Menezes. Apelado(s): Tokio Marine Seguradora S.A. Advogado(s): Artur Galvão Tinoco. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ruy Jander Teixeira da Rocha. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 04) Apelação Cível nº 200.2000.022288-1/001. 6ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Tambaú Turismo Ltda. Advogado(s): José Hiram de Castro Veríssimo.

Apelado(s): Elze Lima Tales e outros. Advogado(s): Alexei Ramos de Amorim e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria das Graças Fernandes Duarte. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar e extinguiu-se o feito sem resolução do mérito, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 05) Apelação Cível nº 073.2001.000810-7/001. 3ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Manoel Paulino Rodrigues. Advogado(s): Alberto João dos Santos L. Lopes e outro. Apelado(s): Adeildo Menezes da Cunha. Advogado(s): Alberto da Franca Pereira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Falkandre de Sousa Queiroz. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 06) Apelação Cível nº 073.2010.001732-3/001. 4ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Estado da Paraíba representado por sua procuradora Liliyane Fernandes Bandeira de Oliveira. Apelado(s): Maria Pinto Pereira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina Xavier de Lyra Pereira Veloso. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Provido por maioria contra o voto do relator que desprovia. Lavrará o acórdão o Exmo. Juiz Carlos Martins Beltrão Filho.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 07) Apelação Cível nº 001.2008.020067-6/001. 5ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Cagapa Cia. De Água e Esgotos da Paraíba. Advogado(s): Marcel Joffily de Souza e outros. Apelado(s): Eulina de Araújo Pereira Rocha. Advogado(s): Vital Bezerra Lopes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Leonardo Sousa de Paiva Oliveira. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar e Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 08) Apelação Cível nº 025.2009.000506-4/001. 1ª Vara de Patos. Apelante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Apelado(s): Francisco Liandro Filho. Advogado(s): Wesley Abrantes Leandro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ramonilson Alves Gomes. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: provido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 09) Apelação Cível nº 200.2006.022152-6/002. 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. Advogado(s): Ana Kharolina Tavares de Melo Mendes e outros. Apelado(s): Município de João Pessoa, representado por seu procurador Yuri Aragão. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 10) Apelação Cível nº 008.2009.000593-8/001. Bananeiras. Apelante(s): Edvaldo Amorim da Silva. Advogado(s): Carlos Alberto Silva de Melo. Apelado(s): Município de Borborema, representado por seu prefeito. Advogado(s): Ciane Feliciano. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Gomes de Oliveira. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 – decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 11) Apelação Cível nº 001.2004.022431-1/002. 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. 1º Apelante(s): Município de Boa Vista, representado por seu prefeito. Advogado(s): Franklin C. De Medeiros. 2º Apelante(s): Edvan Pereira Leite. Advogado(s): Alba Lúcia D. De Oliveira. Apelado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio da Curadoria do Município. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Antunes Batista. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - decisão: Negou-se seguimento ao recurso do Município. Rejeitada a preliminar, e mérito, provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 12) Apelação Cível nº 001.2009.005741-3/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Humberto Bezerra Cavalcanti. Defensor Público: Gizelda Gonzaga de Moraes. Apelado(s): DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba. Advogado(s): Maria Lúcia F. de Andrade. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ruy Jander Teixeira da Rocha. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - decisão: Afastou-se a prescrição, e no mérito, provido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 13) Apelação Cível nº 200.2005.017231-7/001. 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Jailson de Oliveira Dantas. Advogado(s): Jaldemiro Rodrigues de A. Júnior e outro. Apelado(s): Município de João Pessoa. Advogado(s): Laurimar F. Da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eduardo José de Carvalho Soares. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar, e no mérito, Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 14) Apelação Cível nº 200.2007.736029-1/001. 9ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. Apelado(s): Joana Duarte de Oliveira Bastos. Advogado(s): Alexander Thyago G. N. De Castro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitadas as preliminares e provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 15) Apelação Cível nº 200.2003.044987-6/001. 4ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): João Batista de Carvalho Correia. Advogado(s): Alexandre Ramalho Pessoa. Apelado(s): Antonio Barbosa da Silva. Advogado(s): Adriano Manzatti Mendes e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silvana Pires Brasil Lisboa. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 16) Apelação Cível nº 200.2004.059641-9/001. Auditoria Militar. Apelante(s): Francisco Junho Nóbrega do Nascimento. Advogado(s): Carlos Antonio Rodrigues Ribeiro. Apelado(s): Estado da Paraíba representado por seu procurador Bruno Gomes Benigno Sobral. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ricardo Vital de Almeida. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime. Usou da palavra o Bel Venâncio Viana pelo Estado.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 17-) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 200.2008.025825-0/001. Apelante(s): BPPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Presidente. Advogado(s): Cleanto Gomes Pereira. Apelado(s): Rosângela Vieira Batista e outros. Advogado(s): Sancha Maria F. C. R. Alencar e outros. Recorrente(s): Rosângela Vieira Batista e outros. Advogado(s): Sancha Maria F. C. R. Alencar e outros. Recorrido(s): BPPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Presidente e Estado da Paraíba. Advogado(s): Cleanto Gomes Pereira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Aluisio Bezerra Filho. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, conhecida e provida parcialmente a remessa, desprovido o apelo e provido parcialmente o recurso adesivo, unânime. Presente na tribuna o Bel. Venâncio Viana pelo Estado.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 18-) Apelação Cível nº 004.2008.000259-7/001. Comarca de Alagoa Nova Apelante(s): Erica Monteiro Vieira. Advogado(s): Cassandra Helena Estrela Bonfim. Apelado(s): Município de Alagoa Nova, representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Ismael Sobrinho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eronildo Jose Pereira Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 19-) Apelação Cível nº 073.2009.003539-2/001. 4ª Vara de Cabedelo Apelante(s): Valberlene Aragão de Almeida Advogado(s): George Aragão de Almeida. Apelado(s): Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ana Paula Camboim Campos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina de Lyra Pereira Veloso. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Conhecido e provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 20-) Apelação Cível nº 001.2005.001525-2/001. 2ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Unibanco – União dos Bancos Brasileiros. Advogado(s): Lídia de Freitas Sousa Albuquerque, Luciana Ribeiro Fernandes e outros. Apelado(s): Amaro Silva Texeira Júnior. Advogado(s): Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva e André Luiz Cavalcanti Cabral.. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Claudio Antônio de Carvalho Xavier. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar e Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 21-) Apelação Cível nº 001.2007.026835-2/001. 5ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Ana Brígida Xavier F. Siqueira e outros. Apelado(s): Allan Sarmento Vieira. Advogado(s): Charles Félix Layme. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Conceição de Lourdes Marsicano Brito Cordeiro. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: provido parcialmente, unânime. Usou da palavra o Bel. Chales Félix, pelo recorrido.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 22-) Apelação Cível nº 030.2001.001458-4/001. 1ª Vara de Pombal Apelante(s): Rádio Liberdade de Pombal Ltda. Advogado(s): Jaques Ramos Wanderley. Apelado(s): ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado(s): Ronildo Rodrigues Ramalho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rosimeire V. Leite. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a prejudicial e Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 23-) Apelação Cível nº 035.2001.000461-8/001. 2ª Vara de Sapé Apelante(s): Município de Sapé, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Leopoldo Wagner da Silveira e outro. Apelado(s): Adailson Ferreira Dantas. Advogado(s): Amaury Ribeiro de Barros Filhõe ou-



tros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Shirley Abrantes Moreira. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 24-) Apelação Cível nº 073.2008.003663-2/001. 1ª Vara de Cabedelo Apelante(s): Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado(s): Giovanni Dantas de Medeiros. Apelado(s): Rita Maria Andrade Leal e José Francisco Leal de Medeiros. Advogado(s): Sandra Regina Pires. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Salvador de Oliveira Vasconcelos. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Indeferido o pedido de justiça gratuita requerido pelo apelante. Rejeitada a preliminar, Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 25-) Apelação Cível nº 073.2005.001676-2/001. 3ª Vara de Cabedelo Apelante(s): Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Advogado(s): João Gustavo O da Silva. Apelado(s): Antônio Araújo de Oliveira. Advogado(s): Amary Fernandes Sobrinho. Juiz(a) prolat(a) da decisão: Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar e provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 26-) Apelação Cível nº 200.1991.003409-5/001. 1ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Banco Real ABN Amro S/A. Advogado(s): Maria Salete de Melo Cunha e outros. Apelado(s): Marcus Tullius Seixas de Araújo e outros. Advogado(s): Valdírio Vasconcelos de Lacerda Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Felix de Oliveira. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar, e no mérito, provido, unânime. Usou da palavra o Bel. Valdírio Lacerda Filho.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 27-) Apelação Cível nº 20.2005.000423-9/002. 17ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Alexandre Aranha Trigueiro. Advogado(s): Maurício Lucena Brito e outros. Apelado(s): Adahyilson da Costa Silva. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurelio Jatobá. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 29-) Apelação Cível nº 001.2006.009367-9/001. Apelante(s): Sônia Maria de Araújo. Advogado(s): Arabela de Cassia Silva. 01 Apelado(s): Hipercard. Advogado(s): Saskia Araújo Sobreira. 02 Apelado(s): Bompreço Supermercado do Nordeste Ltda. Advogado(s): Verusca Maciel e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Keops de Vasconcelos Vieira Pires. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: provido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 30-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 005.2009.000604-9/001. Apelante(s): Município de São João do Rio do Peixe, representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Ailton G. De Abreu. Apelado(s): Ana Maria de Abreu. Advogado(s): Arlan Martins do Nascimento. Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara de São João do Rio do Peixe. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rossini Amorim Bastos. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 31-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2006.030639-2/001. Apelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Patrícia S. Paiva da Sila. Apelado(s): Curadoria do Patrimônio Público. Remetente: Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vaconcelos. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovida a remessa e negou-se seguimento a apelação, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 32-) Apelação Cível nº 200.2004.030196-8/001. 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Vandalberto Carvalho e outros. Apelado(s): Ricardo de Castro Madruga e outros. Advogado(s): José Carlos Scortecchi Hilst. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vaconcelos. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Declarou-se de ofício a nulidade da sentença, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 33-) Apelação Cível nº 073.2003.014520-2/001. 1ª Vara de Cabedelo Apelante(s): Irriganor Irrigação do Nordeste Indústria e Comércio Ltda. Advogado(s): Vanina C. C.

Modesto e outros. Apelado(s): Banco do Nordeste do Brasil S/Af. Advogado(s): Tâmara F. de Holanda Cavalcanti. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Salvador de Oliveira Vasconcelos.(fls.932/936) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Cota: Retirado de para melhor tramitação em face da averbação de suspeição do Exmo. Des. José Ricardo Porto.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 34-) Agravado de Instrumento nº 200.2010.003497-0/001. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital Agravante(s): Murillo Padilha Câmara Neto. Advogado(s): George Suetônio Ramalho Júnior. Agravado(s): Conselho Estadual de Regulamentação Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Estado da Paraíba. Advogado(s): Jorge Marques Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Aluizio Bezerra Filho.(fls. 40/42) Obs: O Exmo. Des. José Ricardo Porto averbouse suspeito. Na sessão do dia 03.08.2010 – cota: Adiado por falta de quorum face a suspeição do exmo. Des. José ricardo porto. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - Decisão: Desprovido, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 35-) Apelação Cível nº 200.2004.005152-2/001. 12ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Francisco de Assia Barboza Teixeira. Advogado(s): Valtier de Melo. 01 Apelado(s): ASM ASSET MANAGEMENT DTVM S/A. Defensor(s): Maria Cleyde Paiva Costa. 02 Apelado(s): FUNASA – Fundação Saelpa de Seguridade Social. Advogado(s): Normando Araújo de Sá Júnior e outro. 03 Apelado(s): Saelpa Sociedade Anônima de Eletificação da Paraíba. Advogado(s): Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Eduardo Leite Lisboa. (fls. 238/243) Na sessão do dia 03.08.2010 – cota: Adiado por falta de intimação do defensor público. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar, e no mérito, provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 36-) Apelação Cível nº 020.2001.000500-5/001. 2ª Vara de Inga Apelante(s): Município de Itatuba, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Giovanni Dantas de Medeiros. Apelado(s): Cirúrgica Campinense Ltda. Advogado(s): Andreeze Bonifácio de Sousa. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Gabriella de Brito Lyra Leitão Nóbrega.(fls. 138/139) Na sessão do dia 03.08.2010 – cota: Adiado por indicação do relator. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Acolhida parcialmente a preliminar, e no mérito, Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 37-) Apelação Cível nº 200.2009.012157-1/001. 11ª Vara Cível da Capital Apelante(s): João Fernandes Barbosa. Advogado(s): João Fernandes Barbosa. Apelado(s): Maria da Penha Pessoa de Miranda Freire. Advogado(s): Venancio Viana de Medeiros Filho e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. (fls. 34/37) Na sessão do dia 03.08.2010 – cota: Adiado por indicação do relator. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime. Usou da palavra o Bel. Venâncio Viana.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 38-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2007.003972-8/001. Apelante(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, representado por seu Procurador. Procurador(s): José M. Maia de Freitas. Apelado(s): Luiz Sérgio Pimenta Barbosa. Advogado(s): André Costa Fernandes de Oliveira. Remetente: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Barbosa. (fls. 67/74) Na sessão do dia 03.08.2010 – cota: Adiado por falta de intimação da Procuradoria do INSS. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Não se conheceu o apelo e desprovida a remessa, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 39-) Agravado de Instrumento nº 051.1988.000001-6/001. Comarca de Píripituba Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Alessandra Ferreira Araújo. Agravado(s): CERIL Cerâmica Industrial Ltda. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Clara de Faria Queiroz. (fls. 244) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 40-) Agravado Interno nº 075.2007.003933-6/001. Agravante(s): Aurélio Bustorff Fodrippe Beltrão. Advogado(s): Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão. 01 Agravado(s): A R M, representado por sua Genitora Lúcia Rodrigues Moreira. Defensor(s): José Belarmino de Souza. 02 Agravado(s): Justiça Pública. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado por falta de quorum”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 41-) Apelação Cível nº 001.2008.020490-0/001. 2ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Catarina Gomes de Lima. Advogado(s): José Etealdo da S. Pessoa Neto. Apelado(s): Lojas Americanas S/A. Advogado(s): Marcos Pires e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Claudio Antônio de Carvalho Xavier. (fls. 53/56) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime. Usou da palavra pelo apelante, o Bel. José Etealdo S. P. Netto.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 42-) Apelação Cível nº 033.2007.004115-8/001. 2ª Vara de Santa Rita Apelante(s): João Inácio Alves. Advogado(s): Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito. Apelado(s): Banco Santander S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega. (fls. 90/94) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 43-) Apelação Cível nº 033.2007.002494-9/001. 2ª Vara de Santa Rita Apelante(s): João Inácio Alves. Advogado(s): Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito. Advogado(s): Severino Anísio Gomes. Advogado(s): Cláudio G. Cunha. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Inês Cristina Selbmann.(fls. 24/27) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 45-) Apelação Cível nº 052.2006.000581-7/001. Comarca de Alagoinha Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Wladimir Romaniuc Neto. Apelado(s): Maria da Soledade Batista. Advogado(s): Jurandir Pereira do Nascimento Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Inês Cristina Selbmann. (fls. 100/105) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 46-) Apelação Cível nº 098.2005.001442-6/001. 2ª Vara de Queimadas Apelante(s): Município de Fagundes, representado por seu Procurador. Advogado(s): Marxusúel Fernandes de Oliveira. Apelado(s): Joselito Anísio dos Santos. Advogado(s): Francisco Pinto de Oliveira Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo. (fls. 499/500) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 47-) Apelação Cível nº 001.2009.013824-7/001. 6ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Itaú Seguros S/A. Advogado(s): Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros. Apelado(s): Júlio Cesar de Oliveira Gomes. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: André Ricardo de Carvalho Costa. (fls. 125/130) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 48-) Apelação Cível nº 001.2008.019488-7/001. 1ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Maria das Neves Almeida Moraes. Advogado(s): Thelio Farias. Apelado(s): Joselito Ramalho da Costa. Advogado(s): Miralides Guedes Rodrigues. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ritauro Rodrigues Santana. (fls. 112/114) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do relator.” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 49-) Apelação Cível nº 200.2009.014840-0/001. 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Renato Ferreira de Souza Júnior. Apelado(s): Kleber Lucio Rezende Brayner. Advogado(s): Onivaldo da Rocha Mendes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Coelho de Salles. (fls. 13) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 50-) Apelação Cível nº 200.2009.046012-1/001. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Renan de Vasconcelos Neves. Apelado(s): Ocimar Alves de Lima. Advogado(s): Carlos Calixto de Oliveira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. (fls. 26/29) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: De ofício anulou-se a sentença, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 51-) Apelação Cível nº 200.2006.021880-3/001. 9ª Vara Cível da Capital Apelante(s): UNIMED João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Luis Fernando Benevides Ceriani. Apelado(s): Antônia do Monte Guedes Godim. Advogado(s): Fabiola Azevedo de Oliveira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto. (fls. 140/143) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Cota: Adiado a pedido do advogado.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 52-) Apelação Cível nº 001.2009.008993-7/001. 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Município de Massaranduba, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Giuseppe Fabiano do Monte Costa. Apelado(s): Maria do Socorro Silva. Advogado(s): Fábio José de Souza Arruda. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Antunes Batista. (fls. 21/24) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar e provido parcialmente, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 53-) Apelação Cível nº 200.2007.754748-3/001. 12ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Paulo Eduardo Barbosa de Farias. Advogado(s): Roberto Fernando Vasconcelos Alves e outro. Apelado(s): Banco Gmac S/A. Advogado(s): Milton Gomes Soares Júnior e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Eduardo Leite Lisboa.(fls. 60/65) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota:

“Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitada a preliminar e provido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 54-) Apelação Cível nº 001.2008.025545-6/001. 3ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): José Carlos L. De Gouveia. Advogado(s): Lauri Ferreira. Apelado(s): Unibanco AIG Seguros S/A. Advogado(s): Samuel Marques C. De Albuquerque. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo. (fls. 130/132) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitadas a preliminar e a prejudicial de prescrição, no mérito, e provido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 55-) Apelação Cível nº 034.2009.000273-3/001. Comarca de São João do Cariri Apelante(s): Valdeci da Fonseca. Advogado(s): Pericles de Moraes Gomes. Apelado(s): Afonso Ramos Batista. Advogado(s): José Cloves Ramos de Farias. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Gonçalves Ramos de Farias. (fls. 70/71) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitadas as preliminares e Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 56-) Apelação Cível nº 200.2007.016395-7/001. 16ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Clóvis Beltrão de Albuquerque Filho e outro. Advogado(s): Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito. Apelado(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Ricardo Berilo Bezerra Borba. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Érica Tatiana Soares Amaral Freitas. (fls. 253/254) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado a pedido do advogado para o dia 26.08.2010”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Rejeitadas as preliminares e Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 57-) Apelação Cível nº 001.2006.025604-5/001. 6ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Tatiana de Oliveira Souto. Advogado(s): José de Alencar Guimarães. Apelado(s): Telemar Norte Leste S/A Advogado(s): Saskia Araújo Sobreira Juiz(a) prolator(a) da decisão: Bartolomeu Correia Lima Filho. (fls. 225/226) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: provido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 58-) Apelação Cível nº 001.2008.018991-1/001. 6ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): José Mauricio da Silva. Advogado(s): Gustavo de Brito Lyra. Apelado(s): Rainbow Holdings do Brasil S/A. Advogado(s): Valdeci Garcia. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Bartolomeu Correia Lima Filho. (fls. 80/82) Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado face a ausência justificada do revisor”. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 59) Embargos de Declaração nº 200.2004.031463-1/001. Embargante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Procurador. Advogado(s): Cecília Gabriela Godoy Cordeiro. Embargado(s): Rosemíro Francisco de A Neto. Advogado(s): Adriano M. Mendes. Na sessão do dia 19.08.2010 – Cota: “Adiado por falta de quorum” Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 60) Reclamação nº 001.2005.031743-5/003. Reclamante(s): Edilson Montenegro Araújo. Advogado(s): Érico de Lima Nóbrega. Reclamado(s): Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Litisconsórcio passivo necessário: Telemar Norte Leste S.A. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Improcedente, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 61) Embargos de Declaração nº 052.2009.000149-7/001. Embargante(s): Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Marinaldo Bezerra Pontes e outro. Embargado(s): Gilberto Venâncio de Souza. Advogado(s): Eginaldes de Andrade Filho. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 62-) Embargos de Declaração nº 200.2002.077249-3/001. Embargante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Cecília Gabriela Godoi Cordeiro. Embargado(s): Antônio de Pádua Silveira. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda e outros. Obs. O Exmo. Des. Jose Di lorenzo Serpa averbouse suspeito.(fls. 139). Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 63-) Embargos de Declaração nº 052.2009.000163-8/001. Embargante(s): Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Marinaldo Bezerra Pontes. Embargado(s): Jose Severino da Silva. Advogado(s): Eginaldes de Andrade Filho. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 64) Embargos de Declaração nº 052.2009.000741-1/001. Embargante(s): Município de Alagoinha, representado por seu prefeito. Advogado(s): Marinaldo Bezerra Pontes e outro. Embargado(s): Severino Hermino Grangeiro. Advogado(s): Eginaldes de Andrade Filho. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 65) Agravado Interno nº 018.2007.001613-6/001. Agravante(s): Unibanco – União dos Bancos Brasileiros. Advogado(s): Kaline de Melo Duarte, Antônio Braz da Silva e outros. Agravado(s): Maurício Lopes dos Santos. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 66) Agravado Interno nº 200.2007.739150-2/001. Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Sucessor por incorporação do Banco Real S.A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Agravado(s): Ivonaldo Elias de Lima. Advogado(s): Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos. Na sessão do dia 26.08.2010 - “Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ



RICARDO PORTO 67-) Agravo Interno nº 200.2008.046107-8/001. Agravante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Ana Cláudia Sparapani. Agravado(s): Maria Lindalva da Silva Pontes e outros. Advogado(s): Thaís Cristina Cantoni e outro. Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: Desprovido, unânime." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 68-) Agravo Interno nº 033.2005.004124-4/002. Agravante(s): Município de Santa Rita, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Pedro Ramos Cabral. Agravado(s): Joana Bezerra. Advogado(s): Walter de Melo. Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: Desprovido, unânime." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 69-) Agravo Interno nº 017.2009.001772-8/001. Agravante(s): Câmara Municipal de Montadas, representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Araújo de Nascimento. Agravado(s): Juarez Francisco Silva. Advogado(s): Andréa de Sousa Garcia e outra. Na sessão do dia 26.08.2010 - "Cota: adiado a pedido do agravante." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 70) Agravo Interno nº 091.2007.000442-8/001. Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Agravado(s): Maria Inez Gonçalves de Moura Fernandes. Advogado(s): Maria do Socorro Flor. Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: Desprovido, unânime." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 71-) Agravo Interno nº 200.2007.740446-1/001. Agravante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mécia Carlos de Souza e outros. Agravado(s): Antônio Ramos da Silva Neto. Advogado(s): Adriana Katrin de Souza Toledo. Na sessão do dia 26.08.2010 - Desprovido, unânime." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 72) Agravo de Instrumento nº 001.2009.024503-4/001. Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado(s): Daniela Delai Rufato. Agravado(s): Fábio de Oliveira Costa. Advogado(s): Vital Bezerra Lopes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Keops de Vasconcelos Vieira Pires. (fl.71). Na sessão do dia 26.08.2010 - Desprovido, unânime." RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 73-) Agravo de Instrumento nº 001.2008.021165-7/001. 1ª Vara de Família de Campina Grande Agravante(s): Espólio de José Montenegro de Souza. Advogado(s): Amaro Gonzaga Pinto Filho. Agravado(s): Ednadi Batista da Silva. Advogado(s): Gilson Batista da Silva e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Christina Soares Penazzi Coelho. Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: Desprovido, unânime." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 74-) Embargos de Declaração nº 001.2008.005524-5/001. Embargante(s): FAI – Financieira Americanas Itaú. Advogado(s): Douglas Antério de Lucena e outros. Embargado(s): Alessandro de Lima. Advogado(s): Valter Maxuelli Farias Borba. Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: embargos rejeitados, unânime." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 75-) Apelação Cível nº 013.2009.001022-7/001. 3ª Vara Caxazeiras Apelante(s): Banco Finasa S/A. Advogado(s): Janaina Rangel Monteiro e outros. Apelado(s): Aparicido de Souza Pereira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Dayse Maria Pinheiro Mota. Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: Desprovido, unânime." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 76) Apelação Cível nº 001.2008.023070-7/001. 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Apelante(s): Município de Campina Grande, representado por seu prefeito. Advogado(s): Erika Gomes da Nobrega Fragoso. Apelado(s): Cicero Alves de Freitas. Advogado(s): Elíbia Afonso de Sousa e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Antunes Batista (fls. 94/99). Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: Desprovido, unânime." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 77) Apelação Cível nº 073.2009.001079-1/001. 2ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda e outros. Apelado(s): Maria do Carmo Germoglio. Advogado(s): Marcos Antônio Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Machado de Souza Júnior (fls. 67/69). Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: Desprovido, unânime. Usou da palavra o Bel. Caius Marcellus, pelo recorrente, e pela recorrida o Bel. Marcos Antônio Silva." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 79-) Apelação Cível nº 001.2008.009473-1/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Carlos André Lopes dos Santos. Advogado(s): Mariano Soares da Cruz. Apelado(s): Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado(s): João Alberto da Cunha Filho e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Pinto Lopes. (fls. 31/33) Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: Desprovido, unânime." RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 80-) Apelação Cível nº 200.2007.791432-9/001. 15ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Roberto Jacinto Duarte - ME. Advogado(s): Breno Amaro Formiga. Apelado(s): Banco ABN Amro Real S/A. Advogado(s): Alexandre Campos Ruiz e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Barbosa. (fls. 58/64). Na sessão do dia 26.08.2010 - "Decisão: provido, unânime." Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente em exercício deu por encerrada a Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 02/09/2010

Processo: 001.2005.031670-0/002, Agravo, Por Prevenção, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoaggravante: Bsa S.A. Claro, Advogado: Debora Lima Cattoni E Outros, Agravado: Sebastiao Amancio F.Junior E Outro, Advogado: Charles Felix Layme, **Processo:** 001.2006.000726-5/002, Apelacao Civel, Por Prevencao, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesapelo: Energisa Borborema-Distribuidora, De Energia S/A, Advogado: Getulio Bustorff Feodrippe Quintao, Apelados: David Farias Diniz Sousa, Advogado: Em Causa Propria, **Processo:** 001.2006.001346-1/001, Apelacao Civel, Por Prevencao, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesapelo: Izabel Cristina Da Silva, Advogado: Livieto Regis Filho, Apelados: Josinaldo Albino De Luna, Advogado: Idalino Jose De Menezes, **Processo:** 001.2009.008379-9/001, Remessa Ex-Officio Na Acao De Obrig. De Fazer, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Promovente: Veronice Gomes Pequeno, Defensor: Miriam De Souza Lima, Promovido: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Remetente: Juiz Da 3a Vara Da Faz. Pub. Da Com. De Campina Grande, **Processo:** 001.2009.010473-6/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelo: Antonio Mendonca Coutinho Filho, Advogado: Joao Da Mata De Souza Filho, Apelado: Justica Publica, **Processo:** 001.2009.010497-5/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Agravante: Saulo Roberto Ribeiro, Advogado: Julio Cesar Pires Cavalcanti E Outros, Agravado: Jose Edvan Roberto, Advogado: Leopoldo Wagner A Da Silveira E Outro, **Processo:** 001.2009.016528-1/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Apelante: Marcos Antonio De Medeiros, Advogado: Maria Eliesse De Q. Agra, Apelado: Justica Publica, **Processo:** 001.2009.019582-5/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesimpetrante: Coopnatural Coop De Prod Text Afins, Do Agdao De Campina Grande Ltda, Advogado: Danielle Patricia Guimaraes Mendes, Impetrado: Estado Da Paraiba Por Seu Rep. Legal, Juizo De Direito Da 3a Vara Da, Fazenda Publica De Campina Grande, **Processo:** 001.2010.007942-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Banco Bradesco S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior E Outros, Agravado: Avany Lins De Andrade, Advogado: Francisco Pedro Da Silva, **Processo:** 001.2010.019476-8/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Joilma De Oliveira F.A.Santos, Jose Tadeu De Melo, Paciente: Mastroianni Leonel Santos, Felipe Ryann De Farias Ramos E Outro, **Processo:** 001.2010.022137-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoaggravante: Sammyra Maria Alencar Tavares, Advogado: Gustavo Guimaraes Lima E Outros, Agravado: Cm-Faculdade De Ciencias Medicas, De Campina Grande, Advogado: Wellington Marques L.Filho E Outros, **Processo:** 001.2010.022294-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Alexandre Magno Ramos Paiva, Advogado: Mariana R.P.Sobreira E Outros, Agravado: Reitoria Da Universidade Estadual Da Paraiba, Marlene Alves S.Luna E Outros, **Processo:** 002.2010.000607-7/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Jacqueline Rodrigues Chaves, Paciente: Edinaldo Augusto De Oliveira, **Processo:** 003.2005.001098-6/001, Recurso Oficial E Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoapelo: Municipio De Juarez Tavora, Advogado: Diogo Maia Mariz, Jose Maria, Apelado: Maria Do Carmo Rodrigues Da Silva, Advogado: Lauri Ferreira, Remetente: Juizo Da Vara Unica De Alagoa Grande, **Processo:** 006.2006.000801-5/002, Habeas-Corpus, Red Prevencao, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Vital Da Costa Araujo E Outro, 01 Paciente: Geraldo Ferreira De Lima, 02 Paciente: Leonardo Cardoso, **Processo:** 007.2003.001881-1/003, Embargos Infringentes Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Embargante: Simpliciano Eustaquilino De Souza Neto, Advogado: Jose Teixeira De Barros Neto E Outra, Embargado: Justica Publica, **Processo:** 013.2010.001044-9/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Edilza Batista Soares, Paciente: Damiao Dos Santos Chagas, **Processo:** 017.2005.001109-1/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Cleudileide Barbosa Costa Batista, Advogado: Sebastiao Araujo De Maria, Devedor: Municipio De Esperanca, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Luciano Pires Lisboa E Outro, Remetente: Juizo De Direito Da 2ª Vara Da, Comarca De Esperanca, **Processo:** 018.2009.000944-2/001, Recurso Oficial E Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Estado Da Paraiba Rep. Por Sua, Procuradora Alessandra Ferreira Aragao, Apelado: Bahialog Consultoria E Transportes Ltda, Advogado: Thelio Farias E Outros, Remetente: Juizo De Direito Da 4a Vara De, Guarabira, **Processo:** 021.2009.000750-7/002, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodo-

sio, Impetrante: Paulo Cesar Conserva, Paciente: Antonio Barros Da Silva Neto, **Processo:** 021.2010.000791-9/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Aymore Credito, Financiamento E, Investimento S.A, Advogado: Elton Luis Lima Da Silva E Outros, Agravado: Lailton Soares Rodrigues, Advogado: Jose Laurindo Da S. Segundo, **Processo:** 023.1998.000062-6/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu, Procurador Felipe T. Lima Silvino, Apelados: Jose Antonio Barbosa Filho, **Processo:** 023.2010.000128-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Agravante: Banco Santander Brasil S.A. Aymore Credito, Financiamento E, E Investimentos S.A. Advogado: Antonio Braz Da Silva, Agravado: Edinalva Lopes Galvao, Advogado: Danilo Caze Braga Da Costa Silva, **Processo:** 026.2005.001685-1/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Edileuza Maria Da Conceicao, Advogado: Gerivaldo Dantas Da Silva_E Outro, Devedor: Municipio De Pianco, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Manoel W. Fernandes Pereira, Remetente: Juizo De Direito Da 2a.Vara De Pianco. **Processo:** 026.2008.001740-8/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria Pereira, Advogado: Jose Ferreira Neto, Devedor: Municipio De Pianco, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Jakeleudo Alves Barbosa, Remetente: Juizo De Direito Da 2a.Vara De Pianco. **Processo:** 026.2010.001066-4/001, Agravo, Red Prevencao, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Camara Municipal De Pianco, Rep.P/Seu Presidente, Advogado: Pedro Pires E Outro, Agravado: Wagner Ricardo Leite Ramalho, Advogado: Jose Barros De Farias E Outro, **Processo:** 029.2008.000528-2/001, Recurso Criminal Em Sentido Estrito, Por Prevencao, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Recorrente: Marinaldo Patricio Da Cruz, Advogado: Aecio Farias Filho, Recorrido: Justica Publica, **Processo:** 030.2010.001589-7/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Impetrante: Alberg Bandeira De Oliveira, Paciente: Linaldo Tavares Pereira, **Processo:** 031.2009.000106-1/001, Noticia Crime, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Notificante: Hermogenes Braz Dos Santos, Advogado: Kelly Cordeiro Antas, Noticiado: Sebastiao Florentino De Lucena, Procurador Do Estado Da Paraiba, Em Causa Propria, **Processo:** 033.2008.005088-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Agravante: Abd Empreendimentos Ltda, Advogado: Fabricio Montenegro De Moraes, Agravado: Estado Da Paraiba, , Representado Por Sua Procuradora, Olga De Fatima Franco, **Processo:** 033.2009.003081-9/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Agravante: Banco Santander Brasil S.A E Outro, Advogado: Kalline Melo Duarte E Outros, Agravado: Edmilson Firmino De Sousa, Advogado: Americo Gomes De Almeida, **Processo:** 038.2005.000094-2/004, Apelacao Criminal, Por Prevencao, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Apelante: Luiz Augusto Da Silva, Advogado: Vamberto Teixeira Batista, Apelado: Justica Publica, **Processo:** 038.2006.004795-8/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelante: Severino Ramos Neves, Advogado: Aderaldo Correia De Araujo, Apelado: Justica Publica, **Processo:** 041.2010.000253-8/002, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Impetrante: Juliano Marcua De A.Lima E Outro, Paciente: Genilson De Sa Silva, **Processo:** 051.2007.000375-4/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Banco Do Brasil S/A, Advogado: Rossana Lacerda, Apelados: Maria Salete Dos Santos Gonzaga, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva, **Processo:** 051.2008.000517-9/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoimpetrante: Joseilton Lucena Pereira, Advogado: Humberto Trocoli Neto, Impetrado: Municipio De Sertaozinho E Outros, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Piripituba, **Processo:** 052.2009.000994-6/001, Conflito Negativo De Competencia Civel, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Suscitante: Juizo De Direito Da Vara Unica Da, Comarca De Alagoinha, Suscitado: Juizo De Direito Da 6a Vara Da Fazenda, Publica Da Capital, Autor: Luis Moraes Da Silva E Outros, Advogado: Fabio Ramos Trindade E Outros, **Processo:** 052.2009.000995-3/001, Conflito Negativo De Competencia Civel, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Suscitante: Juizo De Direito Da Vara Unica, De Alagoinha, Suscitado: Juizo De Direito Da 3. Vara Da Capital, Autor: Jorge Soares Da Silva E Outro, Advogado: Fabio Ramos Trindade E Outra, **Processo:** 052.2010.000061-2/001, Apelacao Civel, Por Prevencao, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaapelo: Municipio De Mulungu, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Henrique Souto Maior M. De Albuquerque, Apelados: Vitoria De Paiva Santos E Outros, Advogado: Aldaris Dawsley E Silva Junior, **Processo:** 054.2010.000647-4/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Ramon Dantas Cavalcante, Paciente: Claudio Henrique Faria Da Silva, **Processo:** 054.2010.000665-6/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoimpetrante: Jose Evaildo Pereira De Lima, Paciente: Edinaldo Paulino Da Silva, **Processo:** 055.2010.000219-9/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoaggravante: Aymore Credito, Financiamento E, Investimento S.A. Advogado: Antonio Braz Da Silva E Outros, Agravado: Glaudio Sales Da Costa Silva, Advogado: Marcial Duarte Sa Filho E Outros, **Processo:** 063.2005.000199-7/002, Apelacao Criminal, Por Prevencao, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, 01 Apelante: Emanuel Belmano Xavier, Advogado: Jose Barros De Farias, 02 Apelante: Paulo Cicero Ludugorio Da Silva, Advogado: Jose Barros De Farias, Apelado: Justica Publica, **Processo:** 073.2009.004675-3/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Aymore Credito, Financi-

amento E, Investimento S.A, Advogado: Nayara Chrystine Nobrega, Apelados: Andre Luiz T. De Arruda, Advogado: Francisco De Andrade C. Neto, **Processo:** 073.2010.003164-7/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoimpetrante: Alexandre Augusto De Lima Santos, Paciente: Fernando Pereira Da Silva, **Processo:** 073.2010.003978-0/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador, , Paulo D. Targino Braga, Apelados: Promel Produtos De Madeira Ltda. **Processo:** 075.2007.000602-0/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Patria Paraiba Tratores E Irrigacao Ltda, Advogado: Jose Augusto Nobre Filho, Apelados: Banco Do Brasil S.A. Advogado: Carlos Antonio Farias De Souza, **Processo:** 075.2007.005373-3/001, Apelacao Civel E Recurso Adesivo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelo: Gol Transportes Aereos S/A, Advogado: Carlos Gomes Filho, Apelado: Ana Amelia Araujo Arruda, Advogado: Robson Espinola Feitosa, Recorrente: Ana Amelia Araujo Arruda, Advogado: Rosbon Espinola Feitosa, Recorrido: Gol Transportes Aereos S/A, Advogado: Carlos Gomes Filho, **Processo:** 078.2008.000133-8/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelo: Municipio De Barra De Santa Rosa, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Wanderley Jose Dantas, Apelados: Francisca Maria De Souza Vasconcelos, Advogado: Roseno De Lima Sousa, **Processo:** 098.2008.001112-9/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Municipio De Queimadas/Pb, Rep. Por Seu Prefeito, Marco ni Leal Eulalio, Apelados: Edenilson Bezerra, Advogado: Marcio Maciel Bandeira, **Processo:** 200.1997.073410-5/002, Agravo, Red Prevencao, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Pablo Dayan Targino Braga, Agravado: Pro Vendas Com De Eletrodomesticos Ltda, E Outros, Advogado: Dioclecio De Oliveira Barbosa, **Processo:** 200.2002.382232-9/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Hermano Jose Medeiros Nobrega E, Eliana Marques Medeiros Nobrega, Advogado: Jose Carmelo Marinho Alves, Apelados: Bb Finaanceira S.A. Cred. Fin. E Investimento, Advogado: Tiago Sobral Pereira Filho, **Processo:** 200.2003.049547-3/006, Agravo De Instrumento Criminal, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Luiz Navarro Silva, Advogado: Joaquim De Souza Rolim Junior, Agravado: Min. Pub. Do Estado Da Paraiba, **Processo:** 200.2004.000560-1/003, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Ibm Brasil-Ind Maquinas E Servicos Ltda, Advogado: Roberto Costa De Luna Freire E Outros, Agravado: Codata Cia De Processamento De Dados, Da Paraiba, Advogado: Daniel Lucena Brito, **Processo:** 200.2004.021903-8/002, Agravo De Instrumento Civel, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Carlos Eduardo Braga Dib, Advogado: Marcus Vinicius S.Magalhaes, Agravado: Grupo Quatro Planejamento E Obras Ltda, Advogado: Paulo Americo Maia E Outros, **Processo:** 200.2004.026794-6/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Editora Jornal Da Paraiba, Advogado: Claudio S. De Lucena Neto E Outros, Apelados: Angelica Veloso Cavalcante, Advogado: Sebasitao Alves Carreiro, Vera Lucia Ferreira, **Processo:** 200.2004.520268-2/003, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Fundacao Sistel De Seguridade, Social-Sistel, Advogado: Juliana Oliveira De L. Rocha E Outros, Agravado: Aluizio Candido Neto, Advogado: Josemilia De Fatima B. Guerra E Outros, **Processo:** 200.2005.000429-6/003, Embargos Infringentes, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Embargante: Silvana Aranha Trigueiro, Advogado: Mauricio Lucena Brito, Embargado: Maria Glaucia De Vasconcelos Costa, Advogado: Caius Marcellus De Lacerda, **Processo:** 200.2005.671342-9/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesaggravante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Proc. Felipe Tadeu Lima Silvino, Agravado: Gildvan Alves De Lima, Defensor: Fernando Antonio De Albuquerque, **Processo:** 200.2006.030784-6/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Carlos Nunes De Oliveira E Outra, Defensor: Antonio Anizio Neto, Apelados: Olicelia Viegas De Oliveira, Advogado: Caius Marcellus Lacerda, **Processo:** 200.2007.012308-4/003, Acao Cautelar Inominada C/C Medida Liminar, Ao Presidente, Relator: Presidente, Requerente: Angela Barros Portela De Melo Lobato, Advogado: Jose Alves Cardoso, Requerido: Construtora Japiassu Ltda E Outros, **Processo:** 200.2007.741430-4/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoapelo: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, 01 Apelados: Arquidiocese Paraiba-Paroquia, Santo Antonio De Padua, Advogado: Newton Marcelo P. De Lima E Outros, 02 Apelados: Municipio De Joao Pessoa, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Jocielha De A. Alves E Outros, **Processo:** 200.2008.028007-2/002, Recurso Oficial E Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Estado Da Paraiba, , Rep., Solon Henriques De Sa E Benevides, Apelado: Maria Da Luz Machado Santana, Defensor: Rivalva Amorim De Oliveira Sousa, Remetente: Juizo Da 5a Vara Da Fazenda Da Capital, **Processo:** 200.2008.038101-1/002, Apelacao Civel, Por Prevencao, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por, Seu Procurador Venancio Viana, De Medeiros Filho, Apelados: Maria Jose Barbosa De Oliveira, Defensor: Maria Madalena Abrantes Da Sil-



va, **Processo**: 200.2008.040757-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Jornal Correio Da Paraiba E Outro, Advogado: Agostinho Alberio Fernandes Duarte, Luciana De Albuquerque C. Brito, Apelados: Joao Goncalves De Amorim, Advogado: Fabio Ramos Trindade E Outros, **Processo**: 200.2008.041666-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. M^º Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Apelante: Ivanice Batista De Lima, Advogado: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra, Apelados: Clinor Pronto Socorro De Fraturas, Advogado: Alesandro Lia Fook Santos, **Processo**: 200.2009.002527-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, 01 Apelante: Banco Bradesco S/A, Advogado: Wilson Sales Belchior E Outros, 02 Apelante: Lenielda Laura Silva, Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas, Apelados: Os Mesmos, **Processo**: 200.2009.008065-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoape-lante: Banco Bradesco S.A, Advogado: Ana Claudia Sparapani, Apelados: Jose Liberalino Da Nobrega, Advogado: Em Causa Propria, Leonardo De F. Nobrega, **Processo**: 200.2009.012701-6/002, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Joilma De Oliveira Ferreira A. Dos Santos, Paciente: Jose Wellington Marques Da Costa, Jose Ednaldo Justino De Araujo Filho, Jose Thiago Ferreira Dos Santos, **Processo**: 200.2009.014942-4/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Lucas Clemente De Brito Pereira, Paciente: Lucemar Santos De Oliveira, **Processo**: 200.2009.018809-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Energisa Paraiba-Distribuidora De, Energia S.A, Advogado: Thayssa Mayara M. Pederneiras, Apelados: Antonio Roney Lobo, Advogado: Ariel De F. Filho, Kuiz Humberto De Melo, **Processo**: 200.2009.019599-7/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Sheyla Suruagy Amaral Galvao, Advogado: Alfa Istefany Dos Anjos Da Paixao, Advogado: Gildivan Lopes Da Silva, Remetente: Juizo De Direito Da 4^a Vara Da Fazenda, Publica Da Capital, **Processo**: 200.2009.028845-3/003, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Germano Augusto Rangel Damasceno, Advogado: Maria Do Carmo Gondim E Outro, Agravado: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador:, Adriano Wanderley N. De Vasconcelos, **Processo**: 200.2009.031891-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmientoapelante: Banco Do Brasil S.A, Advogado: Karina De Almeida, Apelados: Valdecir Macedo Cordula, Advogado: Ivana Ludimilla V. Maia, Karina P. Villar Maia, **Processo**: 200.2009.032630-3/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Solon Henriques De Sa E Benevides, Apelado: Glauber Gomes Silva, Defensor: Gildivan Lopes Da Silva, Remetente: Juizo Da 4^a Vara Da Fazenda Publica, Da Capital, **Processo**: 200.2009.033023-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmientoapelante: Simeao De Melo Santana, Advogado: Andre Gomes Bronzeado, Apelados: Banco Itauleasing S.A, Advogado: Ana Olivia Belem De Figueiredo, **Processo**: 200.2009.037155-6/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Solon Henriques De Sa E Benevides, Apelado: Maria Rocha De Oliveira Dias, Defensor: Gildivan Lopes Da Silva, Remetente: Juizo De Direito Da 4^a Vara Da Fazenda, Publica Da Capital, **Processo**: 200.2009.037223-2/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Estado Da Paraiba, P/Seu Procurador, Sanny Japiassu, Apelado: Tereza Cristina Leite Carvalho, Defensor: Gildivan Lopes Da Silva, Remetente: Juizo Da 4^a Vara Da Fazenda Publica, **Processo**: 200.2009.037513-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Delosmar Domingos De Mendonca Junior, Apelados: Maria Oliveira De Souza, Defensor: Carlos Calixto De Oliveira, **Processo**: 200.2009.040099-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A, Advogado: Vanessa Cristina De Moraes Ribeiro, Apelados: Judas Tadeu Felix De Souza, Advogado: Marcelo Leite C Soares, Julia Carmem Correia L. Jordao, **Processo**: 200.2009.047048-1/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Presidente Da Comissao Do Concurso, Publico, Atraves Da Secretaria De, Estado Da Administracao, Advogado: Antonio G. Neto, Marcos Frederico M.Castelo Branco, Apelados: Maria Aparecida Dos Santos, Advogado: Jacqueline Rodrigues Chaves, **Processo**: 200.2010.003228-9/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios, Do Banco Do Brasil-Previ, Advogado: Carlos Roberto S.Castro E Outros, Agravado: Maria Luiza Sousa De Freitas, Advogado: Heitor Cabral Da Silva E Outros, **Processo**: 200.2010.010159-7/001, Apelacao Infracional, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, 01 Apelante: J.H.B. Advogado: Adailton Raulino Vicente Da Silva, 02 Apelante: A.F.S. D.F.S. E. M.D.M.V.F.S. Advogado: Sonia Maria Carvalho De Souza, **Processo**: 200.2010.012378-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Banco Itaucard S.A, Advogado: Janai-na Rangel Monteiro, Apelados: Flavio Alberto D. Fernandes, **Processo**: 200.2010.014487-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Aymore Credito, Financiamento E, Investimento S.A. Advogado: Antonio Braz Da Silva, Agravado: Jose Soares De Souza, Advogado: Henrique Souto M.M.De Albuquerque E Outro, **Processo**: 200.2010.020281-7/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoaggravante: Pedro Barreto Pires Bezerra, Advogado: Marcos Pires E Outros,

Agravado: Alphaville Joao Pessoa Empreendimentos, Imobiliarios Ltda, Advogado: Luciana Nazima, Geraldo Margela E Outros, **Processo**: 200.2010.027381-8/001, Conflito Negativo De Competencia Cível, Automatica, Relator: Des. M^º Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Suscitante: Juizo Da 17a.Vara Cível Da Capital. Suscitado: Juizo Da 6a.Vara Da Fazenda Publica Da, Capital. Autor: Anas-Associacao Nacional De Assistencia, Aos Servidores Do Brasil, Reu: Hsbc-Bank Brasil S.A, **Processo**: 999.2010.000504-3/001, Acao Direta De Inconst. Com Pedido Liminar, Red. Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Requerente: Ministerio Publico Da Paraiba, Requerido: Municipio De Puxinana, **Processo**: 999.2010.000529-0/001, Acao Direta De Inconst. Com Pedido Liminar, Red. Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesrequerente: Ministerio Publico Da Paraiba, Requerido: Municipio De Itapororoca, **Processo**: 999.2010.000533-2/001, Acao Direta De Inconst. Com Pedido Liminar, Red. Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesrequerente: Ministerio Publico Da Paraiba, Requerido: Municipio De Mataraca, **Processo**: 999.2010.000567-0/001, Acao Direta De Inconst. Com Pedido Liminar, Red. Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, Requerido: Municipio De Quixaba, **Processo**: 999.2010.000589-4/001, Acao Direta De Inconst. Com Pedido Liminar, Red. Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, Requerido: Municipio De Cuitegi. **Processo**: 999.2010.000600-9/001, Acao Direta De Inconst. Com Pedido Liminar, Red. Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, Requerido: Municipio De Princesa Isabel, **Processo**: 999.2010.000613-2/001, Acao Direta De Inconst. Com Pedido Liminar, Red. Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba, Requerido: Municipio De Piranhas, **Processo**: 999.2010.000659-5/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Impetrante: Dinamerico Jose Cavalcanti L.Cardim, Advogado: Maria Gabriela Machado De Paula, Impetrado: Secretario De Estado Da Cidadania E, Administracao Penitenciaria, **Processo**: 999.2010.000663-7/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dra. Maria Das Gracas Moraes Guedesimpetrante: Maria Do Socorro Dos Santos, Advogado: Carlos Augusto De Souza, 01 Impetrado: Governador Do Estado Da Paraiba, 02 Impetrado: Pbprev-Paraiba Previdencia, **Processo**: 999.2010.000665-2/001, Recurso Inominado, Ao Presidente, Relator: Presidente, Recorrente: Anyfrancis Araujo Da Silva, , Francisco M. Macedo E Outros, , Juizes De Direito Do Estado Da Paraiba, Recorrido: Presidente Do Tribunal De Justicia Da, Paraiba. **Processo**: 999.2010.000683-5/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoimpetrante: Rhudson Fernando Da Silva P.Lapa, Advogado: Jorge Fernando Pinto Lapa, Impetrado: Governador Do Estado Da Paraiba, **Processo**: 999.2010.000685-0/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Impetrante: Edite Rodrigues Dos Santos, Representada, Por Jose Aderivaldo Neves Freitas, Advogado: Andre Ribeiro Barbosa, Impetrado: Secretario De Estado Da Saude, Da Paraiba, **Processo**: 999.2010.000687-6/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Impetrante: Valdeci Antonio Matias, Advogado: Johnson Goncalves De Abranches, Impetrado: Secretario De Estado Da Saude Da Pb.



EDITAL

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 1ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia 09 de Setembro de 2010, a partir das 08h: 30, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: 01)Recurso Inominado: 200.2009.903.575-6– Juizado Especial do Geisel– Recorrente–Banco GMAC S/A- Advogado(a/s): Dr(a)Diego Paican Stein Meira e outros – Recorrido– George Alexandre Irineu- Advogado(a/s): Dr(a) Saul Baros Brito e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.02)Recurso Inominado: 200.2010.909.601-2– 3º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Banco ABN AMRO Real SA- Advogado(a/s): Dr(a)Elisa Helena de Melo Martini e outros – Recorrido–Luana Thainá-Albuquerque Barreto- Advogado(a/s): Dr(a) Nilza Carolina Albuquerque Barreto-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.03)Recurso Inominado: 200.2009.936.980-9– 4º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Banco ABN AMRO Real SA- Advogado(a/s): Dr(a)Kaline de Melo Duarte e outros – Recorrido–Francisco Sabino dos Santos- Advogado(a/s): Dr(a)-Jullyanna Karlla Viegas Albino e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.04)Recurso Inominado: 200.2009.939.031-8– 4º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Banco ABN AMRO Real SA- Advogado(a/s): Dr(a).Fábio Ramos Trindade e outros – Recorrido–Joachim Eduardo Toscano Mouzinho- Advogado(a/s): Dr(a) Kaline de Melo Duarte e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.05)Recurso Inominado: 200.2010.909.296-1– 3º Juizado Especial

da Capital–Recorrente–HSBC Bank Brasil SA- Advogado(a/s): Dr(a).Monique Almeida Soares e outros – Recorrido–Antônio Rocha de Oliveira- Advogado(a/s): Dr(a) Wellington Nóbrega Vilar e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.06)Recurso Inominado: 200.2010.905.881-4– 3º Juizado Especial da Capital–Recorrente–banco Honda SA- Advogado(a/s): Dr(a).Ailton Alves Fernandes e outros – Recorrido–Antônio Luiz Chagas de Oliveira- Advogado(a/s): Dr(a) José Rubens de Moura Filho e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.07)Recurso Inominado: 200.2010.913.528-8– 3º Juizado Especial da Capital–Recorrente–Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA- Advogado(a/s): Dr(a).Elisa Helena de Melo Martini e outros – Recorrido–Welton Saturnino da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) Julierme de Fontes Fernandes e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.08)Recurso Inominado: 200.2009.949.620-6– 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente–Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA- Advogado(a/s): Dr(a).Elisa Helena de Melo Martini e outros – Recorrido–Philippe Fessard– Advogado(a/s): Dr(a).Marcel Vitor Cavalcanti Monteiro e outros- Relator Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.09)Recurso Inominado: 200.2010.903.053-2– 3º Juizado Especial da Capital– Recorrente– Banco PSA Finance Brasil SA-Advogado(a/s): Dr(a). Thiago Cartaxo Patriota e outros – Recorrido–Ana Maria de Almeida de Araújo Nóbrega- Advogado(a/s): Dr(a) Antônio Paulo Rolim e Silva e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.10)Recurso Inominado: 200.2009.956.317-9– 1º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Hitech Informática/Positivo Informática- Advogado(a/s): Dr(a).Marcus Antônio D. Carreiro e outros – Recorrido–Maria Betânia de Lima Pereira- Advogado(a/s): Dr(a) Fidel Santos Pereira dos Santos e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.11)Recurso Inominado: 200.2009.922.980-5– 4º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA/Banco Real AMRO SA- Advogado(a/s): Dr(a).Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros–Recorrido–Adenilson Maia Correia Lima- Advogado(a/s): Dr(a)Martinho Cunha Melo Filho e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.12)Recurso Inominado: 200.2010.903.701-6– 3º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Antônio Pequeno de Luna Freire- Advogado(a/s): Dr(a).Eriberto da Costa Neves e outros Recorrido – Banco Itaullaseing SA- Advogado(a/s): Dr(a) Fernanda Ataíde dos Santos e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.13)Recurso Inominado: 200.2009.921.364-3– 4º Juizado Especial da Capital– Recorrente– Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) Samuel Marques e outros Recorrido –Edilson Vale de Moura- Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oleitiz de Lima Figueira e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.14)Recurso Inominado: 200.2008.913.520-2– Juizado Especial do Geisel– Recorrente– Unibanco Air Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro L. Porto e outros Recorrido – José Renê Dias de Medeiros- Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani Martins Nunes e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.15)Recurso Inominado: 200.2009.904.720-7– 1º Juizado Especial da Capital– Recorrente– Iolanda Moreira Fernandes- Advogado(a/s): Dr(a) Elói Custódio Meneses e outros Recorrido – Banco ABN AMRO Sa- Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.16)Recurso Inominado: 200.2009.952.346-2– 1º Juizado Especial da Capital– Recorrente– Auricélia Tavares Andrade- Advogado(a/s): Dr(a) Glaucia Fernanda Neves Martins e outros Recorrido –Consul SA- Advogado(a/s): Dr(a) Sandra Suelen Franca de Oliveira e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.18)Recurso Inominado: 200.2009.928.509-63– 1º Juizado Especial da Capital– Recorrente– Auricélia Tavares Andrade- Advogado(a/s): Dr(a) Glaucia Fernanda Neves Martins e outros Recorrido –Consul SA- Advogado(a/s): Dr(a) Sandra Suelen Franca de Oliveira e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.18)Recurso Inominado: 200.2009.933.875-4– 1º Juizado Especial da Capital– Recorrente– Hospital UNIMED- João Pessoa- Advogado(a/s): Dr(a) Luis Fernando B.Ceriani e outros Recorrido –Bernadete de Lourdes Almeida Macêdo- Advogado(a/s): Dr(a) Maria Lucineide D. De Castro e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.19)FISCO-Recurso Inominado: 038.2005.002.727-5/001– Juizado Especial de Itabaiana– Recorrente– Telemar Norte Leste SA- Advogado(a/s): Dr(a) Caio César Vieira Rocha e outros Recorrido –Francisco de Assis da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) José Evanildo Pereira Lima e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.20)FISCO-Recurso Inominado: 073.2009.000.939-7/001–Juizado Especial de Cabedelo– Recorrente– Banco BV Financeira SA- Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino e outros Recorrido –José Carlos de Moura Bezerril Filho- Advogado(a/s): Dr(a) Adailton Coelho Costa Neto e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.21)FISCO-Recurso Inominado: 200.2007.024.998-8/002– Juizado Especial do Geisel– Recorrente– Unibanco Seguros SA- Advogado(a/s): Dr(a) Lisanka Alves de Sousa e outros Recorrido – Zenilda Formiga Diniz- Advogado(a/s): Dr(a) Martinho Cunha Melo Filho e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.22)Recurso Inominado: 200.2008.905.872-7– Juizado Especial do Geisel– Recorrente–vera Cruz Seguradora -Advogado(a/s): Dr(a). Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros –Recorrido–Heli Pontes da Rocha- Advogado(a/s): Dr(a)Lidiani Martins Nunes e outros-Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.23)FISCO-Recurso Inominado: 002.2006.000.198-5/001– Juizado Especial de Caaporã–Recorrente–Unibanco Aig Seguros SA - Advogado(a/s): Dr(a).Samuel Marques e outros –Recorrido–Edelvaldo José do Nascimento- Advogado(a/s): Dr(a)Mario Felix de Menezes e outros-Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.24)FISCO-Recurso Inominado: 075.2009.002.652-9/001– Juizado Especial de Bayeux–Recorrente–José Rufino de Medeiros- Advogado(a/s): Dr(a). Janio Luis de Freitas e outros – Recorrido–Bradesco Seguros- Advogado(a/s): Dr(a)Renato Tadeu R. Mandaliti e outros-Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.25)FISCO-Recurso Inominado: 200.2006.046.804-4/001– Juizado Especial do

Geisel–Recorrente–Jefferson Viana da Silva Filho- Advogado(a/s): Dr(a). Djanio Antônio Oliveira Dias e outros –Recorrido–Justiça Pública-Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa. João Pessoa, 03 de Setembro de 2010-Giovanny Franco Felipe -Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATADA 398ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, realizada no dia **27 de agosto de 2010**, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. Inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz, presentes os Exmos. Juizes, Marcos Coelho de Salles, Juiz Titular, Hermance Gomes Pereira, Juiz Titular, presente ainda, o(a) representante do Ministério Público, Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos, e secretariando os trabalhos, Dr. Cíleno Gama Correia Lima; às **08: 30** horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julgamento dos seguintes recursos: 01) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099389302 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). ISOCRATES DE TÁCITO LOPES CLEMENTE E OUTROS – RECORRIDO(a): MARIA APARECIDA NÓBREGA DIAS – ADVOGADO(a/s): DR(A). RODOLFO NÓBREGA DIAS – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 02) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020109000071 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT – ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO – RECORRIDO(a/s): GORETE DE SOUTO SANTOS E OUTROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). GUIDO MARIA FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “RETIRADO DE PAUTA PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO DOS RECORRIDOS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O PETITÓRIO CONSTANTE NO EVENTO 54, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS”. 03) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020109061610 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO HONDA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). AILTON ALVES FERNANDES E OUTRA – RECORRIDO(a): IRLANDIA CRISTINA DUARTE DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 04) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020109031936 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: TOYOTA FINANCIAMENTOS S/A – ADVOGADO(a/s): “OAB/PB 84.206-A(NÃO CADASTRADO NO SISTEMA) – RECORRIDO(a): JEFERSON PEREIRA DA COSTA – ADVOGADO(a/s): DR(A). RICARDO DA COSTA E SOUSA – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 05) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020109099255 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO – RECORRIDO(a): ROBERTO BATISTA DOS SANTOS – ADVOGADO(a/s): DR(A). BRUNO DE SOUSA CARVALHO E OUTRO – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 06) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020109090080 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RECORRIDO(a): JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO – ADVOGADO(a/s): DR(A). LIDIANI MARTINS NUNES – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 07) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020109035564 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO ITAÚ LEASING S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). ANA OLÍVIA BELEM DE FIGUEIREDO – RECORRIDO(a): LENILSON DE AQUINO LINE – ADVOGADO(a/s): DR(A). LUIZ DANTAS SOUZA – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 08) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020109081220 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO BRADESCO CIA DE SEGUROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO E OUTROS – RECORRIDO(a): ARIS JOSÉ GALDINO – ADVOGADO(a/s): DR(A). JOSÉ VALDEDIR DA SILVA SEGUNDO E OUTROS – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 09) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020109015376 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO FIAT S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). JANAÍNA RANGEL MONTEIRO – RECORRIDO(a): JOUCIER DE OLIVEIRA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). ANA CRISTINA DE OLIVEIRA – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 10) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020109072807 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). RICARDO DA COSTA E SOUSA E OUTRO - RECORRIDO(a): SEVERINA RAMOS ALVES DA SILVA –



ADVOGADO(a/s): DR(A). RODRIGO MAGNO NUNES MORAES E OUTROS – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 11) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099404770 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA E OUTROS – RECORRIDO(a): BIANCA NUNES OLIVEIRA DE LIMA SIMÕES – ADVOGADO(a/s): “PARTE SEM ADVOGADO” – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 12) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020109147013 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO – RECORRIDO(a): MARILEIDE BRITO MATIAS – ADVOGADO(a/s): DR(A). JOSÉ VALDEMIER DA SILVA SEGUNDO E OUTROS – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 13) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020109057378 – 3º JUIZADO ESPECIAL DO GEISEL – RECORRENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL – ADVOGADO(a/s): DR(A). RICARDO DA COSTA E SOUSA E OUTRA – RECORRIDO(a): YOZUK ALEXANDRE GOMES SANTOS – ADVOGADO(a/s): DR(A). ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 14) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099516144 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO HONDA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). AILTON ALVES FERNANDES E OUTRA – RECORRIDO(a): JAIR DE OLIVEIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). KALLYNA KEYLLA TERROSO CARNEIRO – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 15) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020109041828 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS – ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO E OUTRO – RECORRIDO(a): JARBAS VERÍSSIMO DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARTINHO CUNHA MELO FILHO – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 16) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099081784 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MOISÉS GERMANO DE OLIVEIRA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). FABIANO MENDES LYRA – RECORRIDO(a): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RELATOR: JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 17) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO: 20020099039808 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – EMBARGADA(a): ALBANITA MARIA FARIAS DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). KATILENE BOUDOUX SILVA E OUTRA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, À UNANIMIDADE”. 18) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099337350 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: AYMORÉ FINANCIAMENTOS – ADVOGADO(a/s): DR(A). KALINE DE MELO DUARTE E OUTROS – RECORRIDO(a): JOSÉ DA PENHA ANDRADE – ADVOGADO(a/s): DR(A). JULIANA MONTEIRO PORTELLA E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 19) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099370302 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL – ADVOGADO(a/s): DR(A). RICARDO DA COSTA E SOUSA E OUTRA – RECORRIDO(a): GIOVANI LUIZ DE CARVALHO BEZERRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). LUIZ RODRIGO PEREIRA DA COSTA CARVALHO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 20) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099419182 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). RICARDO DA COSTA E SOUSA E OUTRA – RECORRIDO(a): MARIA LETÍCIA CALDAS VILARIM – ADVOGADO(a/s): DR(A). FABRÍCIO ALVES BORBA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 21) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099227791 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RECORRIDO(a): ARLINDO DA SILVA FAUSTINO – ADVOGADO(a/s): DR(A). FABIANO MENDES LYRA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 22) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099544492 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO – RECORRIDO(a): EMANUEL MARCELINO DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). FABIANO MENDES LYRA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA –

RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 23) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: 20020099301851 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: TNL PCS S/A(OI) – ADVOGADO(a/s): DR(A). WILSON BELCHIOR E OUTROS – RECORRIDO(a): SHEYLA ARAÚJO DE OLIVEIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). ALLISSON CARLOS VITALINO E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 24) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099143931 – JUIZADO ESPECIAL DO GEISEL – RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RECORRIDO(a): ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA – ADVOGADO(a/s): DR(A). LIDIANI MARTINS NUNES – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 25) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099235760 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RECORRIDO(a): JOSÉ ANTONIO DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 26) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: 20020099490894 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTES: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e BANCO CARREFOUR S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). DANIEL ARRUDA DE FARIAS E OUTROS – RECORRIDO(a): LUCIANA NEVES GONÇALVES DE MEDEIROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). FRANCISCO CLERO GOMES MONTEIRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 27) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099519320 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: VERA LÚCIA LEANDRO DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). PAULO GERMANO PINTO SANTOS – RECORRIDO(a): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS – ADVOGADO(a/s): DR(A). SILVANA CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA MAJORAR O VALOR INDENIZÁVEL PARA R\$ 8.000, 00(OITO MIL REAIS), À UNANIMIDADE”. 28) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099096022 – JUIZADO ESPECIAL DO GEISEL – RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIERO E INVESTIMENTO S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). KALINE DE MELO DUARTE E OUTRA – RECORRIDO(a): JOSÉ LENIVALDO DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). THIAGO SILVEIRA GUEDES PEREIRA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 29) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO: 20020099042372 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – EMBARGANTE: WHIRLPOOL S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). CARLOS GOMES FILHO – EMBARGADO: JOSÉ AUGUSTO COSTA DA FONSECA – ADVOGADO(a/s): DR(A). JOSÉ VALDEMIER DA SILVA SEGUNDO E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, À UNANIMIDADE”. 30) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099143329 – JUIZADO ESPECIAL DO GEISEL – RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RECORRIDO(a): JOSÉ RAIMUNDO SALES – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 31) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL: 20020099567741 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL – ADVOGADO(a/s): OAB/PB 84.206-A(NÃO CADASTRADO NO SISTEMA) – RECORRIDO(a): MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 32) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: 20020099359131 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LEAL BANDEIRA ONOFRE – ADVOGADO(a/s): DR(A). CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES – RECORRIDO(a): CAGEPA – CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – ADVOGADO(a/s): DR(A). ALLISON CARLOS VITALINO – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA FIXAR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000, 00(DOIS MIL REAIS), À UNANIMIDADE”. 33) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: 20020099160067 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: B2W COMPANHIA GLOBO DO VAREJO – ADVOGADO(a/s): DR(A). THIAGO CARTAXO PATRIOTA E OUTRO – RECORRIDO(a): VERÔNICA CARNEIRO DE OLIVEIRA MELO – ADVOGADO(a/s): DR(A). ELTON DE OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA REDUZIR O VALOR INDENIZÁVEL PARA 1.000, 00(UM MIL REAIS), À UNANIMIDADE”. 34) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS: 20020099089910 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: RICARDO DE SOUSA LIMA – ADVOGADO(a/s): DR(A). CARMEN RACKEL DANTAS MAYER E OUTRO – RECORRIDO(a): BANCO DO BRASIL S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA FIXAR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000, 00(DOIS MIL REAIS), POR MAIORIA, CONTRA O VOTO DIVERGENTE DO JUIZ MARCOS COELHO DE SALLES, QUE ENTENDE PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO”. 35) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL: 20020099567717 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL – ADVOGADO(a/s): OAB/PB 84.206-A(NÃO CADASTRADO NO SISTEMA) – RECORRIDO(a): ANTONIO CARLOS FILGUEIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). BERNARDO FRANCA ERASTO DE ARAÚJO E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 36) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099548261 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE/RECORRIDO: NILTON DOS SANTOS – ADVOGADO(a/s): DR(A). PRISCILA DE SOUZA FEITOSA E OUTROS – RECORRIDO/RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE, E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR/RECORRENTE, E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU/RECORRENTE”. 37) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099460442 – JUIZADO ESPECIAL DO GEISEL – RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DRA. MILENA NEVES AUGUSTO – RECORRIDO(a): GILLIARD DA SILVA FRANÇA – ADVOGADO(a/s): DR(A). HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 38) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020089070508 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE/RECORRIDO: SEVERINO SOARES DE SOUTO FILHO – ADVOGADO(a/s): DRA. MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA – RECORRIDA/RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “RETIRADO DE PAUTA PARA REDISTRIBUIÇÃO À 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL, POR PREVENÇÃO”. 39) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020109132718 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: EDIVALDO MIGUEL DE SOUZA – ADVOGADO(a/s): DR. FELIPE MENDES LACET PORTO – RECORRIDO(a): VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): “PARTE SEM ADVOGADO” – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DECRETER A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DE ORIGEM PARA PROCEDER A INSTRUÇÃO DO FEITO COM A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO, À UNANIMIDADE”. 40) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: 20020099221000 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: GINALDO BORGES DA FONSECA – ADVOGADO(a/s): DR. FABIANO MENDES LYRA – RECORRIDO(a): BRADESCO SEGUROS S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DECRETER A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DE ORIGEM PARA PROCEDER A INSTRUÇÃO DO FEITO COM A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO, À UNANIMIDADE”. 41) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099036549 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO – ADVOGADO(a/s): DRA. KARINA DA COSTA QUIDUTE – RECORRIDO(a): MARIA ANALINA DE JESUS SENA – ADVOGADO(a/s): DR(A). SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, À UNANIMIDADE”. 42) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099566180 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: ITAÚCARD – ADVOGADO(a/s): DRA. JANAÍNA RANGEL MONTEIRO E OUTRAS – RECORRIDO(a): VERUSCHKA MARIA NEGRELLOS – ADVOGADO(a/s): DR(A). HAMANA KARLLA GOMES DIAS E OUTRA – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima Sessão fosse realizada na data **03 de setembro de 2010, às 08:30 horas**, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – Juiz Presidente, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS, Promotor(a) de Justiça – HERMANCE GOMES PEREIRA – Juiz Titular, MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – Juíza Suplente-Convocada – CILENO GAMA CORREIA LIMA – Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital. João Pessoa, **03 de setembro de 2010**.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CIVEL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Proc esso: 20020090306503

Acao: REVISAO DE CONTRATO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartorio se processam os autos da Acao de Revisao de contrato em que sao partes JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA e OUTROS contra IMOBILIARIA NOVAES MENDONCA. E por se encontrar em lugar incerto e nao sabido, e este para CITACAO de HENRIQUE VIEIRA SOARES e ANA CLORIS VIEIRA SOARES para que no prazo de 15 dias conteste o pedido, querendo, sob pena do artigo 319 do CPC. Dado e passado em 02/09/2010, nesta. Josivaldo Felix de Oliveira-Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 18A. CIVEL. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 15 Processo: 20020060050800 Acao: ALVARA AUTORIZACAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem noticia, de que por esta Vara e respectivo Cartorio se processaram os autos da acao supra, tendo como partes LUCIMAR DA SILVA PORFIRIO. Tem, este edital, a finalidade de intimar a autora, por se encontrar em lugar incerto e nao sabido, nao tendo sido encontrada para intimacao pessoa, da sentenca de extincao do processo, com o seguinte teor: ABANDONO DA CAUSA, ESTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, INTELIGENCIA DO ART.267, INCISO III, DOCPD...Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorarios advocaticios no percentual de 05 (cinco) por cento, sobre o valor da causa, com fundame05 (cinco) por cento do valor da causa, com fundamento do art.20, paragrafo 4, do CPC.Custas recolhidas as fls.06...e, para que depois ninguem possa alegar desconhecimento mnaudou, o MM Juiz desta Vara, expedir o presente edital, que achado conforme, sera publicado no diario da justica e afixado no lugar de costume do Forum Cível Mario Moacyr Porto.Cumpra-se.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 20020050484092 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER MANOEL BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, natural de Itaporanga-PB, casado, porteiro, filho de Joao Bezerra de Souza e de Maria do Carmo de Sousa, residente a Qd 81, Lt 290, Loteamento Colinas do Sul, Gramame-PB do teor da sentenca que o ABSOLVEU da acusacao da pratica do delito tipificado no art. 168, parag. 1, inciso III do CP, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Codigo de Processo Penal. Joao Pessoa, 02 de setembro de 2010. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 20020060250483 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER ALEXSANDRA GALVAO DO NASCIMENTO, popularmente conhecida po sandra, b brasileira, natural de Guarabira-Pb, portadora do RG 2753639 SSP/PB, domestica, filha de Sebastiao Francisco do Nascimento e de Severina Galvao do Nascimento, residente a Rua Projetada, n 247, Bairro do Sao Jos e, nesta capital, atualmente localizada em local incerto e nao sabido do teor da sentenca que declarou extinta a punibilidade, com fulcro nos arts. 110, caput, 109, V ambos do Codigo Penal c/c art 61 do Codigo de Processo Penal, pelo transcurso do prazo da prescricao executoria. Joao Pessoa, 02 de setembro de 2010. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, odigitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 90 DIAS Processo: 20020080078534 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER JANDSON DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, natural de Campina Grande, solteiro, motoboy, filho de Jandir de Araujo Santos e de Severina Ramos de Oliveira, residente a Rua Francisco Tito, s/n, nesta capital, atualmente em local incerto e nao sabido para tomar ciencia da sentenca que o CONDENOU, por haver infringido as normas do art 157, parag. 2, incisos I e II, do Codigo Penal, obtendo uma pena de 08 anos de Reclusao, a serem cumpridos em regime inicial fechado, alem da fixacao de pena pecuniaria, sendo de 20 dias/multa. Joao Pessoa, 02 de setembro de 2010. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, tecnica judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS P rocesso: 20020090231222 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA BARRETO, vulgo tigrão, brasileiro, divorciado, nascido em 05 de julho de 1969, natural de Joao Pessoa, filho de Luiz Gonzaga Paes Barreto e Nair de Oliveira Paes Barreto, residente a Rua General Osorio, n 485, Centro, nesta capital, atualmente localizado em local incerto e nao sabido para responder a acusacao, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que podera arguir e aleg ar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e especificar provas, bem assim, indicar testemunhas. Nao apresentada resposta no prazo legal, o juiz nomeara defensor para oferecer a resposta no prazo legal, o juiz nomeara defensor para oferece-la em ate 10(dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. Joao Pessoa, 02 de setembro de 2010. Eu Rayanna Roberta Melo Silva, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS P rocesso: 20020090358629 Acao: LEI 10826/03 PT ARMA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER MARCIO JOSE BELARMINO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Joao Pessoa-Pb, solteiro, sem ocupacao definida, filho de Jose Belarmino dos Santos e de Maria Ester Belarmino dos Santos, residente a Rua Projetada, s/n, Comunidade Boa Esperanca, Bairro do Cristo Redentor, nesta capital, atualmente localizado em local incerto e nao sabido para responder a acusacao, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que podera arguir e alegar tudo que interesse a sua defesa, eferecer do-



cumentos e especificar provas, bem assim, indicar testemunhas. Nao apresentada resposta no prazo legal, o juiz nomeara defensor para oferece-la em ate 10(dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. Joao Pessoa, 02 de setembro de 2010. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, tecnica judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS P rocesso: 20020100059449 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER ARTUR DIAS FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Joao Pessoa-PB, piscineiro, nascido aos 14/08/1991, filho de Jose Vanderley Ferreira e Adriana Correia Dias, residente na Rua Fabio Silva de Lima, n 906, Bairro Sao Jose, nesta capital, atualmente localizado em local incerto enao sabido para responder a acusacao, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que podera arguir e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer os documentos e especificar provas, bem assim, indicar testemunhas. Nao apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeara defensor para oferece-la em 10(dez) dias, concedendo-lhe vistados autos. Joao Pessoa, 02 de setembro de 2010. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, tecnica judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 9A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20020080403799 Acao: LEI 11340-06-V DOMES. O MM. J uiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa, ou a quem dele tiverem conhecimento que, por este Juizo foi designada audiencia Especial para o dia 27.09.2010, pelas 14h, no Inquerito que tem como acusado LEO-NILDO SOARES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 25.06.1986, filho de Aluizio Marques de Souza e de de Maria Luzinete Soares da Silva, com endereco R. Jardim Paulo Afonso, 26, Jaguaribe, nesta, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que, que fica o acusado INTIMADO para comparecer a audiencia Especialac ima aprazada que realizar-se-a na sala de audiencia da 9a. Vara Criminal, situada na Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, Forum Criminal nesta. Dado e passado nesta cidade, aos 02 de setembro de 2010. Eu, Mari a do Carmo Gama de Gusmao, Tecnico Judiciario, digitei. Doutor Marcos Aurelio Pereira Jatoba Filho.

CAMPINA GRANDE

3ª TURMA RECURSAL MISTA - CAMPINA GRANDE - PAUTA DE JULGAMENTO. 10 de setembro de 2010 – 09: 00 Horas. No Auditório da Turma Recursal – 4.º andar - Fórum Afonso Campos. 001) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 0172007001395-9/001 de Esperança. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Gledston Machado, Anastácio Marinho, Bruno Souto de Franca, Deborah Sales, Caio César Rocha. Recorrida: ELIETE RUFINO CORREIA. Advogada: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 02) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 0272004001749-6/001 de Picuí - PB - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Bruno Souto de Franca, Deborah Sales e outros. Recorrido: VINICIUS JOSÉ CAVALCANTE DE LIMA. Advogados: Wandeley José Dantas e Atemário Gomes dos Santos. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 03) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 0172004001415 -5/001 de Esperança – PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados: Gledston Machado, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Bruno Souto de Franca, Deborah Sales , e outros. Recorrido: JOSENETE DA SILVA SOUZA. Advogado: Wandeley José Dantas e Atemário Gomes dos Santos . Relator: Giovanni Magalhães Porto. 04) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 01720040014643/001 de Esperança-PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados: Bruno Souto de Franca, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: ALAIDE NUNES DE MORAIS. Advogado: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 05) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 0272004001662-1/001 de Picuí - PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados: Juliana Santiago, Gledston Machado, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Bruno Souto de Franca, Deborah Sales , e outros. Recorrido: JOSENETE DA SILVA SOUZA. Advogado: Wandeley José Dantas e Atemário Gomes dos Santos . Relator: Giovanni Magalhães Porto. 06) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº 0172004001452-8/001 de Esperança-PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados: Bruno Souto de Franca, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: PEDRO PORTO PEREIRA DA COSTA. Advogado: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 07) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº 0172004001470-0/001 de Esperança- PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados: Bruno Souto de Franca, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: UMBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA. Advogado: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 08) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº 0172004001427-0 /001 de Esperança- PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Bruno Souto de Franca, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: MARILENE GRANJEIRO DE OLIVEIRA. Advogado: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 09) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº 0202005000236-7/001 de Ingá – PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Bruno Souto de Franca, Bruna Monteiro, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: ANTÔNIO TEÓFILO DE OLIVEIRA. Advogado: Maria Bernadete Neves de Brito, Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Manoel Felix Neto. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 10) Recurso Ex-

traordinário referente ao Processo nº 0982004001449-4/001 de Queimadas – PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Bruno Souto de Franca, Bruna Monteiro, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: JOÃO PEREIRA DA SILVA. Advogado: Maria Bernadete Neves de Brito, Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Manoel Felix Neto. Relator: Giovanni Magalhães Porto. Maria do Socorro Batista Gomes, Analista da 3ª Turma Recursal Mista.

GUARABIRA

TURMA RECURSAL MISTA DA 5ª REGIÃO - GUARABIRA. PAUTA DE JULGAMENTO. SESSÃO DIA 22 DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010, PELAS 14: 00 HORAS. 01 – Recurso Inominado n.º 060.2010.000140-7/001 – Juizado Especial Cível de Belém. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A. Adv. Recorrente: Dr. Antônio Braz da Silva e Dr.ª Kaline de Melo Duarte. Recorrido: José Carlos Alves Cruz. Adv. Recorrido: Dr. Abraão Veríssimo Júnior. Juiz Relator: Dr. Bruno César Azevedo Isidro. **02 – Recurso Inominado n.º 060.2010.000100-1/001 –** Juizado Especial Cível de Belém. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A. Adv. Recorrente: Dr. Antônio Braz da Silva e Dr. Bruno Souto da Franca. Recorrido: Vania Maria Duarte de Lima Tolentino. Adv. Recorrido: Dr. Giordano Bruno C. de Andrade. Juiz Relator: Dr. Bruno César Azevedo Isidro. **03 – Recurso Inominado n.º 060.2009.000850-3/001 –** Juizado Especial Cível de Belém. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A. Adv. Recorrente: Dr. Antônio Braz da Silva e Dr.ª Kaline de Melo Duarte. Recorrido: Carlos Eduardo Silva Fonseca. Adv. Recorrido: Dr. Kátia Regina Freire Numeriano. Juiz Relator: Dr. Luiz Eduardo Souto Cantalice. **04 – Recurso Inominado n.º 060.2010.000142-3/001 –** Juizado Especial Cível de Belém. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A. Adv. Recorrente: Dr. Antônio Braz da Silva e Dr. Bruno Souto da Franca. Recorrido: Maria Donzinha da Costa. Adv. Recorrido: Dr. Abraão Veríssimo Júnior . Juiz Relator: Dr. Luiz Eduardo Souto Cantalice. **05 – Recurso Inominado n.º 018.2009.000043-3/001 –** Juizado Especial Cível de Guarabira. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Adv. Recorrente: Dr.ª Tâmara F. de Holanda Cavacanti e Dr. Pablo Ricardo H. da Silva. Recorrido: Maricélia da Nóbrega Leitão. Adv. Recorrido: Dr. Francisco José Vieira. Juiz Relator: Dr. Gilberto de Medeiros Rodrigues. **06 – Recurso Inominado n.º 060.2009.000084-9/001 –** Juizado Especial Cível de Belém. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belém. Adv. Recorrente: Dr.ª Josefa Inez de Souza. Recorrido: Lídio de Menezes Lira. Adv. Recorrido: Dr.ª Kátia Regina Freire Numeriano. Juiz Relator: Dr. Gilberto de Medeiros Rodrigues. Elaine Alves de Azevedo Guedes, Secretária.

TURMA RECURSAL MISTA DA 5ª REGIÃO - GUARABIRA. PAUTA DE JULGAMENTO. SESSÃO DIA 23 DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010, PELAS 14: 00 HORAS. 01 – Recurso Inominado n.º 046.2009.000563-1/001 – Juizado Especial Cível de Solânea. Recorrente: Severina dos Santos Silva. Adv. Recorrente: Dr. Walter Campos Coutinho. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Adv. Recorrido: Dr. João Ricardo Coelho. Juiz Relator: Dr. Bruno César Azevedo Isidro. **02 – Recurso Inominado n.º 052.2009.000532-4/001 –** Juizado Especial Cível de Alagoinha. Recorrente: BCP S/A – Claro. Adv. Recorrente: Dr.ª Ellen Maciel Jerônimo e Dr.ª Rossana Bitencourt Dantas. Recorrido: Gonçalves Joaquim de Andrade Silveira. Adv. Recorrido: Dr. Egnaldes de Andrade Filho. Juiz Relator: Dr. Bruno César Azevedo Isidro. **03 – Recurso Inominado n.º 060.2009.000258-9/001 –** Juizado Especial Cível de Belém. Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A. Adv. Recorrente: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e Dr.ª Tatiane Lacet. Recorrido: Ronigleson Batista dos Santos. Adv. Recorrido: Dr. Fabrício Rocha de Araújo e Dr. José Itamar de Lima Montenegro. Juiz Relator: Dr. Luiz Eduardo Souto Cantalice. **04 – Recurso Inominado n.º 046.2000.000154-8/001 –** Juizado Especial Cível de Solânea. Recorrente: Ducastel Imperiano da Silva. Adv. Recorrente: Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto e Dr. Francisco de Assis Vieira. Recorrido: Helio Alves Gama. Adv. Recorrido: Dr. Edmundo dos Santos Costa. Juiz Relator: Dr. Gilberto de Medeiros Rodrigues. **05 – Recurso Inominado n.º 012.2007.000950-6/001 –** Juizado Especial Cível de Caigara. Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A. Adv. Recorrente: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e Dr.ª Tatiane Lacet. Recorrido: Joelma Silviana Gomes da Costa. Adv. Recorrido: Dr. Antonio Xavier da Costa. Juiz Relator: Dr. Gilberto de Medeiros Rodrigues. Elaine Alves de Azevedo Guedes, Secretária.

TURMA RECURSAL MISTA DA 5ª REGIÃO - GUARABIRA. PAUTA DE JULGAMENTO. SESSÃO DIA 29 DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010, PELAS 14: 00 HORAS. 01 – Recurso Inominado n.º 006.2008.000431-7/001 – Juizado Especial Cível de Araruna. Recorrente: Telemar Norte Leste S/A. Adv. Recorrente: Dr. Wilson Sales Belchior e Dr.ª Milena Medeiros Calafange. Recorrido: Ismael Jacinto Pereira. Adv. Recorrido: Dr. Carlos Alberto Silva de Melo. Juiz Relator: Dr. Bruno César Azevedo Isidro. **02 – Recurso Inominado n.º 046.2009.000555-7/001 –** Juizado Especial Cível de Solânea. Recorrente: Tim Nordeste S/A. Adv. Recorrente: Dr.ª Christianne Gomes da Rocha. Recorrido: Josy Karlla Pinto Rocha. Adv. Recorrido: Dr. Petronilo Viana de Melo Júnior. Juiz Relator: Dr. Bruno César Azevedo Isidro. **03 – Recurso Inominado n.º 060.2009.000179-7/001 –** Juizado Especial Cível de Belém. Recorrente: José Roberto da Silva. Adv. Recorrente: Defensoria Pública. Recorrido: Francisco Solon da Costa. Adv. Recorrido: Dr. José Carlos Soares de Sousa. Juiz Relator: Dr. Luiz Eduardo Souto Cantalice. **04 – Embargos n.º 060.2008.000633-5/001 –** Juizado Especial Cível de Belém. Embargante: Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais. Adv. Embargante: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e Dr. Daniel Bruno de Melo e Sousa. Embargado: Jailson de Lira Silva. Adv. Embargado: Dr.ª Kátia Regina Freire Numeriano. Juiz Relator: Dr. Luiz Eduardo Souto Cantalice. **05 – Recurso Inominado**

n.º 083.2008.000331-8/001 – Juizado Especial Cível de Cacimba de Dentro. Recorrente: Maria Lopes da Silva Borges. Adv. Recorrente: Dr. José Dutra R. Filho. Recorrido: Banco Citicard S/A. Adv. Recorrido: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Dr. Fábio Montenegro, Dr.ª Alessandra Cristina Moura e Dr. Franklin Carvalho de Medeiros. Juiz Relator: Dr. Gilberto de Medeiros Rodrigues. Elaine Alves de Azevedo Guedes, Secretária.

ITABAIANA

1ª VARA - DE ITABAIANA - PB. EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO. Dr. ALGACYR RODRIGUES NEGRO-MONTE, Juiz de Direito da 1ª VARA , COMARCA DE ITABAIANA, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que, o Leiloeiro Oficial, Sr. JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA, levará à venda em arrematação pública, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, em **1ª LEILÃO** no dia **14/09/2010 a partir das 10: 00 horas;** Se não houver licitantes, fica designado o **2º LEILÃO** por preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo, no dia, **28/09/2010 a partir das 10: 00 horas,** no Átrio do Fórum Des. AlmirR Carneiro da Fonseca, situado à Rodovia PB, 054, s/n, Alto Alegre, na cidade de Itabaiana - PB, dos bens penhorados nos autos da Ação abaixo relacionada. **ADVERTÊNCIA:** Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuges(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do Leilão designado. **DAS CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: 1)** A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 dias, com caução de no mínimo 20% do valor do lance ofertado (art. 690 do CPC). **2)** No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, perderá a caução em favor do exequente, e a comissão do leiloeiro, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

1ª VARA - DE ITABAIANA - PB. 1º LEILÃO DIA 14/09/2010, ÀS 10: 00 horas E 2º LEILÃO DIA 28/09/2010, ÀS 10: 00 horas. PROCESSO Nº 038.1994.000.080-5, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). CNJ 00.394.460/0237-88. EXECUTADO: LUIZ APOLINÁRIO DOS ANJOS - CPF 038.166.484-87, BEM (NS): LOTE 01 - 01(uma) CASA RESIDENCIAL com 01 suíte, 02 quartos, 01 cozinha, 01 banheiro, 01 sala, 01 sala de jantar, 01 cisterna e 01 garagem, feita em tijolos e coberta em telhas e forrada em gesso, localizada na Rua Flávio Ribeiro Coutinho, nº 37, na cidade de Salgado de São Félix - PB, com registro no Cartório da Comarca de Itabaiana no Livro 3-Z, fls. 76, sob o Registro nº 13.451 de 24/04/1975. Avaliada em R\$ 60.000, 00 (Sessenta mil reais).

1ª VARA - DE ITABAIANA - PB. 1º LEILÃO DIA 14/09/2010, ÀS 10: 01 horas E 2º LEILÃO DIA 28/09/2010, ÀS 10: 01 horas. PROCESSO Nº 038.1997.000.227-5, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). CNJ 00.394.460/0237-88. EXECUTADO: IDESCOL – IND. DE EQUIPAMENTOS DE SEG. CONCEIÇÃO LTDA. CNPJ 10.754.406/0001-13, LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): Propriedade Alto Alegre, Itabaiana –PB. **BEM (NS): LOTE 01 – 02(dois) LOTES DE TERRA nº 42 e 43, encravados na propriedade denominada Alto Alegre, situada na cidade de Itabaiana-PB. Registrado no Cartório da Comarca de Itabaiana, no arquivo do Registro de Imóveis, no Livro 2-2-B-Registro Geral, às fls. 185, Registro nº 5 da matrícula nº 173, datado de 10/01/1983; avaliado a R\$ 2.500, 00 (Dois mil e quinhentos reais) a unidade. Total da Avaliação R\$ 5.000, 00 (Cinco mil reais).**

1ª VARA - DE ITABAIANA - PB. 1º LEILÃO DIA 14/09/2010, ÀS 10: 02 horas E 2º LEILÃO DIA 28/09/2010, ÀS 10: 02 horas. PROCESSO Nº 038.1999.000.340-2, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). CNJ 00.394.460/0237-88. EXECUTADO: IDESCOL – IND. DE EQUIPAMENTOS DE SEG. CONCEIÇÃO LTDA. CNPJ 10.754.406/0001-13, LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): Loteamento Portal de Itabaiana I. **BEM (NS): LOTE 01 – 16(dezesseis) LOTES DE TERRENOS Nº 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 encravados na Quadra 06 e 05 do Loteamento denominado Portal de Itabaiana I, situado nas imediações desta cidade; Registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Itabaiana–PB., no Livro 2-H Registro Geral, às fls. 04v, registro nº 01, matrícula nº 3073, datado de 16/03/1990; avaliado a R\$ 2.000, 00 (Dois mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 32.000, 00 (Trinta e dois mil reais).**

1ª VARA - DE ITABAIANA - PB. 1º LEILÃO DIA 14/09/2010, ÀS 10: 03 horas E 2º LEILÃO DIA 28/09/2010, ÀS 10: 03 horas. PROCESSO Nº 038.2004.001.764-2, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). CNJ 00.394.460/0237-88. EXECUTADO: DISTAL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 04.245.815/0001-91, LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): Rua Treze de Maio, 135, Centro, Itabaiana – PB. **BEM (NS): LOTE 01 – 01(um) VEÍCULO MOTOCICLO, chassi 9C6KE010010038311, modelo YAMAHA/YBR 125E, placa MNC6637-PB, gasolina, cor vermelha, ano-modelo 2001, ano-fabricação 2001, avaliada em R\$ 3.000, 00 (Três mil reais); LOTE 02 – 01(um) VEÍCULO MOTOCICLO, chassi 9C6GG014040002710, placa MND7403-PB, gasolina, cor dourada, ano modelo 2004, ano fabricação 2004, marca-modelo YAMAHA/XT 225, avaliada em R\$ 4.500, 00 (Quatro mil e quinhentos reais). **AVALIAÇÃO TOTAL R\$ 7.500, 00 (Sete mil e quinhentos reais).****

1ª VARA - DE ITABAIANA - PB. 1º LEILÃO DIA 14/09/2010, ÀS 10: 04 horas E 2º LEILÃO DIA 28/09/2010, ÀS 10: 04 horas. PROCESSO Nº 038.2009.000.000-1, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA. CNPJ. 08.907.750/0001-53 . EXECUTADO: HAILTON WILLI-

AMS DA CUNHA ANDRADE - CPF 349.497.204-49, LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): Sítio Pau Darco, Zona Rural, Salgado de São Felix –PB. **BEM (NS):** LOTE 01 - 01 (uma) BOMBA DE PULVERIZAR de 20 litros, marca Jacto, cor azul, nova, Avaliada em R\$ 160, 00 (Cento e Sessenta Reais).

O ônus referente ao custo da comissão de arrematação será pago pelo arrematante, bem como pelo executado ou remitente, nos casos de remição da dívida ou do bem, no valor de 5% (cinco por cento), de acordo com o Art. 705, IV, do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital, e afixado em local de costume (Átrio do Fórum), e publicado na forma da Lei. e para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores e terceiros, passou-se o presente edital, Ao(s) 27 dia(s) do mês de julho do ano de 2010, nesta cidade de Itabaiana, Estado da Paraíba, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Eu, José Marcos de Sousa da Silva, leiloeiro oficial, GA-PRE Nº 09/2002 e 1237/2008, o digitei, e imprimir.

QUEIMADAS

COMARCA DE QUEIMADAS. 2A. VARA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS. Pro cesso: 09820070014935 Acao: REV.ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem ou deste conhecimento tiverem que tramitam os autos supra, onde e autor severino cardoso tavares, brasileiro, divorciado, funcionario publico, contra G.D.S.C.T., menor representado por sua genitora Maria Helena Bernardo da Silva, brasileira, divorciada, do lar, atualmente em lugar incerto e nao sabido. O autor afirma na inicial que esta obrigado a pagar por sentenca em um salario minimo vigente mensalmente, mas que o mesmo acha-se quase que impossibilitado de prover a pensao determinada, ja que a sua renda dos proventos de funcionario publico e no valor de R\$600, 00 (seiscentos reais). O mesmo relata queesta com a situacao financeira dificil, chegando a ser preso por motivo de nao ter condicoes de pagar o debito alimenticio e que convive com sua atual companheira e mais 4(quatro) filhos menores. O autor requer que seja reduzido a pensao de um salario minimo vigente para 25 por cento do salario minimo. E o presente para citar e intimar o promovido por sua representante a Sra. MARIA HELENA BERNARDO DA SILVA, afim de que compareca a audiencia de conciliacao, instrucao e julgamento no dia 03/11/2010 as 09h: 00min, o prazo para contestacao sera ate a referida audiencia e, nao o fazendo, ser-lhe-a nomeado curador ad litem nesse ato. E para que mais tarde nao se alegue ignorancia mandou a MM. Juiza expedir o presente edital, que sera sera afixado na sede do juizo e **publicado 3 (tres) vezes consecutivas no orgao oficial do Estado.** Dado e passado nesta cidade, aos 01 de setembro de 2010. Eu, Heyde Dayzzyanne P. P. Leal Medeiros, Tecnica Judiciaria o digitei. Dra. Andrea Almeida Dantas, Juiza de Direito.

SOSA

TURMA RECURSAL MISTA DA 4ª REGIÃO - MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS – INTIMAÇÃO ÀS PARTES. Nos feitos abaixo relacionados foram proferidos as seguintes decisões. Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01ª) – Embargos de Declaração do Recurso Inominado Cível n.º 030.2007.002.297-2/001 – Juizado Especial de Pombal. Embargante/Recorrente: Francisca Eva de Brito. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Embargado/Recorrido: Gedivan Wanderley da Silva. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida Junior. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto do relator, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento.” 02ª) – Embargos de Declaração do Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.654-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Embargante/Recorrente: TNL PCS S/A - OI. Advogado: Dr. Leidson flamarion torres Matos. Embargado/Recorrido: Rivania Manguiera Marcolino. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto do relator, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento.” 03ª) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2008.002231-9/001 – Juizado Especial de Pombal. Recorrente: Cicero do Nascimento Nunes. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Recorrido: Atacadão dos Eletrodomesticos do Nordeste. Advogado: Dr. Marcal Florentino. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Deixando de condenar o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.” 04ª) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2007.003.013-7/001 – 1ª Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Adriano Fernandes Silva. Advogado: Dr. José de Anchieta Vieira. Recorrido: Saelpa S/A de Eletrificação da Paraíba. Advogado: Dr. Carlos Frederico Nobrega Farias. Retirado de Pauta. 05ª) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2008.002.470-3/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Atacadão dos Eletrodomesticos do Nordeste. Advogado: Dr. Marcal Florentino. Recorrido: Wilson Alves do Nascimento. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento parcial à irresignação, para julgar declarar a ilegalidade o lançamento do valor sem compra devida em cartão de crédito, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas quitadas. Sem honorários.” Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dra. Ieda Maria



Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível nº 030.2007.002.651-0/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Maria de Lourdes Santana Pereira. Advogado: Dr. Francivaldo Gomes Moura. Recorrido: Energia PB Distribuidora de Energia. Advogado: Leonardo Giovanni Dias Arruda. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso nominado. Reformando a sentença e julgando improcedente os embargos à execução, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores atos e termos.” 07º) – Recurso Inominado nº 037.2007.006.571-1/001 – 1º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Eva Pires Gonçalves. Advogado: Dra. Eva Pires Gonçalves. Recorrido: Williams Alexandre de Lira. Advogado: Maria dos Remédios Calado. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso nominado para reforma a sentença e julgar improcedente o pedido.” 08º) – Recurso Inominado Cível nº 037.2007.006.570-3/001 – 1º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Eva Pires Gonçalves. Advogado: Dr. Fabricio Abrantes de Oliveira. Recorrido: Pedro Herlândio Araujo da Silva. Advogado: Dra. Maria dos Remédios Calado. Retirado de Pauta. 09º) – Recurso Inominado Cível nº 005.2008.002.465-5/001 – Juizado Especial Misto de São João do Rio do Peixe. Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Dr. Ricardo da Costa e Sousa. Recorrido: Judite Batista de Santana. Advogado: Dr. José Airton Gonçalves de Abrantes. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação.” 10º) – Recurso Inominado Cível nº 030.2008.002.260-8/001 Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Energisa PB Distribuidora de Energia S/A. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Maria Olinidia Alencar Formiga Queiroga. Advogado: Dra. Maria Tereza Alves de Oliveira Rodrigues. Resultado: “Acorda a turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação.” Recusos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Drª. Audrey Kramy Araruna Gonçalves: 11º) – Recurso Inominado Cível nº 037.2007.006.569-5/001 – 1º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa PB distribuidora de Energia S/A. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: José Gomes Pinheiro. Advogado: Dr. Jimmy Abrantes Pereira. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação.” 13º) – Recurso Inominado Cível nº 030.2008.002.672-4/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Energia PB distribuidora de Energia S/A. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Maria do Socorro Ferreira de Sousa. Advogado: Dr. Alberg Bandeira de Oliveira. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação.” 14º) – Recurso Inominado Cível nº 037.2006.000.542-0/001 – 2º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A. Advogado: Dr. Jose Ulisses de Lira Junior. Recorrido: Francisco Egnaldo de Araujo. Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto do relator, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento.” 15º) – Embargos de Declaração do Recurso Inominado Cível nº 013.2006.003.611-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Embargante/Recorrente: Lourival Bezerra da Silva. Advogado: Dr. José Batista Neto. Embargado/Recorrido: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Dr. Caio Cesar Vieira Rocha. Guiomar Gomes de Abrantes Nogueira. Secretário da Turma Recursal Mista da 4ª Região. Sousa – PB. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto do relator, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento.”

MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS – TURMA RECURSAL DA 4ª REGIÃO DE SOUSA-PB. INTIMAÇÃO ÀS PARTES - Nos feitos abaixo relacionados foram proferidas as seguintes decisões: Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01º) – Recurso Inominado Cível nº 0492008000737-7/001 – Juizado Especial Misto de Uiraúna. Recorrente: BCP S/A. Advogado: Dra. Michelle Trindade Medeiros. Recorrido: Ricardo Cezário de Freitas. Advogado: Dr. Demóstenes Cezário de Almeida. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no

mérito, negar provimento à irrisignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação.” 02º) – Recurso Inominado Cível nº 0372007005601-7-/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Geraldo Farias de Lima. Advogado: Dr. Francisco da Silva Lima. Resultado: “Acorda a turma Recursal da 4ª Região de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Para reconhecer a inexistência do dano moral, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Sem custas, nem honorários, em face do provimento do recurso.” 03º) – Recurso Inominado Cível nº 0372008000061-7/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Silvânia Alves Pereira. Advogado: Dr. Zeilton Marques Melo. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irrisignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação.” 04º) – Recurso Inominado Cível nº 0492008000420-0/001 – Juizado Especial Misto de Uiraúna. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Advogado: Dra. Luciana Nóbrega. Recorrido: Deusdete Soares da Silva. Advogado: Dr. Demóstenes Cezário de Almeida. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irrisignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação.” 05º) – Recurso Inominado Cível nº 0132007003930-3/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Israel Leite Alves. Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana. Recorrido: Flávio Nunes Ferreira e Outros. Advogado: Dr. Francisco Romano Neto. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irrisignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação.” Recusos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dra. Iêda Maria Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível nº 0302009001775-4/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lacerda. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 07º) – Recurso Inominado Cível nº 0302009001785-3/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lacerda. Recorrido: João Batista Alves dos Santos. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 08º) – Recurso Inominado Cível nº 0302009001771-3/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 09º) – Recurso Inominado Cível nº 0302009001144-3/001 Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Lupércio Santana Gentil. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 10º) – Recurso Inominado Cível nº 0372007006338-5/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Raimundo Alves dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Tânia Gomes da Silva. Recorrido: Deusimar Mendes de Sousa. Advogado: Dr. Maria Alexandra Dantas G. Sena. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, conhecer do recurso e dar provimento parcial a irrisignação apenas para afastar a condenação em litigância de ma-fé, mantendo a sentença em seus demais termos pelos seus próprios fundamentos.” Recusos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dr. Henrique Jácome de Figueiredo: 11º) – Recurso Inominado Cível nº 0302009001784-6-/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 12º) – Recurso Inominado Cível nº 03020091781-2/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bicar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 13º) – Recurso Inominado Cível nº 0302009001780-4/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bicar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 14º) – Recurso Inominado Cível nº 0302009001790-3-/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: João Batista Alves dos Santos. Advogado: Dr. Valdimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 15º) – Recurso Inominado Cível nº 0302009001793-7-/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Leonida Dantas Werton. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta.

TURMA RECURSAL MISTA DA 4ª REGIÃO - MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS – INTIMAÇÃO ÀS PARTES . Nos feitos abaixo relacionados foram proferidos as seguintes decisões. Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01º) – Recurso Inominado Cível nº 014.2009.001.245-2/001 – Juizado Especial Misto de

Catolé do Rocha. Recorrente: Banco ABN AMRO Real SA. Advogado: Vanessa Cristina de Moraes. Recorrido: Valéria Maria da Silva. Advogado: Gideon Benjamim Cavalcante. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento à irrisignação, para anular a sentença proferida. Custas dispensadas. Sem honorários. 02º) – Recurso Inominado Cível nº 014.2007.002.592-0/001 – Juizado Especial Misto de Catolé do Rocha. Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque . Recorrido: Erinaldo da Costa. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de de de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irrisignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação. 03º) – Recurso Inominado Cível nº 014.2008.001.066-4/001 – Juizado Especial Misto de Catolé do Rocha. Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Iraneli Maria de Oliveira. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irrisignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação. 04º) – Recurso Inominado Cível nº 014.2007.002.417-0/001 – Juizado Especial Misto de Catolé do Rocha. Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Ivan Geronimo dos Santos. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irrisignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação. 05º) – Recurso Inominado Cível nº 005.2009.000.520-7/001 – Juizado Especial Cível de São João do Rio do Peixe. Recorrente: Banco SCHAHIN S/A. Advogado: Dr. Francisco Arcelino Filomeno Calado. Recorrido: Argemiro Figueiredo. Advogado: Dr. Geraldo Margella Anacleto de Oliveira. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irrisignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação. Recusos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dra. Iêda Maria Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível nº 014.2008.002.077-0/001 – Juizado Especial Misto de Catolé do Rocha. Recorrente: UNIBANCO AIG Seguros. Advogada: Dra. Nay Cordeiro. Recorrido: Francisco Tiadossio de Paiva. Advogado: Dr. Salomão Ferreira da Silva. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso nominado. Reduzindo a indenização a 70% do equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme deferido na sentença Os recorrentes arcarão com o pagamento das custas processuais, na razão de 50% cada, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono de cada parte. Suspensa a exigibilidade com relação ao autor, por ser beneficiário de AJG.”. 07º) – Recurso Inominado Cível nº 049.2008.000.508-2/001 – Juizado Especial de Uiraúna. Recorrente: Isabel Maria da Conceição. Advogada: Dra. Maria do Socorro Barbosa Duarte Galdino. Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda.. Advogada: Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso porque intempestivo. Condeno a parte recorrente ao pagamento de Custas e Honorários advocatícios de 10% sobre o valor de causa, ficando sobrestado em razão do deferimento da justiça gratuita (arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950)” 8º) – Recurso Inominado Cível nº 022.2009.000.715-8/001 – Juizado Especial Cível de São José de Piranhas. Recorrente: ITAÚ Seguros SA. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Francisco Wilson Alves Dantas. Advogado: Dr. Rodolpho Cavalcanti Dias. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso nominado. Reduzindo a indenização devida a 70% do equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil reais e quinhentos reais), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme deferido na sentença. 09º) – Recurso Inominado Cível nº 030.2008.000.897-9/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Maria do Socorro Pereira. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida Junior. Recorrido: UNIMED João Pessoa Cooperativa de Trabalho. Advogado: Dr. Luis Fernando B. Ceriani. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da causa. Recusos que tem como Relator o Juiz de Direito, Dr. Henrique Jorge Jacome Figueiredo: 11º) – Recurso Inominado Cível nº 030.2009.001.610-3/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: José Pedro de Souza Junior. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida. Recorrido: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Dr. Paulo Gustavo de Melhho e Silva Soares. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, à unanimidade, dar provimento ao presente recurso para reconhecer a existência de danos morais, quantificando-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas processuais pela SAELPA/ENERGISA. Con-

denando, ainda, a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação.12º) – Recurso Inominado Cível nº 014.2008.002.780-9/001 – Juizado Especial Misto de Catolé do Rocha. Recorrente: UNIBANCO AIG Seguros S.A.. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Cláudio Reginaldo Lira Silva. Advogado: Dr. Salomão Ferreira da Silva. Resultado: “Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal da 4ª Região do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso. Reduzindo a indenização devida a 50% do equivalente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja – R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) – conforme deferido na sentença. Os recorrentes arcarão com o pagamento das custas processuais, na razão de 50% cada, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono da cada parte. Suspensa a exigibilidade com relação ao autor, por ser beneficiário de AJG. 13º) – Recurso Inominado Cível nº 088.2008.000.618-7/001 – Juizado Especial Misto de São Bento. Recorrente: Itaú Seguros S/A. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Romenique Lima Dantas. Advogado: Dr. Artur Araujo Filho. Resultado: “Acordam os Juízes de Direito integrantes da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto para extinguir o processo sem resolução de mérito. O recorrido arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita”. 14º) – Recurso Inominado Cível nº 014.2009.000.412-9/001 – Juizado Especial Misto de Catolé do Rocha. Recorrente: BCP S/A. Advogado: Dra. Rossana Bitencourt Dantas. Recorrido: Francisco das Chagas Soares Maia. Advogado: Dr. Evaldo Solano de Andrade Filho. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas processuais já recolhidas. Honorários advocatícios de 15% do valor da causa. 15º) – Recurso Inominado Cível nº 013.2005.003.233-6/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: Carlos Antonio Araujo de Oliveira. Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana. Recorrido: Carlos Rafael Medeiros de Souza. Advogado: Dr. João de Deus Quirino Filho. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. Condenando os recorrentes ao pagamento das custas e dos honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa, suspenso em face do benefício da assistência judiciária de que goza”

ATA DA 266ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO DA TURMA RECURSAL MISTA DA 4ª REGIÃO DE SOUSA – PB. Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, pelas 15:00 horas, na Sala de Sessões da Turma Recursal de Sousa, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 4ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor José Normando Fernandes, MM. Juiz Presidente, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juizes(as) de Direito, Doutora Iêda Maria Dantas e Doutora Audrey Kramy Araruna Gonçalves. Lida e Aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificações. Em seguida o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento. Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01º) – Embargos de Declaração do Recurso Inominado Cível nº 030.2007.002.297-2/001 – Juizado Especial de Pombal. Embargante/Recorrente: Francisca Eva de Brito. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Embargado/Recorrido: Gedivan Wanderley da Silva. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida Junior. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto do relator, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento.” 02º) – Embargos de Declaração do Recurso Inominado Cível nº 013.2007.001.654-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Embargante/Recorrente: TNL PCS S/A - Ol. Advogado: Dr. Leidson flamariom torres Matos. Embargado/Recorrido: Rivanlia Manguiera Marcolino. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: “Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto do relator, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento.” 03º) – Recurso Inominado Cível nº 030.2008.002231-9/001 – Juizado Especial de Pombal. Recorrente: Cicero do Nascimento Nunes. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Recorrido: Atacadão dos Eletrodomesticos do Nordeste. Advogado: Dr. Marcal Florentino. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Deixando de condenar o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.” 04º) – Recurso Inominado Cível nº 037.2007.003.013-7/001 – 1º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Adriano Fernandes Silva. Advogado: Dr. José de Anchieta Vieira. Recorrido: Saelpa S/A de Eletrificação da Paraíba. Advogado: Dr. Carlos Frederico Nobrega Farias. Retirado de Pauta. 05º) – Recurso Inominado Cível nº 030.2008.002.470-3/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Atacadão dos Eletrodomesticos do Nordeste. Advogado: Dr. Marcal Florentino. Recorrido: Wilson Alves do Nascimento. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Resultado: “Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento parcial à irrisignação, para julgar declarar a ilegalidade o lançamento do valor sem compra devida



em cartão de crédito, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas quitadas. Sem honorários." Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dra. Ieda Maria Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível nº 030.2007.002.651-0/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Maria de Lourdes Santana Pereira. Advogado: Dr. Francivaldo Gomes Moura. Recorrido: Energia PB Distribuidora de Energia. Advogado: Leonardo Giovanni Dias Arruda. Resultado: "Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso inominado. Reformando a sentença e julgando improcedente os embargos à execução, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores atos e termos." 07º) – Recurso Inominado n.º 037.2007.006.571-1/001 – 1º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Eva Pires Gonçalves. Advogado: Dra. Eva Pires Gonçalves. Recorrido: Williams Alexandre de Lira. Advogado: Maria dos Remédios Calado. Resultado: "Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso inominado para reforma a sentença e julgar improcedente o pedido." 08º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2007.006.570-3/001 – 1º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Eva Pires Gonçalves. Advogado: Dr. Fabricio Abrantes de Oliveira. Recorrido: Pedro Herlandio Araujo da Silva. Advogado: Dra. Maria dos Remédios Calado. Retirado de Pauta. 09º) – Recurso Inominado Cível n.º 005.2008.002.465-5/001 – Juizado Especial Misto de São João do Rio do Peixe. Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Dr. Ricardo da Costa e Sousa. Recorrido: Judite Batista de Santana. Advogado: Dr. José Ailton Gonçalves de Abrantes. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação." 10º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2008.002.260-8/001 Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Energisa PB Distribuidora de Energia S/A. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Maria Olindina Alencar Formiga Queiroga. Advogado: Dra. Maria Tereza Alves de Oliveira Rodrigues. Resultado: "Acorda a turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação." Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Drª. Audrey Kramy Araruna Gonçalves: 11º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2007.006.569-5/001 – 1º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Eva Pires Gonçalves. Advogado: Dr. Eva Pires Gonçalves. Recorrido: Francisco das Chagas Sicupira de Sousa. Advogado: Dra. Maria dos Remédios Calado. Retirado de Pauta. 12º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2007.006.619-8/001 – 1º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa PB distribuidora de Energia S/A. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: José Gomes Pinheiro. Advogado: Dr. Jimmy Abrantes Pereira. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação." 13º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2008.002.672-4/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Energia PB distribuidora de Energia S/A. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Maria do Socorro Ferreira de Sousa. Advogado: Dr. Alberg Bandeira de Oliveira. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação." 14º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2006.000.542-0/001 – 2º Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A. Advogado: Dr. Jose Ulisses de Lira Junior. Recorrido: Francisco Egnaldo de Araujo. Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales. Resultado: "Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto do relator, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento." 15º) – Embargos de Declaração do Recurso Inominado Cível n.º 013.2006.003.611-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Embargante/Recorrente: Lourival Bezerra da Silva. Advogado: Dr. José Batista Neto. Embargado/Recorrido: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Dr. Caio Cesar Vieira Rocha. Guiomar Gomes de Abrantes Nogueira. Secretário da Turma Recursal Mista da 4ª Região. Sousa – PB. Resultado: "Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto do relator, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento." Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata.

ATA DA 293ª (DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO DA TURMA RECURSAL MISTA DA 4ª REGIÃO DE SOUSA – PB. Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, pelas 15:00 horas, na Sala de Sessões da Turma Recursal de Sousa, Estado da Para-

íba, reuniu-se a Colenda 4ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor José Normando Fernandes, MM. Juiz Presidente, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juizes(as) de Direito, Doutora Ieda Maria Dantas e Doutor Henrique Jorge Jácome de Figueiredo. Lida e Aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificações. Em seguida o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento. Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01º) – Recurso Inominado Cível n.º 0492008000737-7/001 – Juizado Especial Misto de Uiraúna. Recorrente: BCP S/A. Advogado: Dra. Michelle Trindade Medeiros. Recorrido: Ricardo Cezário de Freitas. Advogado: Dr. Demóstenes Cezário de Almeida. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irresignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação." 02º) – Recurso Inominado Cível n.º 0372007005601-7-/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Geraldo Farias de Lima. Advogado: Dr. Francisco da Silva Lima. Resultado: "Acorda a turma Recursal da 4ª Região de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Para reconhecer a inexistência do dano moral, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Sem custas, nem honorários, em face do provimento do recurso." 03º) – Recurso Inominado Cível n.º 0372008000061-7/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Silvânia Alves Pereira. Advogado: Dr. Zeilton Marques Melo. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irresignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação." 04º) – Recurso Inominado Cível n.º 0492008000420-0/001 – Juizado Especial Misto de Uiraúna. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Advogado: Dra. Luciana Nóbrega. Recorrido: Deusdete Soares da Silva. Advogado: Dr. Demóstenes Cezário de Almeida. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irresignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação." 05º) – Recurso Inominado Cível n.º 0132007003930-3/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Israel Leite Alves. Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana. Recorrido: Flávio Nunes Ferreira e Outros. Advogado: Dr. Francisco Romano Neto. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irresignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação." Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dra. Ieda Maria Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível n.º 0302009001775-4/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lacerda. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 07º) – Recurso Inominado Cível n.º 0302009001785-3/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 08º) – Recurso Inominado Cível n.º 0302009001771-3/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 09º) – Recurso Inominado Cível n.º 0302009001144-3/001 Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Lupércio Santana Gentil. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 10º) – Recurso Inominado Cível n.º 0372007006338-5/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Raimundo Alves dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Tânia Gomes da Silva. Recorrido: Deusimar Mendes de Sousa. Advogado: Dr. Maria Alexsandra Dantas G. Sena. Resultado: "Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, conhecer do recurso e dar provimento parcial a irresignação apenas para afastar a condenação em litigância de ma-fé, mantendo a sentença em seus demais termos pelos seus próprios fundamentos." Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dr. Henrique Jácome de Figueiredo: 11º) – Recurso Inominado Cível n.º 0302009001784-6-/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 12º) – Recurso Inominado Cível n.º 03020091781-2/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 13º) – Recurso

Inominado Cível n.º 0302009001780-4/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bicar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 14º) – Recurso Inominado Cível n.º 0302009001790-3-/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: João Batista Alves dos Santos. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 15º) – Recurso Inominado Cível n.º 0302009001793-7-/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Leonida Dantas Werton. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata.

ATA DA 301ª (TRIGÉSSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO DA TURMA RECURSAL MISTA DA 4ª REGIÃO DE SOUSA – PB. Aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, pelas 15:00 horas, na Sala de Sessões da Turma Recursal de Sousa, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 4ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor José Normando Fernandes, MM. Juiz Presidente, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juizes(as) de Direito, Doutora Ieda Maria Dantas, o Doutor Henrique Jorge Jácome de Figueiredo, funcionando na Secretaria eu, Ana Carla Magliano de Almeida. Lida e Aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificações. Em seguida o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento. Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2009.001.245-2/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Banco ABN AMRO Real SA. Advogado: Vanessa Cristina de Moraes. Recorrido: Valéria Maria da Silva. Advogado: Gideon Benjamin Cavalcante. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento à irresignação, para anular a sentença proferida. Custas dispensadas. Sem honorários. 02º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2007.002.592-0/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Ernildo da Costa. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irresignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação. 03º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2008.001.066-4/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Iraneide Maria de Oliveira. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irresignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação. 04º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2007.002.417-0/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Ivan Geronimo dos Santos. Advogado: Dr. Jaques Ramos Wanderley. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irresignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação. 05º) – Recurso Inominado Cível n.º 005.2009.000.520-7/001 – Juizado Especial Cível de São João do Rio do Peixe. Recorrente: Banco SCHAHIN S/A. Advogado: Dr. Francisco Arcelino Filomeno Calado. Recorrido: Argemiro Figueiredo. Advogado: Dr. Geraldo Margella Anacleto de Oliveira. Resultado: Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento à irresignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação. Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dra. Ieda Maria Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2008.002.077-0/001 - Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: UNIBANCO AIG Seguros. Advogada: Dra. Nay Cordeiro. Recorrido: Francisco Tiadosio de Paiva. Advogado: Dr. Salomão Ferreira da Silva. Resultado: "Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso inominado. Reduzindo a indenização a 70% do equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme deferido na sentença Os recorrentes arcarão com o pagamento das custas processuais, na razão de 50% cada, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono de cada parte. Suspensa a exigibilidade com relação ao autor, por ser beneficiário de AJG." 07º) – Recurso Inominado Cível n.º 049.2008.000.508-2/001 – Juizado Especial de Uiraúna. Recorrente: Isabel Maria da Conceição. Advogada: Dra. Maria do Socorro Barbosa Duarte Galdino. Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda.. Advogada: Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos,

não conhecer do recurso porque intempestivo. Condeno a parte recorrente ao pagamento de Custas e Honorários advocatícios de 10% sobre o valor de causa, ficando sobrestado em razão do deferimento da justiça gratuita (arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950)" 8º) – Recurso Inominado Cível n.º 022.2009.000.715-8/001 – Juizado Especial Cível de São José de Piranhas. Recorrente: ITAÚ Seguros SA. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Francisco Wilson Alves Dantas. Advogado: Dr. Rodolpho Cavalcanti Dias. Resultado: "Acorda a Turma Recursal da Quarta Região, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso inominado. Reduzindo a indenização devida a 70% do equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil reais e quinhentos reais), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme deferido na sentença. 09º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2008.000.897-9/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Maria do Socorro Pereira. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida Junior. Recorrido: UNIMED João Pessoa Cooperativa de Trabalho. Advogado: Dr. Luis Fernando B. Ceriani. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação, ficando suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judiciária". 10º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.002.418-0/001 – Juizado Especial Cível de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior. Recorrido: Rachel Maniçoba Moreira. Advogado: Dr. Edmundo Vieira de Lacerda. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenando a parte recorrente, vencida, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da causa. Recursos que tem como Relator o Juiz de Direito, Dr. Henrique Jorge Jácome Figueiredo: 11º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.610-3/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: José Pedro de Souza Junior. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida. Recorrido: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Dr. Paulo Gustavo de Melillo e Silva Soares. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, à unanimidade, dar provimento ao presente recurso para reconhecer a existência de danos morais, quantificando-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas processuais pela SAELPA/ENERGISA. Condenando, ainda, a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação." 12º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2008.002.780-9/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: UNIBANCO AIG Seguros S.A.. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Cláudio Reginaldo Lira Silva. Advogado: Dr. Salomão Ferreira da Silva. Resultado: "Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal da 4ª Região do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso. Reduzindo a indenização devida a 50% do equivalente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja – R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)– conforme deferido na sentença. Os recorrentes arcarão com o pagamento das custas processuais, na razão de 50% cada, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação para o patrono da cada parte. Suspensa a exigibilidade com relação ao autor, por ser beneficiário de AJG. 13º) – Recurso Inominado Cível n.º 088.2008.000.618-7/001 – Juizado Especial Misto de São Bento. Recorrente: Itaú Seguros S/A. Advogado: Dr. Samuel Marques Custodio de Albuquerque. Recorrido: Romenique Lima Dantas. Advogado: Dr. Artur Araujo Filho. Resultado: "Acordam os Juizes de Direito integrantes da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto para extinguir o processo sem resolução de mérito. O recorrido arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita". 14º) – Recurso Inominado Cível n.º 014.2009.000.412-9/001 – Juizado Especial Misto de Catolê do Rocha. Recorrente: BCP S/A. Advogado: Dra. Rossana Bitencourt Dantas. Recorrido: Francisco das Chagas Soares Maia. Advogado: Dr. Evaldo Solano de Andrade Filho. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas processuais já recolhidas. Honorários advocatícios de 15% do valor da causa. 15º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2005.003.233-6/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: Carlos Antonio Araujo de Oliveira. Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana. Recorrido: Carlos Rafael Medeiros de Souza. Advogado: Dr. João de Deus Quirino Filho. Resultado: "Acorda a Turma recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. Condenando os recorrentes ao pagamento das custas e dos honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa, suspenso em face do benefício da assistência judiciária de que goza" Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata. Eu, Ana Carla Magliano de Almeida, digitei e conferi. Juiz Presidente Secretária